



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	10
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	11
STP - Atas .....	11
STP - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>34</b>
1ªSECAM - Pautas .....	34
1ªSECAM - Atas .....	34
1ªSECAM - Acórdãos .....	34
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>35</b>
2ªSECAM - Pautas .....	35
2ªSECAM - Atas .....	35
2ªSECAM - Acórdãos .....	35
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>35</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	40
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	40
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	41
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	45
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	45
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	45
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	45
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	45
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	45
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	45
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>46</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	46
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>46</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>46</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>46</b>
Resenhas de Distribuição .....	46
Editais .....	47
Despachos .....	47
Informações .....	48
Atos de Alerta Municipais .....	48
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>48</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
GP - Despachos .....	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	50
GP - Portarias .....	50
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>51</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>52</b>
Tribunal Pleno .....	52
Primeira Câmara .....	52
Segunda Câmara .....	52
Corregedoria-Geral .....	52
Ministério Público de Contas .....	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	52
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	52
Inspetorias de Controle Externo .....	52
Administrativo .....	52

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**TRIBUNAL PLENO**  
**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14**  
**DE 28 DE JULHO DE 2025 ATÉ 31 DE JULHO DE 2025**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)  
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALÓN FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO

BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 637513/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO (Procurador(es): MARCOS RUBBO), FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 188011/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORGIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA

Processo: 307673/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 313843/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, ANA CRISTINA MEANTI), MARIANA LUCIO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WILLIAM JOSE GONCALVES

Processo: 381164/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 14010/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 49760/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA)  
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAINE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 115650/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 137042/25 Adiado por devolução pós-vida desde 14/07/2025  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 281267/25 Adiado por devolução pós-vida desde 14/07/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 134140/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAS, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 233181/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

Processo: 233530/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 304780/25 Adiado por devolução pós-vida desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 387936/25  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

Processo: 226452/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA,

JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 365630/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 37583/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL)

Processo: 342258/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

#### CONSULTA

Processo: 352090/22

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 174991/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 403567/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 376519/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 485772/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

Processo: 631280/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO, ANDRE MELGES MARTINS), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 697214/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA

SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A (Procurador(es): ANDRE LUIZ LUNARDON)

Processo: 38313/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RENE PENACHIO XAVIER DE SA

Processo: 128760/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 227580/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025

Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Processo: 340034/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: ELETROFIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, ISADORA VALES TOMBA PARO, LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA (Procurador(es): JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS, LEANDRO BASTOS ANTUNES), MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA

#### PREJULGADO

Processo: 247111/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### DENÚNCIA

Processo: 266817/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 743452/21

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), WILIANSON ALVES CORREA

Processo: 773673/22

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 634590/24

Entidade: MUNICIPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: MAISA RIBEIRO DE CAMPOS, MUNICIPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 29122/25

Entidade: MUNICIPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS (Procurador(es): ROBERLEY ELIAS), MUNICIPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): MARCOS RUBBO, ANA MARIA ONEVETCH)

Processo: 182773/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, HELIO MENDONÇA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 736860/23 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025

Entidade: MUNICIPIO DE BRAGANEY

Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICIPIO DE BRAGANEY

Processo: 840459/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICIPIO DE SULINA

Processo: 195441/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 378759/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 848735/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, Carolina Pinto Coelho (Procurador(es): DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS), EDGAR DE CARVALHO LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA (Procurador(es): LESSANDRO MILANI ZEM, LORIS EL HADI MAESTRI, CARLOS ARAUZ FILHO, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, Carolina Pinto Coelho, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ)

Processo: 252178/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)

Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 306910/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 485620/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKE JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 508411/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA

Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, MUNICIPIO DE IRETAMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 203444/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)

Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICIPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 717820/22

Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 668075/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALEXANDRE LIMA VIEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO, MORGANA BORDIGNON KREIN, LEA FERRAZ RIBEIRO), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 551830/24

Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MAURO MAZEPA GONÇALVES, MUNICIPIO DE COLOMBO

Processo: 721530/24

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): PAULA DE PINHO OLIVEIRA), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, ROSINAIDE XAVIER DA SILVA

Processo: 44890/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO)  
Interessado: CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E AMBIENTAL LTDA, JOSE AMARILDO ARDENGHI, LUIZ CARLOS MANZATO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO), PAULO ROGERIO MOTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 389889/13 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMAN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, BRUNA MOZZATTO BORGES), MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE RAMOS)

Processo: 664351/22 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 212799/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (Procurador(es): CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Processo: 407950/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 445398/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 732796/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 228250/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264192/25  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)  
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA), GILBERTO GIACOA

Processo: 269526/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410209/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 747918/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELZA HELENA FERREIRA, FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747942/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, CARLOS EDUARDO BENATO, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, TAINA ERICA MORAIS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

Processo: 747950/20 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE

OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

#### DENÚNCIA

Processo: 825352/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 369747/21 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MU art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI)

Processo: 328703/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 588232/20 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA  
Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA),

MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS ANGLIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 592668/24 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 709026/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICIPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICIPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/IVA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 781681/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 17019/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA  
Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICIPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/IVA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

Processo: 136992/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 195492/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 252330/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 270575/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 750441/24 Adiado por devolução pós-vista desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 50598/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 297309/25  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)  
Interessado: APJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), N W M ENGENHARIA ELETRONICA LTDA (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 125990/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI), SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 311220/25 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 651478/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

#### CONSULTA

Processo: 719641/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE APARECIDO BRAGA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 521456/20 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), DANIEL PAIM (Procurador(es): JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER), DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM (Procurador(es): REINALDO SIDERLEY VASSOLER), JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

Processo: 723576/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

Processo: 756326/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 615714/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)  
Interessado: PAULO CEZAR CASARIL, RAFAEL DE OLIVEIRA ORLANDI

Processo: 848077/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, DENILSON BAITALA, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAIMUNDO PEREIRA, ROSIMERE DE PARIS DIAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199900/25  
Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANA  
Interessado: RECEITA ESTADUAL DO PARANA, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

Processo: 236733/25  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR, LEANDRE DAL PONTE

Processo: 240404/25  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, LEANDRE DAL PONTE

---

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

---

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 780367/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: ADIR SCHMITZ (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA), FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 188232/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO)  
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 213970/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS,

GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALLUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

#### CONSULTA

Processo: 104892/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 546453/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 257054/18 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO CARLOS GONCALVES, LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 759872/24 Adiado por alteração no quórum desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELEN FRANCYNE HENRIQUES DOS SANTOS, JOSÉ MARIA FERREIRA, KLEVERTON THOMAZ LIBRAIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 362964/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 584857/20  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRÉS FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FRANCISCO CESAR FARAH (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JONATAN ARAUJO SANCHEZ), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JORGE BARBOZA REIS DE SOUZA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 186945/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANDRE LUIS CAMPITELLI, CARINA APOLONI AGUERA MANGOLIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, ELZA MANGOLIM FERRETI, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARUMBI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, CINTIA LARISSA RUEDA LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### DENÚNCIA

Processo: 735949/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN DE SOUZA SILVA, MOACIR LUIZ GUSSO, ELIZANGELA ALVES GOMES)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN DE SOUZA SILVA, MOACIR LUIZ GUSSO, ELIZANGELA ALVES GOMES)

Processo: 339776/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 734128/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: IRCÉLIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 871070/18 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA  
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RIAD SAID ZAHOUJ (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 733652/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 592796/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 480800/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA)

Processo: 839990/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 319019/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JACIEL ANDRADE DOS SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 331850/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/07/2025  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR  
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 650242/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 19438/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES),

NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 334590/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUITAS

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 346474/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 462573/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)  
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 281522/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 313319/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ADRIANA HEINDYK MOGELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR, THAYSE CANCELA CRISTO DE SOUZA

Processo: 141747/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 342955/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: AR LIMP LTDA, JANE GOMES DE SOUZA UNO, JULIANA GOUVEIA DOS SANTOS, LUTZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, REINALDO SERGIO ALVES

Processo: 452203/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, DELTON DA SILVA CARDOSO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RAFAELA DE SOUZA MENEZES, URBAN GREEN SERVICOS URBANISTICOS LTDA (Procurador(es): CRISTEL RODRIGUES BAREDD)

Processo: 794511/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EXPLORACAO DE PEDRAS PAULUK LTDA (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO, JOECARLO MOREIRA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 34380/25  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ  
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CREMILDE APARECIDA TRINDADE RADOVANOVIC, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 699078/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175963/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES, NATALINO AVANCE DE SOUZA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 164235/22 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### DENÚNCIA

Processo: 10774/25  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 650013/24 Nova Audiência desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 285696/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIROTTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 801267/24  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS

LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 331566/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286064/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 128287/24  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 645486/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 683809/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MARCELO HENRIQUE PAIXAO, MOACIR OLIVATTI, RT7 SEGURANCA LTDA (Procurador(es): RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS), SOBRADIEL SEGURANCA LTDA (Procurador(es): ANA CAROLINA PRADO BALESTRA)

Processo: 800783/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: CONSTRUTORA MORAES LTDA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MARÇOS CERQUEIRA DA SILVA DE MORAES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 766956/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 275470/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: FRANCIELE APARECIDA DA CRUZ, GABRIELA JULIANO DIAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.

Processo: 407350/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

#### PREJULGADO

Processo: 618616/24 Adiado para análise de voto divergente desde 14/07/2025  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 384309/25  
Entidade: INVEST PARANA  
Interessado: INVEST PARANA

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 286893/25 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 14/07/2025  
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ  
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ

---

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

---

#### DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/05/2025  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

---

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

---

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 732950/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CF PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

---

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

---

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 421081/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA,

RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95257/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)  
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 813443/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRINI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 513385/24

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCH, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA (Procurador(es): AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, JHONATAN JOAO RUDEK), LUCIAN ALUISIO DIERINGES (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), LUIS CARLOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 672705/19 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

#### STP - Atas

Sem publicações

#### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-195395/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZQUIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1821/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria. Regime celetista. Conversão de regime. Incompatibilidade da data de ingresso com as regras de aposentadoria estabelecidas pelas Emendas Constitucionais. Prejulgado 28. Conhecimento. Desprovemento. Relatório

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Marcia Regina Pomini Pinto contra a decisão consubstanciada no Acórdão 137/25 – Primeira Câmara (peça 41) que, por unanimidade de votos, negou registro ao seu ato de inativação, uma vez que a servidora estava vinculada ao regime celetista até 31/12/2003, data de início da Emenda Constitucional nº 41, e que a mudança para o

regime estatutário ocorreu somente com a Lei Complementar nº 40/2010.

Eis a decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 047/2020 (peça 11) à servidora MARCIA REGINA POMINI, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar a adoção das medidas seguintes:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA do Município de Rolândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; e

III- encaminhar, depois de realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

A recorrente argumentou (peça 51) que sua admissão em 1993 foi feita através de concurso público e que, portanto, ela deve ser considerada uma servidora com cargo efetivo; A Lei Municipal nº 2134/1991, que regula o regime jurídico dos servidores, não respeita a exigência constitucional de um regime jurídico único, ao tratar servidores como celetistas; As emendas constitucionais posteriores não impõem uma limitação ao direito à aposentadoria apenas para aqueles que ingressaram em regime estatutário, defendendo que a interpretação do Tribunal é restritiva e ilegal.

A recorrente enfatiza que negar o registro da inativação após mais de quatro anos de aposentadoria traz sérios prejuízos à sua segurança financeira e afronta ao princípio da dignidade humana, especialmente considerando que ela é idosa e depende desse rendimento.

A servidora solicita que: o recurso seja aceito, com efeitos devolutivos e suspensivos; o registro da inativação seja concedido, argumentando que foi realizado de acordo com a Emenda Constitucional 20/2003; seja considerada a possibilidade de instauração de um incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2134/1991. O feito foi recebido pela Relatora dos autos principais que determinou a sua autuação e sorteio de novo Relator (peça 55).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 2346/25 – peça 60) destacou que o cerne da questão é determinar se a recorrente deve ser considerada servidora ou empregada pública, o que impactaria sua possibilidade de aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Recordou o entendimento do Tribunal afirmando que restou decidido que apenas servidores que ocupavam cargos efetivos até as datas limite estabelecidas pelas emendas constitucionais (16/12/1998 ou 31/12/2003) têm direito à aposentadoria conforme as regras transitórias, conforme constou no Prejulgado nº 28.

Prossiguiu com a revisão da legislação municipal que regia a relação de trabalho dos servidores no Município de Rolândia e ressaltou que a interessada Márcia Regina Pomini foi admitida em 01/05/1993 sob o regime celetista, conforme a Lei Complementar nº 01/91. Somente em 2010, com a nova legislação, ela passou a ocupar um cargo público sob regime estatutário. Portanto, sua admissão ocorreu em um período em que o regime vigente era celetista, não permitindo que ela se aposentasse sob as regras transitórias mencionadas.

Quanto à interpretação do Prejulgado 28 salientou que: apenas servidores com cargos efetivos até as datas limites das emendas podem se beneficiar das regras de transição para aposentadoria; a transformação de empregos celetistas em cargos efetivos, realizada por ato infralegal, não é válida para fins de aposentadoria, devendo ocorrer por meio de lei.

Diante da análise, concluiu que Márcia Regina Pomini não pode se aposentar com base no artigo 6º da EC 41/03, pois sua condição de servidora estatutária só se concretizou em 2010 opinando pelo desprovemento do recurso, mantendo a decisão anterior que negou o registro de sua aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 434/25 – 1PC – peça 61) assegurou que o recurso repete argumentos já considerados e rejeitados anteriormente no Acórdão nº 137/25, sem apresentar novos indícios ou argumentos que justifiquem uma reavaliação da decisão. A legislação em vigor na época da admissão da recorrente, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991, estabelecia um regime jurídico celetista para os servidores de Rolândia, que só foi alterado para o regime estatutário com a Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Destacou que a decisão da Corte, conforme a Consulta nº 450936/24, esclarece que os servidores admitidos sob o regime CLT não têm direito à inativação pelas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, pois passaram a ter vínculo estatutário apenas com a nova lei de 2010. Assim, a exclusão desses servidores do direito à inativação é inquestionável.

Concluiu que, sem novos argumentos ou provas que sustentem a necessidade de reanálise da decisão anterior, não há base para modificar o que foi decidido manifestando-se, portanto, pelo não provimento do Recurso de Revista mencionado na peça 51, reafirmando a impossibilidade de alteração da decisão anterior.

Fundamentação

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Verificando os autos, constato que, após ser devidamente cientificada da decisão deste Tribunal, em atenção ao disposto no Prejulgado nº 11, a aposentanda interpôs o presente recurso, buscando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão 137/25 – Primeira Câmara, que negou o registro ao seu ato de inativação.

A recorrente alegou que foi admitida em 1993 por meio de concurso público e, portanto, deve ser considerada uma servidora com cargo efetivo. Entretanto, é fundamental observar que, na época de sua admissão, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991 estabelecia um regime celetista para os servidores do Município de Rolândia. A recorrente foi contratada para o emprego público por meio do Contrato

de Trabalho nº 064/1993[1], sendo regida pela CLT, conforme consta na cláusula 5ª do referido contrato.

A transição para o regime estatutário ocorreu somente com a vigência da Lei Complementar nº 40/2010. Assim, a condição de servidora estatutária da senhora Márcia Regina Pomini se concretizou apenas em 2010, o que a exclui das possibilidades de aposentadoria previstas nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12.

Além disso, o entendimento do Tribunal, conforme expresso no Prejulgado nº 28, é claro ao afirmar que apenas aqueles que ocupavam cargos efetivos até as datas limite estabelecidas pelas emendas têm direito às regras de transição para aposentadoria. A conversão de vínculos celetistas em cargos efetivos, realizada por ato infralegal[2], não é válida para fins de aposentadoria, sendo necessária a formalização por meio de lei.

A recorrente também mencionou que a negativa de registro da inativação traz sérios prejuízos à sua segurança financeira e afronta ao princípio da dignidade humana, especialmente considerando sua condição de idosa. Contudo, é imprescindível equilibrar essa preocupação com a legalidade e a correta aplicação das normas vigentes, que visam a proteção do interesse público.

Como bem destacou o Ministério Público de Contas, o recurso repete argumentos que já foram considerados e rejeitados anteriormente, sem a apresentação de novos indícios que justifiquem uma reavaliação da decisão. A ausência de novos elementos reforça a necessidade de manter a decisão anterior.

Diante da complexidade envolvendo a transição entre regimes trabalhistas e os direitos de aposentadoria, é essencial ressaltar a importância da legislação e da interpretação restritiva das normas para garantir a conformidade legal. Assim, esta decisão reflete a aplicação rigorosa do Prejulgado nº 28, que visa proteger a integridade do regime previdenciário dos servidores públicos.

Considerando todas essas questões e levando em conta que a recorrente não apresentou novos argumentos que justifiquem a reanálise da decisão anterior, além de a legislação ser clara quanto à impossibilidade de inativação sob as regras de transição para aqueles que eram celetistas, voto pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão do Acórdão recorrido.

Em face de todo o exposto, voto por:

- conhecer do Recurso de Revista interposto por Marcia Regina Pomini Pinto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 137/25 – Primeira Câmara (peça 41), que, por unanimidade de votos, negou registro ao seu ato de inativação, uma vez que a servidora estava vinculada ao regime celetista até 31/12/2003, data de início da Emenda Constitucional nº 41, e que a mudança para o regime estatutário ocorreu somente com a Lei Complementar nº 40/2010, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento nos termos acima expostos;

- Manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revista interposto por Marcia Regina Pomini Pinto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 137/25 – Primeira Câmara (peça 41), - que por unanimidade de votos, negou registro ao seu ato de inativação, uma vez que a servidora estava vinculada ao regime celetista até 31/12/2003, data de início da Emenda Constitucional nº 41, e que a mudança para o regime estatutário ocorreu somente com a Lei Complementar nº 40/2010 -, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Fl. 09, da peça 33.

2. Decreto 2740, de 16 de setembro de 1991.

**PROCESSO Nº:-6050/24**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO:-DIONISIO ARAIAS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO**

**VANZELI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1825/25 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Resposta somente à primeira pergunta, que já abarca o tema da segunda pergunta. A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando à efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio-x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde.

Relatório

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Pinhalão (peça nº 03), apresentada pelo seu então Prefeito, o Sr. Dionísio Arrais de Alencar, em que trouxe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE – PR os seguintes questionamentos:

a) Poderia um ente público, com a finalidade de reduzir gastos, realizar a inclusão em edital de credenciamento ou de licitação, de cláusula que exija que empresa licitante ou credenciada tenha clínica instalada no município para poder ser contratada?

b) Caso a resposta para o item anterior seja negativa, esta exigência poderia ser feita, em caso de licitação, apenas para os licitantes vencedores, de modo que poderia ser estabelecido no edital de licitação que as empresas vencedoras deveriam se instalar no município em tempo hábil para o início da realização de serviços de raio-x?

A inicial da Consulta foi instruída com parecer jurídico (peça nº 04).

Pelo Despacho nº 93/24 – GCIZL (peça nº 6), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu a Consulta, por entender presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 311 e 312 do Regimento Interno.

A Informação nº 12/24 – SJB, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou não existirem acórdãos com força normativa que possam auxiliar o deslinde das questões em análise, ou mesmo jurisprudência a respeito do tema (peça nº 08).

A Coordenadoria – Geral de Fiscalização, no Despacho nº 134/24 – CGF (peça nº 12), declarou haver impactos em sistemas ou fiscalizações realizadas decorrentes dos questionamentos presentes nesta Consulta, razão pela qual solicitou o encaminhamento dos autos à CGF, para que tome ciência do Acórdão da Consulta, bem como notifique as unidades interessadas a respeito das respostas que serão elaboradas pelo Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 5965/24 – CGM (peça nº 13), sugeriu as seguintes respostas aos questionamentos feitos pelo município:

a) Poderia um ente público, com a finalidade de reduzir gastos, realizar a inclusão em edital de credenciamento ou de licitação, de cláusula que exija que empresa licitante ou credenciada tenha clínica instalada no município para poder ser contratada?

Resposta: não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento instalado no município. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos para realização dos exames como requisito para assinatura dos contratos, e não para a participação na licitação, uma vez que os particulares não podem ser compelidos a incorrer em custos somente para participar do certame, o que acaba por restringir a competição indevidamente, nos termos da Súmula nº 272 do TCU – Tribunal de Contas da União.

b) Caso a resposta para o item anterior seja negativa, esta exigência poderia ser feita, em caso de licitação, apenas para os licitantes vencedores, de modo que poderia ser estabelecido no edital de licitação que as empresas vencedoras deveriam se instalar no município em tempo hábil para o início da realização de serviços de raio-x?

Resposta: é possível a realização de licitação com cláusula de restrição geográfica, desde que tal restrição seja relevante ou pertinente para o objeto específico do contrato e sejam apresentadas as devidas justificativas, realizadas através de estudos e pesquisas na fase preparatória da licitação, visando adequar o princípio da competitividade com o princípio da contratação mais vantajosa para a Administração, tendo em vista se tratar de medida excepcional na realização de licitações. Tal exigência somente pode ser realizada do licitante vencedor, devendo o edital fixar prazo suficiente de mobilização para início da instalação e execução dos serviços a serem prestados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 381/24 – PGC (peça nº 14), ofertou as seguintes respostas às questões a e b desta Consulta:

a) é possível ao edital de licitação ou de credenciamento cujo objeto seja a prestação de serviços na área da saúde exigir que os licitantes possuam estabelecimento instalado no município ou na respectiva região de saúde, assim como estabeleçam como condição de participação no certame a exigência de alvará sanitário, enquanto pressuposto de habilitação técnica, apresentadas as devidas justificativas na fase preparatória da licitação que demonstrem a pertinência da exigência com o objeto licitado.

b) resposta prejudicada.

Análise

A Consulta, já devidamente recebida pelo Despacho nº 93/24 – GCIZL, merece ser respondida nos termos abaixo elucidados.

As questões apresentadas pelo Município de Pinhalão visam esclarecer se, para a contratação de serviços de raio-x, via licitação ou credenciamento, a fim de reduzir gastos, o ente público responsável pela prestação dos serviços de saúde pode exigir que a empresa licitante ou participe de credenciamento tenha clínica instalada no Município ou se instale em tempo hábil para o início da realização dos serviços, conforme esclarecido na peça nº 03.

Para trazer luz às dúvidas apresentadas pelo município consulente, convém responder as perguntas de modo que se garanta o estabelecimento de uma gramática das contratações públicas que esteja afinada com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e com os princípios por ela estabelecidos em seu artigo 5º[1], sempre em observância aos princípios e vetores constitucionais.

Nos tópicos seguintes, serão respondidos os questionamentos feitos pelo município consulente.

Quanto ao questionamento sobre a inclusão em edital de credenciamento ou de licitação de cláusula que exija que empresa licitante ou credenciada tenha clínica instalada no município para poder ser contratada, a fim de se reduzir as despesas municipais.

Preliminarmente, convém destacar que as contratações que estabeleçam restrições à competitividade são permitidas pela Constituição Federal e pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que, conforme destacado tanto pela CGM quanto pelo MPC[2], tal restrição seja relevante ou pertinente para o objeto específico do contrato e sejam apresentadas as devidas justificativas, realizadas através de estudos e pesquisas na fase preparatória da licitação, visando adequar o princípio da competitividade com o princípio da contratação mais vantajosa para a Administração, tendo em vista se tratar de medida excepcional na realização de licitações.

Especificamente para as hipóteses que envolvem contratação de serviços destinados a atender o Sistema Público de Saúde – SUS, importante que o ente contratante, ao estabelecer a cláusula restritiva à competitividade, leve em consideração, na fase de planejamento da contratação, as normas e políticas públicas do SUS a que esteja vinculado o objeto do contrato, inclusive as normas sanitárias de instalação e

execução dos serviços de saúde.

Dito isso, o prosseguimento da análise será feito inicialmente relativamente às contratações que envolvam licitações para, após, serem enfrentados os aspectos relativos às contratações provenientes de credenciamento.

#### 2.1.1. Sobre as licitações

A resposta, de imediato, a ser dada, é que não é possível, em licitação, exigir como condição de participação que os licitantes tenham clínica instalada no município contratante.

Isso não significa dizer que o ente público, ao contratar serviços de saúde, não deva se preocupar com a efetividade na prestação desses serviços e se oriente por ela ao estruturar edital de licitação.

Como dito pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 381/24 – PGC, a Administração, ao planejar suas contratações, tem o poder – dever de exigir os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que será responsabilidade da futura contratada, por meio de definição de parâmetros pelo qual o serviço será prestado.

A Constituição Federal, por sua vez, ao disciplinar as licitações e contratações públicas, observa que a lei somente exigirá as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

NIEBUHR (2022), ao discorrer a respeito do princípio da competitividade, afirma:

(...) o princípio da competitividade goza de estatura constitucional, porque seu conteúdo normativo foi respaldado na parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, cujo teor prescreve, ao legislador, que em licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Quer-se com isso ampliar a competitividade, impedindo que o legislador erga barreiras despropositadas à participação no certame de interessados capazes de satisfazer as demandas da Administração Pública. O constituinte, portanto, limitou sensivelmente a capacidade de o legislador realizar exigências em licitação pública, admitindo apenas, repita-se, exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.[3]

A consideração segundo a qual o constituinte limitou sensivelmente a capacidade de o legislador realizar exigências em licitação pública deve ser aqui levada em conta, uma vez que a interpretação da norma proveniente das Consultas emitidas pelo TCE-PR, não obstante detenham força normativa[4] (e até por essa razão), deve estar alinhada com a hermenêutica constitucional.

A satisfação do interesse público primário visado pela contratação a ser realizada deve prevalecer sobre os demais princípios que norteiam as contratações públicas[5] na elaboração editalícia, desde que ocorra de modo propositado, necessário e suficiente (proporcional, portanto) ao mesmo interesse público, sem que com isso prejudique ou suprima a ampla concorrência.

Logo, a adoção do aspecto geográfico ou mesmo domicílio como hipótese à restrição à competitividade deve guardar relação necessária com aspectos técnicos e/ou econômicos do objeto a ser contratado, a fim de que se evite contratações desastrosas[6], e sua adoção no certame deve estar harmonizada com o princípio da ampla concorrência.

Relativamente às licitações destinadas a contratar os serviços de raio-x, passa-se a discorrer abaixo.

A CGM, ao responder a primeira pergunta feita pelo município consulente, esclarece que a Lei 14.133, de 2021, já harmoniza a aplicação do princípio da competitividade com o princípio da eficiência e do interesse público ao estabelecer, em seu artigo 9º, que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos (ressalvados os casos previstos em lei), que admita, preveja, inclua ou tolere, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam ou restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes; e c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Dessa forma, a previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, como pontua a CGM. Somente nas situações em que o objeto licitado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico.

Em que pese tenha o MPC ponderado com admirável profundidade em seu parecer que o objeto da consulta se refere a serviço de saúde de prestação continuada no tempo, que diz respeito a área sensível da atuação do Estado e que, portanto, seria cabível considerar imprescindível a presença física dos licitantes no município do ente contratante, ou, ao menos, na respectiva Região de Saúde, em nome do melhor atendimento ao usuário da rede pública de saúde (inclusive tecendo considerações a respeito da exigência de alvará sanitário como condição de habilitação), de modo a se estabelecer no edital como condição objetiva de participação a existência de clínica de raio-x já instalada no município, a CGM, no entanto, bem observa que o edital não pode fazer essa exigência.

Isso porque tal medida impede a participação dos particulares que não atendem a esses requisitos, mas que têm condições de se instalar no município posteriormente à realização da licitação, caso vençam a disputa.

Assim, a CGM entende que o edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos para realização dos exames como requisito para a assinatura dos contratos, e não para a participação da licitação, pois os licitantes não podem ser compelidos a arcar com custos, unicamente, para participar de um certame, já que isso restringe a competição indevidamente.

Como bem observa a CGM, ainda que a licitação tenha por objeto uma prestação de serviços que deva ser localmente executada, não há impedimento de que empresas de outras localidades venham a apresentar proposta. Assim sendo, deve o edital fixar prazo que seja suficiente para a preparação das instalações e execuções dos serviços a serem prestados, levando – se em conta todas as exigências burocráticas, de cunho fiscal e sanitário inclusive, bem como as carências e demandas pelos serviços de raio – x da população local.

Procedem as ponderações da CGM.

O condicionamento da assinatura do contrato à prévia instalação de clínica de raio-x na localidade visada pelo certame e o estabelecimento de prazo razoável para a instalação da clínica e início da execução dos serviços contratados atendem ao princípio da ampla concorrência e garantem a efetivação da prestação dos serviços de saúde no município, assegurando a contratação mais vantajosa à Administração[7], seja sob o enfoque econômico (pois a ampla concorrência foi respeitada), seja sob o enfoque da efetivação do interesse público primário visado pela execução dos serviços de raio-x, qual seja, a prestação positiva à população

municipal do direito à saúde.

#### 2.1.2. Sobre o credenciamento

Especificamente em relação ao credenciamento, cabe tecer algumas considerações. No credenciamento, não há disputa entre os seus participantes. Pois a adoção dessa espécie de contratação pressupõe a ausência de concorrência[8] e a possibilidade de cadastro permanente de interessados, enquanto for vigente o edital de chamamento[9]. É a observância ao princípio da igualdade que viabiliza e justifica a contratação de todos os credenciados pela Administração, tendo em vista a presença de efetiva demanda por serviços que não possam ser diretamente prestados pelo ente contratante.

Essa ausência de concorrência (ou sua impossibilidade) pressupõe, também, a oferta abundante dos serviços de saúde pretendidos pelo ente contratante na região geográfica que pretende beneficiar com tais serviços, uma vez que a demanda está, no caso desta consulta, intimamente relacionada com o espaço geográfico do ente contratante.

Tendo em vista que o credenciamento é instrumento pelo qual a Administração manifesta interesse em contratar com todos os credenciados que tenham sido habilitados no respectivo procedimento, pois todos são igualmente aptos a prestar o serviço desejado (e, portanto, é mais vantajoso à Administração contratar com todos) e que a escolha dos serviços a serem prestados ocorrerá, efetivamente, por parte dos beneficiários dos serviços e não pela Administração[10], a escolha por clínicas que estejam dentro do município ocorrerá por parte dos beneficiários do serviço como consequência lógica.

A empresa que não tenha clínica instalada de imediato no município poderá se habilitar a contratar com a Administração mediante credenciamento, em nome do princípio da igualdade. No entanto, terá de ponderar se os custos de instalação da clínica no município do ente contratante e a observância às burocracias de cunho fiscal e sanitário compensam o investimento a ser feito, uma vez que, adotando o raciocínio já trabalhado no tópico 2.1.1. relativos à garantia da contratação mais vantajosa à Administração, será requisito de conclusão do contrato com a Administração a efetiva instalação da clínica no território do ente licitante.

Ante o exposto, voto:

I – Por responder à Consulta, nos seguintes termos:

Poderia um ente público, com a finalidade de reduzir gastos, realizar a inclusão em edital de credenciamento ou de licitação, de cláusula que exija que empresa licitante ou credenciada tenha clínica instalada no município para poder ser contratada?

Resposta: a previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Nova Lei de Licitações e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando a efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio – x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde.

Caso a resposta para o item anterior seja negativa, esta exigência poderia ser feita, em caso de licitação, apenas para os licitantes vencedores, de modo que poderia ser estabelecido no edital de licitação que as empresas vencedoras deveriam se instalar no município em tempo hábil para o início da realização de serviços de raio – x?

Resposta: a segunda questão já foi atendida pela primeira resposta;

II – após o julgamento, que seja encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Responder à Consulta, nos seguintes termos:

Poderia um ente público, com a finalidade de reduzir gastos, realizar a inclusão em edital de credenciamento ou de licitação, de cláusula que exija que empresa licitante ou credenciada tenha clínica instalada no município para poder ser contratada?

Resposta: a previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Nova Lei de Licitações e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando a efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio – x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde.

Caso a resposta para o item anterior seja negativa, esta exigência poderia ser feita, em caso de licitação, apenas para os licitantes vencedores, de modo que poderia ser estabelecido no edital de licitação que as empresas vencedoras deveriam se instalar no município em tempo hábil para o início da realização de serviços de raio – x?

Resposta: a segunda questão já foi atendida pela primeira resposta;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.  
3. In NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, pg. 102.

4. Nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE – PR).

5. Ver artigo 5º da Lei 14.133, de 2021.

6. Expressão utilizada por JUSTEN FILHO (2021) em: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, pg. 116.

7. Sobre a garantia do contrato mais vantajoso à Administração, ver: JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit., pg. 142.

8. Nesse sentido: NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, pg. 228.

9. Conforme disposto no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133, de 2021.

10. Nesse sentido, tratando das características das hipóteses de credenciamento previstas nos incisos I e II do artigo 79 da Lei 14.133, de 2021: NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit., pg. 228.

PROCESSO Nº: -31283/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1827/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Concorrência Pública nº 002/2024. Serviços de publicidade e propaganda. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Blancolima Comunicação e Marketing Ltda., em face da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2024, cujo objeto é a "qualificação, seleção e contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação dos serviços de publicidade e propaganda institucional à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP" (peças 03/20). A Representante suscita as seguintes irregularidades no procedimento licitatório, a saber:

(i) Atribuição de notas diferentes a propostas técnicas com justificativas idênticas, afrontando o artigo 11 da Lei nº 12.232/10 e os critérios do edital, o que compromete a transparência e motivação da avaliação, conforme demonstrado nos relatórios de avaliação (páginas 04/17 da peça 03);

(ii) Divergência na pontuação do critério "Ideia Criativa" atribuída pelo avaliador Vinícius à licitante Blanco Lima, inicialmente lançada como 14, mas justificada como 18, impactando a nota final, corrigida após recurso;

(iii) Falta de fundamentação na avaliação do critério "Raciocínio Básico" da licitante Blanco Lima, com nota atribuída sem clareza de motivos, gerando inconsistência;

(iv) Utilização indevida de papel couchê brilhoso pelas licitantes Candy Shop e Trade, em desconformidade com o edital;

(v) Violação do anonimato e possível comprometimento da lisura do certame pela Candy Shop, ao imprimir os cadernos técnicos em frente e verso, ocasionando coincidência de paleta de cores entre versões identificadas e não identificadas;

(vi) Suspeita de vazamento de informações devido à publicação antecipada, no Jornal Impacto (ed. nº 1441, 27/12/24), dos vencedores da licitação.

Diante disso, requereu: a atuação e análise urgente da Representação; a concessão de medida cautelar inaudita altera parte para suspender o processo da Concorrência Pública nº 002/2024 até decisão final e no mérito, o provimento da Representação para anular o certame, em razão das irregularidades apontadas na avaliação técnica. Por meio do Despacho nº 52/25-GCFAMG (peça 21), foram adotadas as seguintes deliberações:

a) A Representação não foi recebida quanto aos itens (ii) e (vi). O item (ii), relativo à correção de nota, tratou-se de mero erro material já sanado, sem caracterizar irregularidade. O item (vi), sobre suposto vazamento de informações via publicação jornalística, foi considerado mera especulação, desprovida de provas concretas.

b) Foi indeferido o pedido de medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 002/2024, por ausência de demonstração suficiente do direito alegado, com as seguintes justificativas específicas:

Item (iii): A nota 8 no critério "Raciocínio Básico" é coerente com a escala de avaliação ("atende bem"), sendo dispensável a indicação de aspectos negativos.

Itens (iv) e (v): a apresentação das peças criativas em formatos não previstos no Edital pode configurar violação ao Princípio da Isonomia entre os licitantes. Todavia, não foi possível aferir irregularidade com os documentos apresentados, diante da ausência das propostas originais.

A Representação foi recebida quanto aos itens (i), (iii), (iv) e (v), e foi determinada a citação da ALEP, por meio de seu Presidente, para prestar esclarecimentos sobre o cumprimento das exigências editalícias relativas às peças criativas e apresentar defesa quanto às demais alegações da Representante.

Nas peças 25/31, a Assembleia Legislativa atendeu à requisição formulada, apresentando os documentos solicitados e disponibilizando link de acesso à íntegra

do procedimento licitatório em comento no seu Portal da Transparência (Processo Administrativo SEI[1] /ALEP nº 12977-25.2024), em razão da extensão dos arquivos relativos às fases interna e externa do certame. Ademais, apresentou defesa na qual rebateu os argumentos expostos pela Representante.

Alegou que todas as etapas do certame observaram os princípios legais, com destaque para o respeito ao anonimato das propostas, garantido pelo controle rigoroso da abertura sequencial dos invólucros. Ressaltou que:

- Não houve manifestações na 1ª Sessão Pública (06/12/2024);

- A avaliação técnica dos invólucros nº 1 ocorreu de forma sigilosa e autônoma, sem acesso a informações identificadoras;

- Em 09/01/2025, ocorreu a Segunda Sessão Pública. O prazo recursal foi aberto por 03 dias úteis. O prazo de contrarrazões foi aberto até 17/01/2025;

- Os recursos interpostos por licitantes foram julgados improcedentes (publicação no D.O.A. em 24/01/2025);

- Foram feitas 10 diligências pela Comissão de Contratação e pela Subcomissão Técnica, parte integrante dos julgamentos dos respectivos recursos, todos foram disponibilizados no dia 24/01/2025 no Portal da Transparência;

- Em 28/01/2025, durante a Terceira Sessão Pública, as agências Loja Doce Publicidade Ltda., Tif Comunicação Ltda. e Imam Publicidade e Propaganda Ltda., foram inabilitadas. Posteriormente, em 20/02/2025, a Loja Doce Publicidade Ltda. impetrou o Mandado de Segurança nº 0016841-78.2025.8.16.0000, no qual foi concedida medida liminar em 27/02/2025, determinando sua reintegração provisória ao procedimento licitatório. Em cumprimento à ordem judicial, a agência foi reintegrada ao certame, vindo a ser posteriormente habilitada e declarada vencedora, juntamente com as agências Trade e Lua;

- Foram realizadas diligências que comprovaram que as propostas foram apresentadas em papel sem brilho, conforme exigido pelo edital;

- Não se verificou violação ao anonimato, tampouco indícios de cruzamento entre a identificação das licitantes e o conteúdo das propostas técnicas. As propostas foram apresentadas em vias não identificadas, o que assegurou a impessoalidade e a imparcialidade na avaliação realizada pela Subcomissão Técnica;

- A alteração da nota atribuída à empresa Blanco Lima decorreu de erro material, devidamente sanado nos termos do Princípio da Autotutela Administrativa. Ressaltou que a correção promovida, embora necessária, não implicou alteração na ordem de classificação geral, conforme demonstrado pela equipe técnica, preservando-se, assim, a integridade do certame e os direitos das demais licitantes;

- A avaliação técnica observou rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no edital, sendo cada proposta analisada individualmente por cada membro da Subcomissão Técnica, com as devidas justificativas para as notas atribuídas, em conformidade com as exigências legais;

- Foram realizadas todas as diligências cabíveis para o esclarecimento das questões suscitadas pela Representante e pelas demais licitantes, tendo suas manifestações sido devidamente analisadas;

- O pedido cautelar perdeu objeto, pois o certame foi concluído com a publicação do resultado em 07/03/2025, homologação em 12/03/2025 e assinatura dos contratos em 19/03/2025.

Diante do exposto, a Assembleia requereu o indeferimento da medida cautelar e o julgamento de total improcedência da Representação, por inexistência de vícios no procedimento licitatório e pela estrita observância das normas previstas na Lei nº 12.232/2010, que regula as contratações de serviços de publicidade no âmbito da Administração Pública, e na Lei nº 14.133/2021, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Subsequentemente, os autos retornaram ao meu Gabinete para deliberação. Por meio do Despacho nº 666/25-CGFAMG (peça 32), recebi os documentos apresentados, mantendo a orientação constante do Despacho nº 52/25-CGFAMG (peça 21) quanto ao indeferimento do pedido cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 002/2024. Ademais, remeti os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ªICE) para ciência e eventual manifestação, em razão de sua competência fiscalizatória sobre a ALEP, bem como à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as providências cabíveis.

Em resposta, a 3ªICE manifestou-se por meio da Informação nº 09/25 (peça 33), confirmando o recebimento e ciência do teor da Representação, bem como dos esclarecimentos e encaminhamentos realizados.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 307/25 (peça 34), opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

A unidade técnica destacou a relevância do Princípio do Anonimato, previsto no art. 12 da Lei Federal nº 12.232/10, como garantia de lisura e imparcialidade nas licitações para contratação de agências de publicidade, exigindo elevado grau de formalismo procedimental.

Em relação à suposta quebra de anonimato, por impressão em frente e verso e semelhança de paleta de cores, nova diligência foi realizada. A ALEP esclareceu que a Subcomissão Técnica teve acesso às identificações (invólucro 3) somente após a avaliação e homologação das notas das propostas técnicas (invólucro 1), as quais estavam desprovidas de qualquer identificação.

No tocante às alegações de uso de papel com brilho, a CGE ressaltou que a Comissão Permanente de Contratação da ALEP realizou diligência formal, analisando individualmente as propostas das onze licitantes. Conforme registrado na peça 28, fl. 434, foi constatado que todas utilizaram papel "sem brilho", em conformidade com o edital.

Com base na documentação apresentada e nas diligências conduzidas, a CGE concluiu pela inexistência de materialidade nas irregularidades apontadas, opinando, portanto, pela improcedência da Representação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 164/25-PGC (peça 35), manifestou-se acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 34), pela improcedência da Representação, "verificada a inócuência de irregularidades no procedimento licitatório sob exame".

O MPC concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, afastando as alegações da Representante;

Quanto às notas atribuídas nas avaliações técnicas (itens i e iii), entendeu que não há vícios ou indícios de favorecimento, tendo sido utilizadas expressões compatíveis com diferentes níveis de desempenho, como "atendeu de forma excelente", "atende relativamente" e "apresentação clara".

Ressaltou-se que, apesar da existência de critérios objetivos no edital, o julgamento

técnico possui margem de subjetividade legítima, especialmente no detalhamento de pontuações dentro de cada faixa.

Quanto à nota 8 atribuída à empresa Blancolima, o MPC considerou válida a justificativa apresentada pelo avaliador, segundo a qual, embora o desempenho tenha sido positivo, não alcançou o nível de excelência necessário para pontuação máxima. Assim, entendeu que a diferença de nota foi coerente e devidamente fundamentada, rejeitando a alegação da Representante.

Quanto à alegação de utilização de papéis em desconformidade com o edital (item iv), o Ministério Público de Contas destacou que os membros da equipe de apoio da Comissão Permanente de Contratação realizaram análise individualizada do material apresentado por cada licitante. Concluiu-se que todos os papéis utilizados eram sem brilho, estando em conformidade com as exigências do edital e da Lei nº 12.232/2010, não se verificando, portanto, qualquer violação normativa.

Quanto à alegada quebra de anonimato pela licitante Candy Shop em razão da impressão frente e verso dos cadernos técnicos e do uso de paleta de cores coincidente nas versões identificadas e não identificadas (item v), o Ministério Público de Contas concluiu que não há elementos que sustentem a alegação de violação ao anonimato.

Conforme esclarecido pela ALEP (peça 26), a Subcomissão Técnica procedeu à avaliação das propostas técnicas não identificadas (involúcos nº 1) no período de 06 a 16 de dezembro de 2024, ao término do qual as notas atribuídas foram devidamente lacradas em envelopes. Somente em 09 de janeiro de 2025 foram abertos os involúcos nº 2, contendo a identificação das licitantes, possibilitando o confronto entre as propostas e seus respectivos autores.

O intervalo temporal de 24 dias entre a conclusão da avaliação técnica e a abertura das identificações, aliado à ausência de qualquer acesso prévio da Subcomissão às informações identificadoras, afasta de forma inequívoca a hipótese de cruzamento indevido de dados, preservando-se, assim, os princípios da impessoalidade e da isonomia que regem a licitação.

Ademais, a mesma questão foi suscitada por outra licitante, TIF Comunicação, e devidamente esclarecida pela ALEP por meio da Diligência nº 03. Na ocasião, foi confirmado que os membros da Subcomissão Técnica somente tiveram acesso aos dados identificadores das propostas após a homologação das notas técnicas. Tal circunstância reforça a observância do princípio do anonimato, tornando improcedente a alegação de eventual comprometimento da imparcialidade no julgamento técnico.

Fundamentação

Não obstante os argumentos apresentados pela Proponente, a Representação não merece acolhimento, uma vez que não restaram comprovadas irregularidades aptas a comprometer a legalidade ou a regularidade da Concorrência Pública nº 002/2024, tampouco violação às disposições do Edital ou às Leis nº 12.232/2010 e nº 14.133/2021.

O certame transcorreu de forma regular, sem prejuízo à competitividade e com pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo indícios de que qualquer licitante tenha sido privado do exercício de seus direitos recursais ou processuais.

A ALEP demonstrou que todas as etapas do procedimento licitatório foram conduzidas com rigor, não tendo sido verificado qualquer indicio de irregularidade que comprometa o resultado do processo licitatório.

Em razão do exposto e considerando a inexistência de irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2024, promovida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, adoto como causa de decidir a fundamentação contida nos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (devidamente expostos no relatório), e voto pela improcedência da Representação. Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar, considerando a inexistência de irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2024, promovida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, adotando como causa de decidir a fundamentação contida nos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (devidamente expostos no relatório), IMPROCEDENTE a Representação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. SEI-Sistema Eletrônico de Informações

PROCESSO Nº:-67881/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ BENDO, BRUNO LOPES DE LIRA, EDILSO CICHELERO, J C DANIEL CALÇAMENTO LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-LEONARDO LEMES ARDOHAIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1828/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Alegação de ambiguidade editalícia quanto à garantia de proposta. Acolhimento do recurso administrativo. Superveniente perda de objeto. Ausência de irregularidades remanescentes. Improcedência. Determinação.

Relatório

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada por J

C DANIEL CALÇAMENTO LTDA em face do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU por supostas irregularidades identificadas na Concorrência Eletrônica nº 009/2024 (Processo Licitatório nº 210/2024), que possui por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação poliédrica com pedras irregulares na Estrada Municipal SG-049, na Comunidade Rio Bonito.

A Representante alega que participou da Concorrência Eletrônica nº 009/2024, sagrando-se vencedora com o menor lance ofertado no valor de R\$ 2.400.000,00. Contudo, foi inabilitada pela agente de contratação do certame, Sra. Thais Nascimento Moreira, sob a alegação de descumprimento do instrumento convocatório por não ter apresentado em momento oportuno a garantia de manutenção da proposta.

Afirmou que o edital da Concorrência apresentava informações contraditórias e obscuras quanto à exigência citada, visto que fundamentou o item que tratava do seguro nos artigos 96 e 97 da Lei nº 14.133/2021, que se referem à garantia de execução contratual e não à garantia de proposta, visto que as disposições quanto a esta última se encontra prevista no artigo 58 do referido normativo, levando a Representante a acreditar que a garantia exigida deveria ser apresentada durante a fase de habilitação e não antes.

Ademais, ressaltou que as informações dispostas no edital sobre o procedimento de recolhimento da garantia exigida não se mostravam suficientes para o seu efetivo cumprimento, bem como fazia referência a artigos da Lei revogada nº 8.666/1993, resultando tais inconsistências em prejuízo à Representante, que, mesmo ofertando a proposta mais vantajosa, foi indevidamente inabilitada por não ter apresentado a garantia de proposta em momento anterior à fase de habilitação.

Informou, ainda, que interpôs recurso administrativo, em 18/12/2024, contra a decisão de inabilitação, a qual violou os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, apontando as inconsistências no edital, especialmente quanto aos itens 1.2.6.1.5 a 1.2.6.1.5.6 do instrumento convocatório. Todavia, até a data de protocolo da presente Representação, o expediente não havia sido julgado pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Ao final, reforçando que as irregularidades representadas evidenciavam graves violações à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as licitações públicas, requereu:

“a) O recebimento e processamento da presente Representação.

b) A concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Processo Licitatório nº 210/2024, Concorrência Eletrônica nº 009/2024, do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, até que sejam apuradas e sanadas as irregularidades apontadas.

c) O reconhecimento da nulidade da inabilitação da Representante em razão da imprecisão e ambiguidade na previsão editalícia quanto à garantia de proposta nos termos do art. 58 da Lei 14.133/21.

d) A determinação para que o Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR revise a decisão administrativa, habilitando a Representante e permitindo a prestação da garantia de sua proposta em prazo hábil, assegurando sua continuidade no certame.

e) A realização de auditoria no processo licitatório em questão, com vistas a verificar a legalidade e regularidade dos atos praticados, especialmente no que tange à elaboração do edital e à condução do processo de habilitação.

f) A notificação do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, em especial sobre o descumprimento do prazo para julgamento do recurso administrativo, conforme previsto no artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

g) Caso as irregularidades sejam confirmadas e não sejam sanadas administrativamente, que seja determinada a anulação do certame e a elaboração de novo edital, livre dos vícios apontados, bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos da lei.

h) Subsidiariamente, caso este Tribunal entenda não ser possível atender aos pedidos anteriores, que determine o envio do processo à autoridade superior do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, para revisão da decisão de inabilitação e análise do recurso administrativo pendente.

i) Por fim, requer-se que este Tribunal exerça sua função pedagógica, orientando o Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR quanto à correta aplicação da Lei 14.133/2021, especialmente no que se refere à clareza e precisão na elaboração de editais e ao cumprimento dos prazos legais para julgamento de recursos administrativos.”

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 a 15.

Por meio do Despacho nº 103/2025 – GCFAMG, a medida cautelar requerida foi indeferida, em razão da inexistência de iminente perigo de dano, e a Representação recebeu, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade, sendo determinada a intimação dos interessados para apresentação de defesa de mérito. Em manifestação preliminar, o Município de Santa Terezinha do Itaipu, abordando a complexidade do caso, apresentou a identificação dos responsáveis pela elaboração do edital da concorrência eletrônica e informou que a municipalidade conta com apenas um servidor designado para a função de agente de contratação, ressaltando que o atraso no julgamento do recurso interposto pela Representante nos autos do processo licitatório se deu em razão da transição da gestão e das exonerações e substituições dos servidores originalmente designados para a Comissão de Contratação.

Posteriormente, em sede de contraditório, informou que a autoridade julgadora reconheceu as irregularidades aduzidas pela empresa J C Daniel Calçamento LTDA, julgando procedente o recurso outorado interposto, sendo a Representante novamente habilitada no certame, restando prejudicada a presente Representação, em atenção às providências adotadas.

No mais, à peça 41, após apontamento realizado no Despacho nº 241/2025 – GCFAMG sobre as informações referentes ao certame não se encontrarem atualizadas em seu website, o Município Representado argumentou sobre a inexistência de irregularidades nos atos administrativos questionados pela Representante e informou que o processo licitatório ainda não havia sido finalizado em razão de licença e posterior exoneração da autoridade competente para a aprovação e conclusão expediente, pleiteando, ao final, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ato contínuo, por meio da Instrução Técnica nº 1417/25, a Coordenadoria de Gestão Municipal, argumentando que a situação que motivou a instauração da presente foi integralmente resolvida pelo Município Representado, com o acolhimento das razões recursais da Representante e sua consequente habilitação no certame, não subsistindo outra controvérsia apta a demandar intervenção desta Corte de Contas

no caso, opinou pela improcedência da Representação.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

"Diante da comprovação de que (i) o Município de Santa Terezinha de Itaipu procedeu ao julgamento do recurso administrativo (peça n.º 33) interposto pela empresa JC DANIEL CALÇAMENTO LTDA., ora Representante, havendo a autoridade competente reconhecido as irregularidades apontadas pela aludida empresa, acolhendo integralmente as razões por ela apresentadas e a habilitando no certame, bem assim, considerando que (ii) a d. Coordenadoria de Gestão Municipal certificou, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Santa Terezinha do Iguçu, que o processo licitatório foi concluído, havendo sido a empresa Representante contratada (peça n.º 43, fls. 06/07) – consoante também confirmado na presente data, sendo que o contrato foi firmado com a JC DANIEL CALÇAMENTO LTDA em 21/03/2025, com vigência até 21/05/2026 – este Ministério Público nada tem a opor ao encerramento do processo, em decorrência de sua perda de objeto, nos moldes propugnados pela d. Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1417/25, peça n.º 43), em atendimento ao princípio da eficiência e da celeridade e diante da falta superveniente de interesse processual, uma vez que a situação que motivou a instauração da presente Representação foi totalmente solucionada pela Administração Pública Municipal, não persistindo outras irregularidades substantivas que justifiquem a permanência da tramitação do feito para análise de mérito por esta Corte de Contas."

#### Fundamentação

De início, cumpre ressaltar que o presente julgamento se volta à análise da subsistência do interesse processual e da utilidade da Representação orotrora instaurada, à luz dos fatos supervenientes devidamente comprovados nos autos, com especial atenção à atuação da Administração Municipal e ao atual estágio do procedimento licitatório.

Nesse contexto, impende destacar que os Tribunais de Contas exercem papel essencial no ordenamento constitucional brasileiro, não apenas no controle da legalidade e legitimidade dos atos da Administração Pública, mas também na promoção da boa governança, da responsabilidade fiscal e da integridade das contratações públicas.

Sob este último ponto, o controle externo não se limita a uma análise retroativa e sancionadora, fomentando, também, a prevenção de falhas administrativas e a melhoria contínua dos processos públicos, notadamente no âmbito das licitações e contratos.

É nesse cenário que processo de controle externo deve guardar utilidade prática e interesse jurídico atual, especialmente quando se trata de pretensões que já foram atendidas pela própria Administração, no exercício legítimo de sua autotutela administrativa.

Isso porque, a presente Representação foi proposta com fundamento em suposta ilegalidade da inabilitação da empresa J C DANIEL CALÇAMENTO LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 009/2024, em razão de interpretação dúbia quanto à exigência da garantia de proposta. No entanto, após provocada formalmente por meio de recurso administrativo, a Administração Municipal reconheceu a procedência dos argumentos da empresa recorrente, revogando o ato de inabilitação e promovendo sua reabilitação no certame, com posterior formalização do contrato em 21/03/2025, hoje vigente.

Essa ação adotada pela municipalidade, sem determinação judicial ou externa, perfaz expressão legítima e saudável da sua capacidade de autogoverno, ao rever seus próprios atos quando eivados de vício ou contrários ao interesse público, conforme assentado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal[1].

Ademais, note-se que a atuação do Município, ainda que tardia, não implicou recusa ou omissão quanto à análise dos fatos. Pelo contrário, houve reconhecimento das falhas apontadas pela Representante, revisão do ato de inabilitação, restabelecimento da competitividade do certame e, por fim, adjudicação e contratação da proposta mais vantajosa.

Assim, a situação jurídica controversa foi integralmente resolvida na esfera administrativa, sem necessidade de interferência desta Corte, demonstrando que, mais do que um simples esvaziamento do objeto, ao reconhecer a validade das alegações da Representante e corrigir tempestivamente os rumos do procedimento licitatório, o Município de Santa Terezinha do Itaipu não apenas mitigou os danos potenciais à competitividade do certame, como também prestigiou o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa.

A improcedência da Representação, portanto, não configura desprestígio à atuação da empresa denunciante, tampouco impede que se retirem do caso lições relevantes para o aprimoramento das práticas administrativas. Ao contrário, o caso demonstra que o exercício pleno do contraditório e a disposição da Administração Municipal em reconhecer seus equívocos compõem a essência de uma gestão pública moderna, transparente e comprometida com o interesse coletivo.

Em conclusão, diante da inexistência de irregularidades remanescentes, da inutilidade de continuidade da tramitação e da ausência de interesse processual atual por perda superveniente do objeto, o encerramento da presente Representação é a medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de:

- Julgar improcedente a presente Representação, com fundamento na superveniente perda de objeto;

- Determinar ao Município de Santa Terezinha do Itaipu que, em futuras licitações, assegure-se a devida clareza das cláusulas editalícias, especialmente no que tange à exigência de garantias, à correta indicação de dispositivos legais vigentes e ao cumprimento dos prazos recursais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação, com fundamento na superveniente perda de objeto;

II - determinar ao Município de Santa Terezinha do Itaipu que, em futuras licitações, assegure-se a devida clareza das cláusulas editalícias, especialmente no que tange à exigência de garantias, à correta indicação de dispositivos legais vigentes e ao

cumprimento dos prazos recursais, nos termos da Lei nº 14.133/2021;  
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### 1. Súmula 473 – Enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

**PROCESSO Nº:-765592/20**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**

**INTERESSADO:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, ANDRÉA REGINA DE SOUZA REGINATO, CAROLINE VALVERDE DINIZ BOECHAT, CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA FRANCOIS, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, EDICARLOS REGINATO, FABIANE MORELLO STELLA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, JOSEANE FATIMA DA SILVA BIAZUS, JOSIANE COSTA PANGUALI, JULIO SILVA VIEIRA, LEONARDO LEMES ARDOHAIN, MAXIMINO PIETROBON, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MIRELLI NOVELLI, MUNICIPIO DE MATELÂNDIA, NADIR MENGARDA, ODIRLEI JULIANO RAMOS, RINEU MENONCIN, ROGERIO MARTINS ALBIERI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-VINICIUS EDUARDO SAVIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1829/25 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Irregularidades relacionadas ao pagamento de horas extras. Auxílio-alimentação pago sob rubrica de horas extras. Ausência de lei. Irregularidade. Dano ao erário. Procedência com aplicação de sanções.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Alessandra Cacique de Lima Ferraz em virtude de supostas irregularidades no pagamento de horas extras a servidor do Município de Matelândia, de responsabilidade da Sra. Gislaine Silvestre Mengarda, ocupante do cargo de Diretora de Recursos Humanos.

Em síntese, a requerente alega que as horas extras não são distribuídas de forma equitativa para os ocupantes do mesmo cargo (motorista), sendo o Sr. Nadir Mengarda beneficiado por ser cônjuge da Diretora de Recursos Humanos, ora denunciada.

Aduz que, em consulta ao Portal da Transparência do município, constatou que as contribuições previdenciárias percebidas na remuneração deste servidor incidem sobre horas extras até o mês 07/2020, o que seria vedado por lei.

Após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13), a Denúncia foi parcialmente recebida pelo Despacho n.º 1521/21 (peça 14), "a fim de apurar as diferenças de pagamento de horas extras entre os servidores ocupantes do cargo de motorista do município denunciado".

Por conseguinte, foram citados o Município de Matelândia, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Maximino Pietrobon (então prefeito municipal, gestão 2021/2024), o Sr. Rineu Menoncin (prefeito entre 2013/2016 e 2017/2020), o servidor Nadir Mengarda e a Sra. Gislaine Silvestre Mengarda (Diretora de Recursos Humanos).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 22, 24, 31, 33/36, 45/49.

O Município de Matelândia, em especial, pleiteou o sobrestamento do feito até a finalização do processo de Tomada de Contas Especial instaurado para apurar os fatos objeto da demanda.

Pelo Despacho n.º 513/22 (peça 52), determinei o sobrestamento dos autos até decisão final da Tomada de Contas Especial n.º 01/2022, ficando intimado o município para que, em 60 (sessenta) dias, informasse a esta Corte o andamento do procedimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação do município, determinei sua intimação para cumprimento do despacho (Despacho n.º 900/22, peça 56).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 59/60 e 62/68.

Em instrução (n.º 5768/22, peça 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou:

(i) Pela concessão de prazo ao Município, para que adote, com urgência, as medidas necessárias ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial, notadamente considerando que não há nos autos elementos suficientes para se concluir ou não pela irregularidade no pagamento de horas extras; e

(ii) Pelo imediato encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de avaliação quanto à inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização, considerando os apontamentos verificados nos autos.

Acolhendo o opinativo técnico, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para fins de avaliação quanto à inclusão do município denunciado no Plano Anual de Fiscalização, bem como a intimação do Município de Matelândia para que adotasse com urgência as medidas necessárias ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial (Despacho n.º 1266/22, peça 70). Em decorrência do Despacho n.º 961/22-CGF (peça 71), o expediente foi enviado à Coordenadoria de Auditorias desta Corte, que assim se manifestou (Informação n.º 68/22, peça 73):

(...) esta Coordenadoria entende inoportuna a definição neste momento pela inclusão do objeto nas fiscalizações a serem executadas no âmbito do PAF 2023, pelos seguintes motivos:

a) A conclusão da Tomada de Contas Especial ainda não foi apresentada pelo município, não havendo previsão para a contratação de empresa para realizar o cálculo pericial acerca de eventual prejuízo ao erário, necessário à conclusão dos trabalhos da comissão designada, estando os fatos narrados em apuração pela

corregedoria geral do município, sem previsão para término das verificações;

b) O MPPR está com procedimento investigatório aberto, em plena instrução, apurando os mesmos fatos narrados no mesmo processo, fato que pode subsidiar a elucidação deste processo neste Tribunal;

c) O resultado da elucidação deste processo é fator relevante para o direcionamento futuro de eventual fiscalização ou mesmo demonstrar-se pela desnecessidade de atuação específica por meio de Inspeção ou Auditoria.

Assim, sugere-se (i) a não inclusão, neste momento, do objeto destes autos no Plano Anual de Fiscalização de 2023 pelas razões explicitadas; (ii) a avaliação pelo d. relator de eventual envio de expediente ao MPEPR, Comarca de Matelândia, solicitando informações sobre o andamento e cópias do inquérito civil nº MPPR 0089.22.000601-2; (iii) que seja cumprida a diligência ao Município de Matelândia, conforme sugerido pela CGM na Instrução nº 5768/22 (peça 69) e determinada pelo Relator no Despacho nº 1266/22 (peça 70).

Por fim, que seja realizada nova avaliação da necessidade e viabilidade de inclusão no PAF 23 do objeto destes autos após o recebimento da conclusão da Tomada de Contas Especial e demais diligências processuais em curso. Para tanto, sugere-se o retorno dos autos para nova manifestação desta Coordenadoria e da CGF.

Pelo Despacho n.º 6/23 (peça 75), então, determinei: (i) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná solicitando a remessa de informações acerca do andamento do Inquérito Civil n.º MPPR 0089.22.000601-2; e (ii) a expedição de ofício ao Município de Matelândia para que adotasse, com urgência, as medidas necessárias ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial.

O Ministério Público Estadual juntou documentos às peças 82/134.

O Município, por sua vez, manifestou-se às peças 137/140.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2549/23 (peça 143), opinou pela realização de diligências diversas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 521/23, peça 145).

Acolhendo os opinativos, decidi ampliar o objeto da Denúncia, para que fosse apurado o pagamento de horas extras não realizadas aos servidores do SAMU entre os anos de 2017/2022, notadamente a respeito de pagamento de auxílio-alimentação em forma de horas extras como prática recorrente na municipalidade (Despacho n.º 854/23, peça 146).

Ainda, determinei a realização das seguintes medidas:

a) Oficiar o Ministério Público Estadual, a fim de que, em prazo razoável, encaminhe nova cópia do Inquérito Civil n.º 0089.22.000601-2, em trâmite na Comarca de Matelândia, a partir das fls. 338 do volume II do procedimento, haja vista que a última informação encaminhada a esta Corte foi a certidão contendo os registros de folha ponto faltantes, emitida em 08/02/2023, no volume II do inquérito, fls. 338 (peça 134 destes autos);

b) Intimar a Corregedoria Municipal e o atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os seguintes esclarecimentos:

i) justifique, de forma fundamentada, os motivos que levaram à avocação definitiva da Tomada de Contas pela Corregedoria do Município, inicialmente instaurada para apuração dos fatos narrados;

ii) esclareçam se a Tomada de Contas veio a ser substituída pelo Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), bem como encaminhem todos os documentos relacionados ao andamento processual do referido procedimento, inclusive com as conclusões alcançadas até o presente momento, análise de documentos e oitivas realizadas;

iii) informem se o Procedimento Administrativo Disciplinar está seguindo os requisitos da Tomada de Contas que deveriam ser observados na condução das investigações, consoante determinado por esta Corte de Contas quando da suspensão do feito (peça 52), de forma documental;

iv) elenquem quais foram os motivos objetivos adotados para a dissolução da Comissão da Tomada de Contas Especial e a conseqüente escolha dos servidores membros da nova Comissão de PAD, notadamente considerando a evidente diminuição de servidores pertencentes (de 9 para 3), bem como a ausência de membros que detenham formação jurídica, contábil ou de gestão pública na nova Comissão;

v) forneçam informações a respeito do andamento da perícia contábil realizada por meio do Pregão Eletrônico n.º 022/2023, bem como cópia da licitação e do contrato firmado com a referida empresa, incluindo o objeto exato dos cálculos a serem realizados e o tempo máximo para a entrega dos serviços, considerando que não foi possível localizar o procedimento no site da Transparência do Município;

Por fim, deverão a Corregedoria-Geral e o Gestor Municipal estarem cientes de que, caso realizem futuras mudanças nos procedimentos investigativos sem a prévia comunicação dos fatos a esta Corte de Contas, incorrerão nas multas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Orgânica e outros.

c) Intimação do Município, por seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os seguintes documentos:

i) relatórios da Secretaria de Saúde, do Departamento de Recursos Humanos ou da Procuradoria Jurídica do Município, elaborados a partir do ano de 2013, que contenham quaisquer informações a respeito da instituição do pagamento de auxílio alimentação em forma de horas extras na municipalidade aos servidores do SAMU;

ii) cópia da lei mencionada pelos servidores municipais nos autos de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, que instituiria, já no ano de 2012, a obrigatoriedade de pagamento de auxílio alimentação aos servidores do SAMU, uma vez que não foi localizada lei com semelhante conteúdo nestes autos;

iii) eventual pedido encaminhado à Casa Legislativa do Município, entre os anos de 2013-2022, no sentido de que fosse criada lei para a regulamentação de auxílio alimentação aos servidores do SAMU;

iv) leis regulamentadoras do sistema de pagamento de diárias dos servidores do Município, desde o ano de 2013 até o ano de 2022.

d) Citar/intimar as pessoas físicas abaixo elencadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos objeto dos presentes autos:

• Leonardo Lemes Ardohain – Fiscal-Geral do Município (setor de Manutenção Divisão Tributação, Cadastro e Fiscalização/Manutenção das Atividades Controle Interno e Ouvidoria), entre os anos de 2017-2022; Controlador Interno entre 01/06/2021 01/07/2022; Atual Procurador Geral do Município (Desde setembro de 2022);

• Mirelli Novelli – Auxiliar de Contabilidade e Secretária Municipal de Finanças entre os anos de 2017-2022; trabalhou na tesouraria do Município em 2013;

• Claudir Pereira dos Santos – Assistente de contabilidade, Controlador Interno do

Município e Secretário Municipal de Finanças entre os anos de 2017-2021;

• Andréa Regina de Souza Reginato – Secretária Municipal de Finanças, Auxiliar de Contabilidade e Controladora Interna do Município entre os anos de 2017-2022; também atuou como controladora interna entre os anos de 2006-2012; atual Controladora Interna do Município (2023);

• Edicarlos Reginato – Secretário Geral e Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas entre os anos de 2018- 2020;

• Fabiane Morello Stella –Corregedoria do Município (2023), também atuou como Assessora de Corregedoria e Auxiliar de Contabilidade do Município entre os anos de 2017-2022;

• Odirlei Juliano Ramos – contador do Município desde o ano de 2013;

• Claudiana Rodrigues – Secretária de Saúde em 2014 e coordenadora do SAMU nos anos de 2012/2013; Secretária Municipal de Saúde entre 2017- 2020;

• Carolina Valverde – Secretária de Saúde do Município desde janeiro/2021;

• Joseane Biazus – Secretária de Saúde de 2013 até agosto de 2014;

• Josiane Costa Pasqualli – controladora interna do Município de 02/01/2013 a 31/12/2013; Controladora Interna de 01/01/2014 e 04/06/2017; assistente de contabilidade em 2017;

• Rogério Albieri – Procurador do Município entre 2013-2016;

• Gislaire Silvestre Mengarda – Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas e Auxiliar Administrativa entre os anos de 2017-2022;

• Nadir Mengarda – Motorista do SAMU desde 2013;

• Rineu Menoncin (prefeito municipal durante a gestão 2013-2016 e 2017- 2020).

Efetuada as intimações e citações, foram juntados esclarecimentos e as respostas aos quesitos formulados pela CGM.

Pela Instrução n.º 315/24 (peça 270), a unidade técnica opinou pelo "sobrestamento do presente feito pelo período de seis meses, no intuito de aguardar a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial, ambos realizados pelo Município, assim como a realização da perícia técnica encetada pelo NATE-CAEx/MPPR, a fim de trazer maiores esclarecimentos quanto aos valores pagos, quantidade de horas extras, e a mensuração do dano ao erário".

Também sugeriu:

b) Pela expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Matelândia, para que junte aos presentes autos, a continuidade do caderno investigativo IC n.º MPPR 0089.22.000601-2, a partir da página 386 do volume II, de modo a constar o resultado da perícia contábil que será realizada pelo Parquet; e

c) Pela remessa de cópia dos presentes autos à 2ª Promotoria de Justiça de Matelândia, aos cuidados do Promotor ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO, no intuito de fornecer material probatório que possa auxiliar na investigação dos fatos, dentro de sua competência.

Acatando o opinativo, determinei o sobrestamento do feito pelo período de 6 (seis) meses, bem como as diligências sugeridas pela CGM, nos termos do Despacho n.º 156/24 (peça 271).

Transcorrido o prazo, o Município juntou o relatório final da Tomada de Contas Especial às peças 278/285.

O Ministério Público Estadual, por seu turno, apresentou documentos à peça 288.

Em última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 1072/25 (peça 292), nos seguintes termos:

3.1) Preliminarmente, pela EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da existência da Ação Civil Pública n.º 0002600- 79.2024.8.16.0115, em trâmite no Poder Judiciário, conforme exposto no item 2.1 da presente Instrução;

3.2) Ultrapassada a preliminar, quanto ao mérito, pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, com aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA PROPORCIONAL AO DANO, arbitrada no valor de 10% do efetivo prejuízo, de forma solidária entre o Gestor Municipal à época dos fatos Sr. RINEU MENONCIN; a Secretária de Saúde à época, Sra. CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA FRANÇOIS e a Diretora de Recursos Humanos GISLAINE MENGARDA, diante do pagamento de auxílio-alimentação e pagamento de horas extras fora dos limites legais;

3.3) Aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, inciso IV, alínea "g", de forma individualizada, em face do Gestor Municipal à época dos fatos Sr. RINEU MENONCIN; da Secretária de Saúde à época, Sra. CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA FRANÇOIS e da Diretora de Recursos Humanos GISLAINE MENGARDA, por prática de ato administrativo que resultou em ofensa à norma legal.

O Ministério Público de Contas, por fim, opinou (Parecer n.º 360/25, peça 293):

Portanto, sendo certo que a existência de Ação Civil por Improbidade Administrativa em trâmite junto ao Poder Judiciário não obsta a imposição de sanção no âmbito deste Tribunal de Contas, por absoluta independência de instâncias e reconhecida inexistência de bis in idem em caso de coexistência com sentença condenatória, requer-se desde já a restituição do dano ao erário, a imposição de multa proporcional ao dano e a aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, "g" e artigo 89, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

De outro giro, caso prevaleça o entendimento de que, pendente o mérito de apreciação pelo Poder Judiciário, o posicionamento esposado por esta Corte de Contas poderia sofrer influência dos autos de Ação Civil Pública sob nº 0002600-79.2024.8.16.0115, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito, conforme teor da Instrução nº 1072/25 – CGM (peça 292), mas sim na possibilidade de sobrestamento do presente feito até o julgamento final do processo judicial, na forma do artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Não havendo previsão específica de encerramento precoce dos procedimentos de Denúncia caso o objeto esteja em discussão pelo Poder Judiciário, o sobrestamento apresenta-se como opção regimental viável.

Destarte, manifesta-se esta Procuradoria de Contas pela procedência da presente Denúncia, com imposição de sanções de restituição do dano ao erário, multa proporcional ao dano e multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, "g" e artigo 89, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal e, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito e acompanhamento pela unidade competente, na forma do artigo 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, entendo que a Ação Civil Pública n.º 0002600-79.2024.8.16.0115, que tramita na Vara da Fazenda Pública de Matelândia com o mesmo objeto, não impede o julgamento da presente Denúncia, diante do princípio da independência de instâncias.

No mérito, o expediente visa apurar o pagamento, aos servidores do SAMU do Município de Matelândia, de horas extras não realizadas no período de 2017/2022, sob justificativa de quantia referente ao vale-alimentação.

Contextualizando, extrai-se dos autos que, desde a criação do SAMU no Município de Matelândia, em 2012, houve discussão quanto ao fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores. Diante de reclamações diversas acerca das marmitas entregues aos motoristas, foi realizada reunião para a solução da questão.

Na ocasião, foi aventada a possibilidade de pagar o auxílio como lançamento de horas extras. Indagado, o setor jurídico, à época a cargo do Sr. Rogério Albieri, manifestou-se favoravelmente ao pagamento de valores correspondentes a refeições, desde que sob a verba específica de auxílio-alimentação (peça 243, fl. 08):

Neste sentido somos, pelo parecer favorável de estabelecimento de valores diários de no mínimo R\$ 24,00 (Vinte e quatro reais), para as três refeições diárias a ser implantado em folha de pagamento na verba específica de “auxílio alimentação”.

Este é o Parecer.

S.M.J.

Matelândia (Pr.), 03 de julho de 2013.

Rogério Martins Albieri

Procurador Jurídico

As verbas foram deferidas, porém, não foram discriminadas no holerite como “auxílio-alimentação”, mas sim pagas a título de horas extras, conforme reconhecido pela Sr. Gislaiane Mengarda (peça 243):

**Detinha ciência a respeito do pagamento de auxílio alimentação aos servidores do SAMU em forma de horas extras entre os anos de 2013-2021? Tais pagamentos se estendiam a todos os servidores do Município ou somente aos servidores do SAMU? Tal procedimento era de conhecimento comum entre os diferentes setores e servidores do Município?**

Sim, tinha ciência que o pagamento de auxílio alimentação aos servidores do SAMU foi realizado em forma de horas extras, no período de 2013 a 2020. Aos demais servidores do Município não era fornecido auxílio alimentação, exceto em casos de deslocamento para cursos e/ou capacitação onde era realizado o pagamento de diárias para o custeio de hospedagem e alimentação.

Tal procedimento era de conhecimento da Secretária de Saúde, Coordenação do SAMU, Controle Interno, Tesouraria, Prefeito Municipal, Secretário de Administração, Jurídico e posteriormente comunicado aos servidores do Samu a forma que os mesmos receberiam o auxílio, conforme consta em atas registradas. (cópias em anexo).

Assim, conforme destacado pela CGM, “o pagamento se deu em pecúnia, adicionado erroneamente nos valores de horas extras dos servidores, inicialmente no valor de R\$ 8,00 (oito reais) a cada 12h trabalhadas, e, posteriormente, no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) a cada 12h, seguindo até janeiro de 2021” (peça 292).

Em 2021 assumiu a nova Secretária de Saúde, Sra. Caroline Valverde, que percebeu o pagamento de salário diferenciado aos servidores do SAMU. Diante disso, questionou a auxiliar administrativa da Secretária e, posteriormente, a então Diretora de Recursos Humanos, Sra. Gislaiane Mengarda, que reconheceu a prática (peça 224):

(...) procurei a diretora do RH à época (Srª Gislaiane Mengarda), a qual me explicou que realmente eram adicionadas horas como forma de “compensação” das refeições. Ela afirmou, também, que tal fato era de conhecimento de toda antiga gestão, sendo que essa prática teria sido uma forma de conseguir garantir a alimentação desses servidores, já que, no passado, eram fornecidas marmitas, o que, contudo, tornou-se inviável, já que os servidores fazem deslocamentos longos e em horários aleatórios; muitas vezes a entrega da marmita coincidia com algum deslocamento da equipe e a comida acabava estragando.

Após diligências da Secretária de Saúde, foram despendidos esforços para a elaboração de lei específica e decretos para o pagamento de verba correspondente à alimentação aos servidores do SAMU, de modo que, atualmente, “a concessão de pagamento de auxílio-alimentação é pautada pela Lei n.º 4618/2021, sendo regulamentada pelo Decreto n.º 4182/2023 que fixa o valor atualizado de R\$27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos) a cada 12h de trabalho”, como afirmado pela CGM (peça 292).

Nesse cenário, tem-se que, até a criação das leis que regulamentaram o auxílio-alimentação aos servidores do SAMU do Município de Matelândia, houve pagamento irregular de horas extras sem a devida contraprestação dos serviços, haja vista que foram pagos valores de alimentação como se horas extras fossem.

Tal prática foi confirmada por diversos servidores, inclusive na investigação promovida pelo Ministério Público Estadual que deu origem à Ação Civil Pública n.º 0002600-79.2024.8.16.0115, conforme se extrai das transcrições trazidas pela CGM na peça 143.

A respeito da irregularidade, a Instrução n.º 315/24 (peça 270):

O pagamento de auxílio-alimentação não autorizado por lei, pago como verba de hora

extra, assim como as horas extras pagas e não autorizadas, demonstram um claro descontrole e inépcia da Administração em gerir os gastos do erário público.

A concessão de benefício “negociado” entre a Secretária de Saúde, os servidores, o Recursos Humanos, e o Controle Interno do município, caracteriza uma ilicitude clara ao princípio mais básico da Administração Pública, o da legalidade.

Este Tribunal já dispôs sobre a matéria por meio do Acórdão n.º 2415/17 do Tribunal Pleno:

A concessão do auxílio alimentação depende de previsão legal, uma vez que o princípio da legalidade subordina a atuação da administração, assim com o a imperiosa disponibilidade orçamentária.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou ao analisar o pagamento de auxílio alimentação:

Destarte, como a vontade administrativa só pode ser aquela decorrente de lei; eventual concessão de benefícios aos seus servidores deve conter expressa previsão legal (TJPR. Apelação/Reexame Necessário: Reex 1579237-5 PR. 1ª Câmara Cível. DJ 1920 10/11/2016. Relator: Desembargador Ruy Costa Sobrinho)

Da mesma forma, a necessidade de prévia disposição legal foi considerada por meio do Acórdão n.º 2046/2019 do Tribunal Pleno:

Assim, a concessão do benefício deve atender aos princípios do planejamento e da isonomia, ser precedida de lei local autorizativa, estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ter dotação específica, observar as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal [...].

Nesse contexto, resta procedente a Denúncia, cabendo a aplicação das seguintes sanções:

a) Multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaiane Mengarda, diante da prática de ato administrativo que resultou em contrariedade à norma legal;

b) Restituição dos valores despendidos de forma irregular com o pagamento das verbas indevidas no período de 2017 a 2020, solidariamente, aos representados acima, no montante de R\$ 454.579,15 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos)[2], devidamente atualizado, diante do prejuízo ao erário causado (peça 281, fl. 44); e

c) Multa proporcional ao dano no percentual de 10% (dez por cento) ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaiane Mengarda, conforme previsão do artigo 89, §1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

Como bem fundamentou a CGM (peça 292), “verifica-se que o Gestor Municipal à época dos fatos RINEU MENONCIN, se omitiu para regularizar a situação, o que poderia ter sido feito mediante a proposição legislativa de projeto de lei e permitiu o pagamento de horas extras não trabalhadas e auxílio-alimentação na forma de horas extras, mediante os registros pontos assinados pelos servidores do SAMU e pela Secretária da Pasta CLAUDIANA RODRIGES DA SILVA FRANÇOIS, que eram posteriormente encaminhados à Diretora do RH GISLAINE MENGARDA para pagamento, sendo que todos estavam cientes da ausência de legalidade e do total descontrole no cálculo dos adicionais”.

Por fim, acerca de eventual favorecimento do cônjuge (Sr. Nadir Mengarda) da então Diretora de Recursos Humanos do Município (Sra. Gislaiane Mengarda), situação apontada na peça inicial, entendo que não ficou comprovado nos autos o referido benefício.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaiane Mengarda, diante da prática de ato administrativo que resultou em contrariedade à norma legal;

b) Determinar a restituição dos valores despendidos de forma irregular com o pagamento das verbas indevidas no período de 2017 a 2020, solidariamente, ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaiane Mengarda, no montante de R\$ 454.579,15 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos), devidamente atualizado, diante do prejuízo ao erário causado (peça 281, fl. 44);

c) Aplicar a multa proporcional ao dano no percentual de 10% (dez por cento) ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaiane Mengarda, conforme previsão do artigo 89, §1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

d) Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaiane Mengarda, diante da prática de ato administrativo que resultou em contrariedade à norma legal;

III - determinar a restituição dos valores despendidos de forma irregular com o pagamento das verbas indevidas no período de 2017 a 2020, solidariamente, ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaiane Mengarda, no montante de R\$ 454.579,15 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos), devidamente atualizado, diante do prejuízo ao erário causado (peça 281, fl. 44);

IV - aplicar a multa proporcional ao dano no percentual de 10% (dez por cento) ao Sr. Rineu Menoncin, à Sra. Claudiana Rodrigues da Silva François e à Sra. Gislaiane Mengarda, conforme previsão do artigo 89, §1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

V - encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VI – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
2. Montante apurado pela Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Matelândia (peça 281): "Assim, concluímos por quantificar o prejuízo causado ao Erário Municipal, no valor original de R\$454.579,15 (Quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove mil com quinze centavos), que atualizados geraram o montante de R\$628.822,15 (Seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), em virtude do pagamento irregular de horas extras aos servidores acima mencionados".  
3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.  
§ 1º Considera-se lesão ao erário:  
(...)  
VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.  
(...)  
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

**PROCESSO Nº: -715450/24**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARGARETE DE FATIMA KESSIN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1830/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ato de inativação. Determinação de retificação do cálculo dos proventos. Decurso do prazo decadencial de 5 anos. Prejulgado 31. Registro.

**1. DO RELATÓRIO**  
Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARGARETE DE FATIMA KESSIN (peça 83), em face da decisão proferida no Acórdão nº 2670/24 – Primeira Câmara (peça 71), que assim decidiu:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - NEGAR o REGISTRO do ato de aposentadoria de MARGARETE DE FATIMA KESSIN, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, concedida pelo Decreto n.º 94/20, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado em 12/06/20 (peça n.º 11);

II – determinar, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da Entidade para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessado(a), para que este(a), querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.”

Conforme consta no Acórdão recorrido, a decisão pela negativa de registro decorreu dos seguintes apontamentos:

- a. “Dissonância entre os cargos indicados pela entidade, sendo, no SIAP, o cargo AGENTE DE SAÚDE PUB cód. 1127, e no Relatório Circunstanciado da peça n.º 45, o de AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA cod. 14”;
- b. “Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade. A entidade não indicou a média proporcionalizada; das verbas transitórias consideradas incorporáveis (peça n.º 12, fl. 45), para composição da última remuneração da servidora, ficando em desacordo com as informações registradas (peça n.º 3, fl. 4 e peça n.º 16, fl. 4)”;
- c. Ausência de fundamento normativo para a inclusão do adicional noturno, considerando que a remuneração do servidor público e todas as verbas eventualmente incorporáveis devem estar previstas em leis específicas. Além disso, o fundamento apresentado restou insuficiente, tendo somente indicado os artigos da CRFB/88 (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º);
- d. “Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física”;
- e. “O valor dos proventos, de R\$ 3.389,04, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de R\$ 2.179,97, que é inferior à última remuneração, de R\$ 2.759,16. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes desta e as verbas transitórias incorporáveis. Ainda, considera, como valor da média das 80% maiores remunerações, o valor informado pelo usuário”;
- f. “Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 01/20 publicada em 13/01/20, apurou-se como valor a média de R\$ 2.208,92. Contudo, a média indicada pela entidade, calculado em 27/01/20, foi de R\$ 2.179,97. Consignou a unidade técnica que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 01/20, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 27/01/20, sendo o ato de inativação publicado aos 12/06/20”. (grifos nossos). A Recorrente se insurge em relação aos itens “a”, “c” e “d”, mencionados acima e alega nulidade da intimação do Município de União da Vitória, mediante o Despacho nº 6634/22 – CAGE (peça 27) para atender à Instrução nº 21103/22 - CAGE (peça

19), considerando que deveria ter sido direcionada ao Fundo de Previdência local para o encaminhamento dos documentos requeridos na referida instrução e não pelo Município.  
Afirma que esteve exposta integralmente a agentes biológicos durante sua vida laboral, situação não reduzida com o uso de EPI, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria especial, sendo confirmado pelo fato de o Município sempre pagar adicional por insalubridade à Recorrente.  
Sustenta ter direito ao recebimento da parcela salarial “adicional noturno” nos proventos de aposentadoria e que não possui meios de alterar o cadastro do cargo que ocupou no SIAP, motivo pelo qual a impropriedade não pode ser motivo para negar registro do ato de aposentadoria.  
Por fim, faz os seguintes requerimentos:

“a) O recebimento do presente recurso e, com o devido respeito, o provimento para determinar a revisão do respeitável Acórdão e, por lesão ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, determinar a reabertura da “instrução” com a intimação das partes (ente, segurada e município) para que o ente e Município procedam as correções no cálculo dos proventos e lançamento no sistema, conforme já apontados pelas nas instruções anteriores; mantendo o adicional noturno face aos argumentos acima expendidos ou por ser ínfimo a seu impacto na aposentadoria, e/ou, caso mantido o entendimento de sua ilegalidade, determinar especificamente que seja desconsiderado do cálculo dos proventos nas competências foi pago; reconsiderando também a questão do a suposta eficácia do EPI (caçado fechado) para neutralizar a insalubridade por agente biológico no ambiente (posto de saúde), já que de fato não se consumou a neutralização e a prova, conforme jurisprudência, de qualquer modo, deveria ser robusta e a cargo do ente previdenciário/município, para, ao final, reconhecer o período laborado pela recorrente como especial e, assim manter a aposentadoria concedida (embora com os recálculos dos proventos a serem novamente oportunizados), mantendo, portanto, a aposentadoria especial mediante a edição de novo ato concessivo corrigindo o valor da aposentadoria.  
b) Por cautela, considerando o direito acima exposto, notadamente que a recorrente está sendo prejudicada em seu direito de se aposentar sem ter sido intimada anteriormente e que se trata de mera desídia do ente e não por parte da recorrente, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo-se, portanto, até o final julgamento a aposentadoria concedida, ainda que se determine, cautelarmente, o recálculo pela média com adequação dos proventos (mediante contraditório a ser ofertado a parte recorrente).”

Mediante o Despacho nº 335/24 – GCSJMAN (peça 85), o presente Recurso de Revista foi recebido e distribuído a mim, conforme Termo de Distribuição nº 6054/24 – DP (peça 87).  
Consoante a Instrução nº 3129/25 – COAP (peça 91), a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão nº 2670/24 – Primeira Câmara (peça 71) e conceder registro ao ato concessivo de aposentadoria da Recorrente, materializado no Decreto nº 94/20 (peça 10) e publicado no periódico Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2029 de 12/06/20 (peça 11).

A unidade técnica ressalta a iminência do evento da decadência do direito de este Tribunal em apreciar a legalidade do ato de inativação da Recorrente, considerando que o ato concessivo de aposentadoria da servidora foi encaminhado em 17/06/20[1], tendo esta Corte de Contas até 17/06/25 para apreciar, em definitivo, a regularidade do benefício previdenciário.  
O Ministério Público de Contas, segundo o Parecer nº 466/25 - 1PC (peça 92), manifestou-se pela manutenção da negativa de registro do ato de inativação, com determinação ao Município de União da Vitória e ao FUMPREVI para que retifiquem o ato de aposentadoria e ingressem com novo protocolo junto a esta Corte, obstando-se a consolidação de ato irregular por inércia da Administração ou por protelação na instrução.

É o relatório.  
**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**  
Compulsando os autos, constato que o Fundo de Previdência do Município de União da Vitória, via manifestações do Município, apresentou os documentos pertinentes à instrução do feito (peça 46).  
Nesse sentido, verifica-se que o próprio FUMPREVI, mediante o Recibo da Petição Intermediária nº 95592/23 (peças 30/31), ressalta que a ele compete somente a recepção de documentos e lançamentos da aposentadoria no SIAP, com base nas decisões da Administração Municipal.  
Corroboro o opinativo da unidade técnica (peça 91), entendendo que não ocorreu nenhuma nulidade processual, considerando que o Fundo de Previdência tinha conhecimento das decisões exaradas nestes autos.  
Esclareço que os atos decisórios deste Tribunal são publicados no Diário Eletrônico desta Corte. Ainda, a determinação para o atendimento ao Prejulgado nº 11[2] desta Corte de Contas foi cumprida pelo Fundo de Previdência do Município de União da Vitória e não pelo Município, conforme se extrai da peça 77; vejamos:

OFÍCIO 167/2024  
União da Vitória, 3 de outubro de 2024.

De: FUMPREVI  
Para: MARGARETE DE FATIMA KESSIN  
Assunto: ACORDAO 2674/24 – Primeira Câmara – NEGATIVA DE REGISTRO.

Prezada Senhora MARGARETE DE FATIMA KESSIN,

Venho por meio desta comunicar que, após deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), seu pedido de aposentadoria foi NEGADO por decisão colegiada da Primeira Câmara do TCE-PR através do Acórdão 2674/2024.

Se Vossa Senhoria julgar pertinente, poderá apresentar contestação diretamente ao TCE-PR num prazo de 15 dias.

Encaminhamos em anexo cópia da decisão do TCE-PR sobre a negativa de registro da aposentadoria.

Adicionalmente, a fundamentação para a decisão encontra-se detalhada no processo correspondente, do qual Vossa Senhoria pode solicitar cópia junto ao Fundo Municipal de Previdência Social (FUMPREVI) através do e-mail: fundo.uva@gmail.com.

Atenciosamente,

ANDERSON PIENGO  
Mat. 1342701  
Ag. Administrativo  
FUMPREVI-UVA

Resol. em 03/10/24

Nesse sentido, o FUMPREVI poderia ter solicitado o ingresso nos autos, nos termos do art. 347, II, c, do Regimento Interno, in verbis:

“Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)”

Diante disso, não tendo identificado prejuízo para o deslinde do feito, afastado o vício da ausência de intimação, considerando que a entidade previdenciária forneceu os documentos diretamente ao Município de União da Vitória e poderia, a qualquer momento, solicitar ingresso nos autos.

Quanto à divergência de informações mencionada no Acórdão nº 2670/24 – Primeira Câmara[3], acolho o opinativo da unidade técnica, entendendo que o equívoco no preenchimento do SIAP, referente ao cargo ocupado, não obsta a regularidade da inativação da servidora, à consideração de que a omissão da entidade não deve prejudicar a servidora e o não atendimento injustificado das intimações deste Tribunal poderia ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Município.

Em relação à inclusão do adicional noturno, a Recorrente alega que a Lei Municipal nº 3757/09 ampara a incorporação do referido adicional aos proventos.

Nos termos constatados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 91), verifico que a Lei Municipal nº 3757/09 contempla a previsão de composição do adicional noturno na aposentadoria da servidora, vejamos:

“Art. 3º. As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a aposentadoria do servidor público municipal na Administração Direta, Autárqui-ca ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, e serão calculadas de conformidade com esta lei:

I - Pelo valor da última remuneração ou anuênio;

II - pela média de contribuições na forma prevista no art. 1º, § 3º, [...]

adicional Insalubridade e periculosidade;

adicional noturno; [...]

Conforme o Prejulgado nº 7 (Acórdão nº 3155/2014[5]), há necessidade de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação da verba, de forma proporcional, aos proventos, vejamos:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

[...]

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados: (grifo no original)

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

[...]

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo;

- no comparativo da média das contribuições com a remuneração no cargo efetivo, para as aposentadorias concedidas pelas regras do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03, será adotada como remuneração no cargo efetivo o que a legislação do Ente Estadual ou Municipal estabelecer, com atenção ao princípio contributivo

[...]” (grifos nossos).

Acolho o opinativo da unidade técnica pelo provimento do presente Recurso de Revista, nesse aspecto, entendendo que a inclusão da verba “adicional noturno” nos proventos de aposentadoria da Recorrente obedeceu às regras do Prejulgado nº 7. Referente ao equívoco nos cálculos do valor de aposentadoria especial, nos termos art. 40, §4º, da Constituição Federal[6], a COAP esclarece que o benefício deve ser concedido à razão de 100% da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, nos termos do art. 40, §3º, da Constituição Federal[7] c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04[8] e art. 57, §1º, da Lei nº 8213/91[9], concluindo-se que o valor do benefício se encontra incorreto.

A Recorrente solicita que seja oportunizada a intimação do Fundo Previdenciário para o recálculo das verbas e aduz que nos cálculos realizados pelo Município (peça 12) não foi observado na média global das verbas, anuênio, escolaridade e pós-graduação, sendo usada a média de R\$ 2.179,97 (correspondente à média das horas, normais, horas extras, insalubridade e FG 30%), somando-se montante correspondente à escolaridade, à pós-graduação e ao anuênio recebidos na última remuneração.

Verifica-se que, incidindo o percentual de 100% (cem por cento) sobre a base de cálculo, o valor dos proventos devidos à servidora deveria ser R\$ 2.179,97. No entanto, o ato de concessão (Decreto nº 94/2020[10] atribuiu o valor de R\$ 3.449,35 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, trinta e cinco centavos).

Em relação à ausência de documentação comprobatória do período especial, nota-se que a Recorrente juntou aos autos[11] outro “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)”, indicando que a Recorrente, durante todo o período trabalhado no Município, ficou exposta a agentes biológicos em razão do “contato permanente com pacientes” sem a utilização de equipamento de proteção coletiva (EPC) e de equipamento de proteção individual (EPI) eficazes.

A COAP aduz que a informação a respeito da eficácia do EPI utilizado para impedir o contato com agentes biológicos é antagonista, demonstrando ser eficaz, em um primeiro momento, e, posteriormente, ineficaz.

A Recorrente alega que o PPP não menciona o EPI, sendo que o LTCAT indica somente o “calçado fechado”, evidenciando a não neutralização total do agente biológico insalubre a que a servidora estava exposta ao longo de toda a sua carreira, tendo recebido o pagamento do respectivo adicional[12]. Nesse sentido, colaciona nas razões do presente recurso jurisprudência acerca do tema.

Conforme mencionado nos autos, no Tema 555 – STF[13] formulou-se a seguinte

tese:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (grifos nossos).

A unidade técnica menciona que, considerando que as atividades da recorrente eram “fazer controle de doenças e fornecer informações à população, analisar e fazer acompanhamento do comportamento epidemiológico das doenças e agravos de interesse” (item 14.2 do documento de fls. 10/11 da peça 14, repetido nas fls. 10/11 da peça 46), facilmente se conclui que o EPI fornecido a ela era ineficaz para neutralizar por completo a exposição a agentes biológicos.”

Nota-se que o direito ao adicional de insalubridade foi regulamentado pela Lei Municipal nº 1847/92, vejamos:

“Art. 203º - O exercício de trabalho em condições, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do trabalho e da Previdência Social, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento,) calculado sobre o vencimento-base segundo se classifique a insalubridade no grau máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento-base, para os efeitos previstos no “caput”, a importância fixa estipulada para contraprestação do serviço.

Art. 204º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou periculosidade, far-se-á através de perícia efetuada pela medicina do trabalho.

Parágrafo Único - São também consideradas atividades perigosas, aquelas em que o local ou a natureza do trabalho oferecem risco de vida permanente ao servidor, na forma de regulamentos.”

Dessa forma, acompanho o opinativo da unidade acerca do adicional de insalubridade, entendendo pelo provimento do presente Recurso.

No entanto, observa-se que o ato de inativação comporta registro em razão do art. 300, § 2º, do Regimento Interno[14] e do Prejulgado nº 31 desta Corte, que fixou os seguintes enunciados:

“I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.” (grifo nosso)

Nesse sentido, a unidade técnica concluiu em sua manifestação que, muito em breve, se operaria a decadência do direito de esta Corte de Contas apreciar a legalidade do ato concessivo de inativação da Recorrente, cabendo o registro tácito, conforme jurisprudência do Tribunal.

Considerando que o processo de inativação foi protocolado nesta Corte de Contas em 17/06/20, conforme Extrato de Autuação (peça 2), nota-se a fruição do prazo de cinco anos, sem que haja a prolação da decisão definitiva de mérito devidamente transitada em julgado, operando a decadência, nos termos do referido Prejulgado.

Diante disso, em razão do evento da decadência, resta prejudicada a manifestação do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista interposto pela servidora Margarete de Fátima Kessin no sentido de reconhecer a natureza especial da aposentadoria; a legalidade da incorporação do adicional noturno nos termos da legislação local e a irrelevância da divergência formal no código SIAP do cargo, restando a irregularidade relevante quanto à incompatibilidade entre os valores concedidos como proventos de aposentadoria e a média apurada com base nos salários de contribuição efetivos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto por Margarete de Fátima Kessin, para efeito de conceder registro ao ato de aposentadoria, objeto dos presentes autos, em razão da decadência.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.[15]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por Margarete de Fátima Kessin, para efeito de conceder registro ao ato de aposentadoria, objeto dos presentes autos, em razão da decadência;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.[16]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Peça 2 - Extrato de Autuação nº 382049/20.
2. (...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.
3. a) Dissidência entre os cargos indicados pela entidade, sendo, no SIAP, o cargo AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA cod. 1127, e no Relatório Circunstanciado da peça n.º 45, o de AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA cod. 14;
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]
5. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/6/pdf/00345857.pdf>
6. § 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
7. § 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
8. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência
9. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
10. Peça 10
11. Peça 83
12. Peça 6
13. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=555>
14. Art. 300. [...]
- § 2º Em processos de atos de pessoal que tenham sido distribuídos e estejam em tramitação há mais de 5 anos, será determinado o registro tácito por decadência, considerando-se como termo inicial: (Incluído pela Resolução nº 127/2025)
15. Art. 398. [...]
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
16. Art. 398. [...]
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº: -621501/24

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: -CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA, JOSIMAR**

**APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO**

**DO PARANÁ, ROBSON ANTONIO GUZZATTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR -KLEBER STUANI**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1831/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte. Receita bruta acima do permitido pela norma. Procedência parcial. Multa.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada pelo Ministério Público de Contas, em virtude de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Piraquara, nos quais se sagrou vencedora a empresa Construtora Lotiza do Brasil Ltda.

Relata o representante que recebeu denúncia noticiando que a referida empresa "estaria indevida e reiteradamente se utilizando de condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) para se sagrar vencedora em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Piraquara no período compreendido entre os anos de 2021/2023". Aduz que a Comissão de Licitação tem "ignorado tais irregularidades e permitido que a Construtora Lotiza siga participando e vencendo as licitações".

Assim, o requerente instaurou Procedimento de Apuração Preliminar a fim de apurar os fatos noticiados, tendo o município deixado de esclarecer satisfatoriamente os pontos suscitados.

Da análise da documentação, aponta o órgão ministerial que a Construtora Lotiza do Brasil Ltda. se sagrou vencedora em pelo menos duas licitações do Município de Piraquara valendo-se da utilização do benefício do empate ficto, quais sejam: Concorrência Pública n.º 02/2021 e Concorrência Pública n.º 10/2023.

Diante disso, requer:

i. Seja recebida a presente representação, com a finalidade de apurar as irregularidades nas licitações promovidas pelo Município de Piraquara, que resultaram em indevida contratação da Construtora Lotiza do Brasil Ltda., mediante o uso irregular da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP);

ii. Seja determinada a realização de auditoria de todos os processos licitatórios do Município de Piraquara em que a Construtora Lotiza do Brasil Ltda. tenha participado entre 2021 e 2024, especialmente as Concorrências Públicas nº 02/2021 e nº 10/2023, realizadas pelo Município de Piraquara, tendo em vista ter a Construtora Lotiza do Brasil Ltda. sido vencedora em desacordo com os requisitos legais

estabelecidos pela LC nº 123/2006, verificando se o tratamento de Empresa de Pequeno Porte (EPP) foi concedido de forma adequada e se a empresa atendeu a todos os requisitos legais, suspendendo-se preventivamente a execução de contratos vigentes entre o Município de Piraquara e a Construtora Lotiza do Brasil Ltda., até que a apuração dos fatos seja concluída;

iii. Comprovada a utilização e benefício indevidos dos mecanismos reservados às EPPs, seja declarada a inidoneidade da Construtora Lotiza do Brasil Ltda. para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

iv. Seja apurada a responsabilidade dos servidores responsáveis pelos certames apontados, considerando a possível convivência ou omissão frente aos fatos descritos, com a aplicação das sanções cabíveis;

v. Seja determinada a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para que este possa promover a apuração de eventuais crimes cometidos no âmbito das licitações mencionadas, em especial aqueles previstos nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal;

vi. Seja determinado que, nos certames futuros no Município de Piraquara, sejam adotados procedimentos mais rígidos de compliance e transparência nos processos licitatórios, visando garantir que as empresas participantes cumpram integralmente os requisitos legais, especialmente no que tange ao enquadramento como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP).

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1365/24 (peça 19), para "apurar supostas irregularidades nas licitações promovidas pelo Município de Piraquara que resultaram na contratação da Construtora Lotiza do Brasil Ltda. mediante o uso da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos exercícios de 2021 a 2024, em especial a Concorrência Pública n.º 02/2021 e a Concorrência Pública n.º 10/2023".

Por conseguinte, foram citados o Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Josimar Aparecido Knupp Froes (prefeito municipal), a empresa Construtora Lotiza do Brasil Ltda., por seu representante legal, e o Sr. Robson Antonio Guzzatti. Na ocasião, determinou-se que o gestor informasse "os demais certames em que a empresa denunciada se sagrou vencedora nos exercícios de 2021 a 2024, apresentando cópia da documentação".

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 34/43, 44/46, 47/143 e 144/146.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 747/25 (peça 147), opinou pela procedência da Representação, reputando necessária a "expedição de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE em nome da empresa CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA, ficando impedida de participar de licitações pelo período de até cinco anos, com dosimetria a ser realizada a critério do Relator".

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, "com imposição de sanções, na forma da inicial de peça 3 e da instrução de peça 147", nos termos do Parecer n.º 241/25 (peça 148).

Em que pesem as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, determinei, por meio do Despacho n.º 566/25 (peça 149), a citação da Construtora Lotiza do Brasil Ltda., por seu representante legal, e do Sr. Robson Antonio Guzzatti, para que se manifestassem sobre as Concorrências n.º 02/2023, n.º 04/2023, n.º 06/2023 e n.º 08/2023 do Município de Piraquara, em especial sobre seu enquadramento como empresa de pequeno porte nos referidos procedimentos de contratação.

A defesa foi juntada às peças 155/160.

Em última instrução (n.º 1524/25, peça 161), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou seu opinativo pela procedência da Representação, com "expedição de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE em nome da CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA., ficando impedida de participar de licitações pelo período de até 5 (cinco) anos, com dosimetria a ser realizada a critério do Relator, bem como encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências cabíveis na apuração de eventuais crimes cometidos no âmbito das licitações ora aventadas".

O Ministério Público de Contas, por fim, acompanhou sua manifestação anterior pela procedência com aplicação de sanções, nos termos do Parecer n.º 499/25 (peça 162).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, a empresa representada alega inépcia da Representação, argumentando que "não existe a delimitação necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e contraditório". Aponta que "não se imputa uma conduta irregular a essa ou aquela licitação – a exceção das Concorrências Públicas 02/2021 e 10/2023 –, o que leva à necessidade de defender-se de hipóteses que supostamente teriam ocorrido em licitações inespecíficas".

Sem razão, contudo.

Consta expressamente do Despacho n.º 1365/24 (peça 19) o objeto da demanda, restando também bem delimitados os fatos na peça inicial. Por meio do Despacho n.º 566/25 (peça 149), ainda, foram enumerados os certames sobre os quais deveria se manifestar a empresa, oportunizando-se nova defesa.

Assim, não houve prejuízo à interessada, de modo que resta afastada a preliminar suscitada.

No mérito, conforme relatado, o expediente foi recebido para apurar "supostas irregularidades nas licitações promovidas pelo Município de Piraquara que resultaram na contratação da Construtora Lotiza do Brasil Ltda. mediante o uso da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos exercícios de 2021 a 2024, em especial a Concorrência Pública n.º 02/2021 e a Concorrência Pública n.º 10/2023" (Despacho n.º 1365/24, peça 19).

Em relação à Concorrência Pública n.º 02/2021, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para execução de pavimentação de via urbana em CBUQ, na planta Vila Franca, compreendendo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, sinalização de trânsito, iluminação pública, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual", com valor orçado de R\$ 4.853.073,13, narrou o representante que a Construtora Lotiza foi vencedora utilizando o benefício do empate ficto, em razão da oferta de uma proposta menor em relação à segunda empresa reclassificada, cuja diferença foi de R\$ 1,00 (um real).

Acrescentou que seu único sócio, o Sr. Robson Antonio Guzzatti, também seria sócio da empresa Refel Loteamentos Ltda., e que a Lotiza faria parte do "Consórcio Gaisler – Lotiza", situação que afrontaria a Lei Complementar n.º 123/2006, que garante o tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, para fomentar mais competitividade nas licitações públicas.

Quanto à Concorrência Pública n.º 10/2023, destinada à contratação de empresa para obra de pavimentação da Avenida Jacob Valenga pelo valor de R\$ 4.807.845,57 (quatro milhões, oitocentos e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), afirmou-se que a construtora também teria se utilizado do benefício do empate ficto, em razão da oferta de uma proposta menor em relação à segunda empresa, com a mesma diferença de R\$ 1,00 (um real).

Ainda, o órgão ministerial apontou que a empresa não mais poderia ser enquadrada como EPP no momento da realização do certame, haja vista que, somente no ano de 2022, recebeu empenhos de diversos municípios no valor superior a R\$ 7.370.400,06 (sete milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos reais e seis centavos). No entanto, para fazer jus ao benefício, alegou que a licitante apresentou documentação que demonstra sua receita bruta entre 01/01/2022 e 31/12/2022 como R\$ 4.622.303,38 (quatro milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e três reais e trinta e oito centavos).

Em defesa (peça 35), a representada destacou que "o Representado ROBSON, único sócio de LOTIZA, de fato é sócio da empresa Rofel Loteamentos Ltda.. Ocorre que (...) a receita bruta global não ultrapassou os limites do inciso II do art. 3º (R\$ 4.800.000,00) da LC 123/2006. Da mesma forma, o consórcio de empresas não implica em nova pessoa jurídica, pois o consórcio de empresas não possui personalidade jurídica própria".

Sobre a violação aos limites do artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006, afirmou que os balanços apresentados em editais são do ano anterior ao da licitação, nas seguintes proporções:

a) Referente ao ano de 2022: a empresa LOTIZA apresentou receita bruta de R\$ 4.622.303,38, enquanto que a empresa ROFEL possuía receita bruta de R\$ 0,00.  
b) Referente ao ano de 2021: a empresa LOTIZA apresentou receita bruta de R\$ 710.081,53, enquanto que a empresa ROFEL possuía receita bruta de R\$ 0,00.  
c) Referente ao ano de 2020: a empresa LOTIZA apresentou receita bruta de R\$ 2.893.321,39, enquanto que a empresa ROFEL possuía receita bruta de R\$ 631.109,62.  
Portanto, simples cálculo aritmético demonstra que: em 2022 a receita bruta global alcançou a cifra de R\$ 4.622.303,38; em 2021 a receita bruta global correspondeu à R\$ 710.081,53; e em 2020 a receita bruta global perfaz o valor de R\$ 3.524.431,01. O cálculo retro considera a receita bruta total.

Ainda, acerca dos empenhos pagos no ano de 2022 no montante de R\$ 7.370.400,06 (sete milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos reais e seis centavos), que em tese superariam o limite legal, defendeu que não podem ser considerados como "receita bruta", pois os empenhos são considerados como previsão de pagamento futuro.

Posteriormente, considerando que a CGM entendeu que a empresa "ultrapassou o limite legal de sua receita bruta mediante os pagamentos realizados pelos Municípios, tanto no ano de 2022, como no ano de 2023", reputei necessário citar a Construtora Lotiza para que se manifestasse acerca das Concorrências n.º 02/2023, n.º 04/2023, n.º 06/2023 e n.º 08/2023 do Município de Piraquara, nos termos do Despacho n.º 566/25 (peça 149).

Nesse ponto, a Construtora destacou (peça 156):

- a) Na Concorrência 02/2023 do Município de Piraquara/PR, a CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA. participou sozinha, não havendo, por certo, invocação do direito de preferência;  
b) Em relação à Concorrência 04/2023, a CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA. apresentou a melhor proposta de preço, de onde se conclui que igualmente inexistiu invocação de benesse de empate ficto;  
c) A Concorrência 06/2023 contou unicamente com a participação da CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA., inexistindo outros concorrentes e, tampouco, invocação de benesse de empate ficto/direito de preferência; e  
d) Em relação à Concorrência 08/2023, igualmente não contou com a presença de outros concorrentes, mas apenas com a presença da representada LOTIZA, não sendo invocado qualquer benesse própria de direito de preferência.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que a demanda merece parcial procedência.

De início, cabe destacar que "a Lei Complementar n.º 123/2006, conhecida também como o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tem como objetivo fomentar o desenvolvimento e a competitividade de micro e pequenas empresas e de microempreendedores individuais, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade no setor empresarial e fortalecimento da economia", como bem fundamentou a CGM.

A respeito do "empate ficto", prevê a referida Lei Complementar, em seu artigo 44, como sendo "aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada", hipótese em que "a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado", nos termos do artigo 45, inciso I.

Pela análise dos autos, observa-se que tal benefício foi utilizado pela Construtora Lotiza nas Concorrências n.º 02/2021, 01/2022 e 10/2023, diante da declaração de se enquadrar como empresa de pequeno porte (EPP).

Ocorre que o enquadramento como EPP está condicionado à aferição, em cada ano-calendário, de receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Assim, para se verificar a regularidade do enquadramento como EPP em cada certame, deve-se considerar o período de apuração das receitas auferidas pela empresa no

período de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior à licitação.

Em relação à Concorrência n.º 02/2021, a CGM observou que, no ano de 2020, "localizou-se no portal um total de seis empenhos, todos realizados pelo Município de Itaperuçu no valor total de R\$ 1.078.677,85, sendo todos eles realizados no mesmo ano que foram empenhados" (peça 147). Portanto, quando da participação na licitação a empresa estava regularmente enquadrada.

A mesma conclusão pode ser extraída para os certames realizados nos exercícios de 2022, uma vez que a unidade técnica verificou que, no ano de 2021, "houve somente a realização de dois principais empenhos por serviços realizados no Município de Piraquara, um no valor de R\$ 182.505,49 e outro de R\$ 1.283.689,82", sendo que "boa parte dos pagamentos foram realizados e contabilizados somente em 2022" (peça 147).

Por outro lado, em relação aos procedimentos licitatórios do ano de 2023, a CGM constatou que "o montante recebido, somente considerando os contratos firmados com os poderes municipais em 2022 pela empresa, totalizaria R\$ 5.011.873,02", montante que se mostra "superior ao valor apresentado pela empresa referente ao balanço de sua receita bruta do ano, assim como superior ao limite imposto pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 para o enquadramento como EPP" (peça 147). Da mesma forma, quanto ao exercício de 2024, a unidade técnica demonstrou que a empresa "apresentou Demonstração de Resultado do Exercício do período de 2023, em que mostra que a Receita Bruta da empresa obteve um crescimento de R\$ 4.361.411,44 para R\$ 17.350.624,77 no ano-calendário, o que corrobora aproximadamente com os valores alimentados no PIT".

Nesse cenário, considerando os valores recebidos pela Construtora Lotiza, conclui-se que a empresa ultrapassou o limite legal de sua receita bruta mediante os pagamentos realizados pelos municípios no ano de 2022 e no ano de 2023.

Assim, analisando os certames ocorridos no Município de Piraquara no ano de 2023 (uma vez que a receita bruta do ano de 2022 ultrapassou o limite legal para enquadramento como EPP), tem-se que:

a) A empresa foi a única participante nas Concorrências n.º 02/2023, 06/2023 e 08/2023;

b) Na Concorrência n.º 04/2023 houve a participação de 4 (quatro) licitantes; porém, como a representada apresentou o melhor preço na proposta, sagrou-se vencedora sem precisar se utilizar do benefício do empate ficto;

c) Na Concorrência n.º 10/2023 a empresa utilizou-se do benefício do empate ficto, apresentando lance de R\$ 1,00 (um real) inferior à proposta primeira colocada; e

d) Em todos os certames consta a declaração da licitante informando seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

Logo, ainda que a representada não tenha utilizado o benefício do empate ficto em todas as licitações do ano de 2023 do Município de Piraquara, observa-se que apresentou declaração como EPP quando a receita bruta do exercício de 2022 teria ultrapassado o limite legal para tal enquadramento, o que demonstra a irregularidade da conduta da Construtora Lotiza.

Sobre a Concorrência n.º 02/2024 (uma vez que a receita bruta do ano de 2023 ultrapassou o limite legal para enquadramento como EPP), a CGM entendeu não haver irregularidade na participação da representada, nos termos abaixo (peça 147): No caso da Concorrência n.º 2/2024, de fato a empresa se mostrou como vencedora, entretanto, apresentou Demonstração de Resultado do Exercício do período de 2023, em que mostra que a Receita Bruta da empresa obteve um crescimento de R\$ 4.361.411,44 para R\$ 17.350.624,77 no ano-calendário, o que corrobora aproximadamente com os valores alimentados no PIT:

(...)

Da documentação apresentada pelo Município, verifica-se que a empresa não se utilizou do benefício do empate ficto, mas sim, mostrou-se vencedora em razão da primeira colocada não ter comprovado a exequibilidade dos valores por ela propostos (peça 72, fl. 127).

Assim, a empresa não apresentou declaração de se enquadrar como empresa de pequeno porte, apesar de seu Contrato Social, datado de 23 de maio de 2023, constar em cláusula 19ª declaração neste sentido (peça 72, fl. 89):

(...)

Conseqüentemente, aparte da ausência de atualização quanto ao enquadramento em seu Contrato Social, não há aparente irregularidade da participação e homologação da Concorrência n.º 2/2024 em favor da representada, haja visto que esta não fez jus a qualquer benefício relativo às empresas de pequeno porte para se consagrar vencedora.

(sem grifos no original)

Adiante, quanto ao argumento do órgão ministerial de que a participação da empresa no "Consórcio Gaisler - Lotiza" afrontaria a Lei Complementar n.º 123/2006, não há razão ao requerente. Acerca do tema, transcrevo os fundamentos da Instrução n.º 747/25 (peça 147):

Já quanto à argumentação apresentada pelo MPC de que a participação da empresa no Consórcio "Gaisler - Lotiza" violaria o disposto no inciso VII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, mostra-se necessária uma leitura detalhada da letra de lei:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica,

Apesar da interpretação do parquet, mostram-se corretos os argumentos apresentados pela empresa em sua defesa, no sentido de que o firmamento de um consórcio entre duas empresas não importa na criação de uma terceira. Isto, pois os consórcios não possuem personalidade jurídica própria, não sendo uma empresa à parte e nem possuindo patrimônio próprio, conforme se observa no art. 278, § 1º da Lei n.º 6.404/76:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. (grifo nosso).

O mesmo entendimento fora adotado pelos ministros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão n.º 1386/2020, no qual foi reconhecida a improcedência de Representação que abordava tema idêntico:

Considerando que a Selog teria identificado a participação da referida empresa no

Pregão Eletrônico 34/2017, conduzido pelo Grupamento de Apoio de Guaratinguetá sob o valor de R\$ 500 mil, vez que se entendeu que a participação da empresa no referido certame, autodeclarando-se ME ou EPP, poderia ter sido indevida, em razão de, segundo registro no sistema CNPJ, a empresa ter aparentado participação no quadro societário de outros dois empreendimentos;

Considerando que, após a oitiva da aludida empresa, a Selog teria constatado que a participação societária da C.M.E. em outras pessoas jurídicas teria sido em dois consórcios, os quais haviam sido constituídos com o propósito específico e exclusivo para a execução de obras públicas que foram objeto de duas concorrências, salientando que esses consórcios não estariam mais vigentes quando a C.M.E. participou do Pregão Eletrônico 34/2017 e se valeu do tratamento diferenciado dispensado às EPPs;

Considerando, dessa forma, que a unidade técnica, tendo em vista que os consórcios não caracterizam uma nova personalidade jurídica, teria concluído que a participação da C.M.E. nos referidos consórcios não estaria contemplada no inciso VII do § 4º do art. 3º da LC n.º 123/2006 (que veda, à pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica, o benefício do tratamento jurídico diferenciado previsto na citada lei complementar), de forma que a Selog propôs conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente.

Ademais, a parte representada detalhou que o consórcio Gaissler – Lotiza foi criado com a finalidade específica de participar de Pregão Presencial n.º 046/2017 realizado pelo Município de Itaperuçu, ou seja, não possui qualquer relação com as licitações objetos deste presente feito, e que inclusive, já teria se encerrado com a finalização da prestação dos serviços contratados por meio do Contrato n.º 160/20173, considerando que este apresentava prazo de doze meses, podendo ser renovado até o prazo máximo de 5 anos (...).

(...)

Por tais razões, entende-se que a participação em consórcio já extinto, e em razão deste não possuir personalidade jurídica própria, não apresenta óbice ao enquadramento da empresa como EPP, respeitados os demais requisitos para tal.

Por fim, sobre a afirmação de que o sócio da Construtora Lotiza do Brasil Ltda., Sr. Robson Antonio Guzzatti, também seria sócio da empresa Rofel Loteamentos Ltda., resta verificar a regularidade do enquadramento da representada como EPP, haja vista que “a Lei Complementar n.º 123/2006 proíbe a concessão do benefício de tratamento jurídico diferenciado das EPPs a pessoa jurídica cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00”. Nesse ponto, analisando a receita bruta da ROFEL, a CGM verificou (peça 147):

ANO	RECEITA BRUTA INFORMADA PELA LOTIZA	RECEITA BRUTA INFORMADA PELA ROFEL	RECEITA GLOBAL
2020	2.248.667,68	631.109,62	2.879.777,30
2021	225.436,71	0	225.436,71
2022	4.622.303,38	0	4.622.303,38
2023	19.058.482,41	0	19.058.482,41

ANO	RECEITA BRUTA LOTIZA APURADA VIA PIT	RECEITA BRUTA ROFEL APURADA VIA PIT	RECEITA GLOBAL
2020	1.078.677,85	0	1.078.677,85
2021	328.436,71	0	328.436,71
2022	5.011.873,02	0	5.011.873,02
2023	18.746.739,94	0	18.746.739,94

Logo, conclui-se que, “mesmo somente com o cômputo das verbas oriundas de contratos públicos, a empresa acabou por ultrapassar o valor para ser enquadrada como EPP no ano de 2023 e no ano de 2024, considerando que a receita bruta dos anos de 2022 e 2023 foram superiores ao limite legal”.

Por todo o exposto, corrobora-se a irregularidade na declaração de enquadramento da Construtora Lotiza como EPP nos certames ocorridos no Município de Piraquara no ano de 2023, restando procedente a demanda neste ponto, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Robson Antonio Guzzatti, na qualidade de sócio.

Afasto a expedição de declaração de inidoneidade sugerida nos autos, bem como a remessa do expediente ao Ministério Público Estadual, pois entendo que não restou demonstrada a ocorrência de fraude, conforme dispõe o artigo 96[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Robson Antonio Guzzatti.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Robson Antonio Guzzatti;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

PROCESSO Nº: 681288/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1832/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão presencial. Registro de Preço para eventual confecção de uniformes escolares. Prazo de validade para laudos laboratoriais. Irregularidade. Procedência. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 185/2024 do Município de Londrina, que tem por objeto o “Registro de Preço para eventual confecção de uniformes escolares, com entrega ponto a ponto nas Unidades Escolares da Região Urbana”.

A representante alega que:

- No termo de referência consta a indevida exigência de prazo de expedição nos últimos 180 dias dos laudos dos uniformes escolares. Tal fato restringiria a competitividade;
- O edital foi impugnado de forma tempestiva sob o argumento de que o INMETRO não prevê prazo de validade para os testes laboratoriais realizados pelos laboratórios credenciados e que as normas que regem a realização dos referidos testes laboratoriais também são omissas quanto ao prazo de validade; entretanto, a impugnação foi indeferida pelo pregoeiro;
- A representante até possui os laudos exigidos, porém, não dentro do prazo de expedição irregularmente exigido para o certame;
- Tal situação faz com que seja impedida de participar desta licitação, pois até pode oferecer lances, mas seus laudos serão reprovados diante de uma regra editalícia irregular, restritiva de competitividade e desprovida de amparo técnico ou legal;
- Os laudos possuem valor elevado, conforme consta no Anexo IV – Orçamento, não sendo razoável que a impugnada exija tais documentos com prazo de validade;
- Se o prazo de validade dos laudos garantisse a qualidade dos produtos entregues, deveria constar no edital a obrigação da empresa vencedora apresentar os laudos com prazo de 180 dias durante toda a vigência dos 24 meses que a ata de registro de preços pode vigorar.

Diante disso, requer:

1. O recebimento desta representação com medida cautelar, acerca do Pregão Presencial n.º 185/2024, bem como em caso de concessão de medida liminar, determine a notificação da Autoridade Administrativa da Representada, da autoridade da Secretaria de Estado de Educação e dos servidores que elaboraram o termo de referência, para caso queiram prestar as informações legais;

2. O julgamento PROCEDENTE da presente representação, determinando, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica do TCE-PR e no artigo 400 do RITCE-PR, liminarmente que o Representada proceda com urgência à suspensão no estado em que se encontrar, do Pregão Presencial n.º 185/2024, para evitar a continuidade desta licitação e/ou contratação dela decorrente, assim como a abstenção da assinatura do contrato no certame, até decisão final.

Pelo Despacho n.º 1567/24 (peça 13), o expediente foi recebido para verificar suposta irregularidade na exigência da emissão de laudo, na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

O pleito cautelar também foi deferido para determinar a suspensão do Pregão Presencial n.º 185/2024 do Município de Londrina, até o julgamento final da demanda. Por conseguinte, foram citados o Município de Londrina, o prefeito municipal e o responsável pelo Departamento de Licitação.

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 33/37 e 38/41.

Na sequência, mediante o Despacho n.º 1920/24 (peça 42), a medida cautelar foi revogada, diante da possibilidade de periculum in mora inverso.

Em instrução (n.º 702/25, peça 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação com expedição de recomendação ao Município de Londrina “para que nos seus processos licitatórios futuros, (i) observe, quanto à avaliação das amostras, as disposições do Prejulgado n.º 22 desta Corte de Contas, deixando de exigir, de forma indevida e sem justificativa fundamentada no âmbito do processo licitatório, prazo máximo de expedição dos laudos laboratoriais, evitando ônus desnecessários às licitantes, em atenção ao disposto na Súmula n.º 272 do Tribunal de Contas da União (TCU)”.

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela procedência da demanda com expedição de recomendação, nos termos do Parecer n.º 186/25 (peça 48).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cabe destacar que o certame foi homologado em 16/01/2025, sendo formalizadas duas Atas de Registro de Preços com as empresas Mafro Indústria de Confecção Ltda. e Sideral Indústria e Comércio de Confecções Ltda., conforme destacado pela CGM.

No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar suposta irregularidade, no edital do Pregão Presencial n.º 185/2024 do Município de Londrina, quanto à exigência da emissão de laudo, na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

Em defesa, a municipalidade destacou que “Exigir laudos dentro do prazo estipulado garante que os resultados apresentados, relativos à qualidade dos materiais, sejam compatíveis com as exigências do certame e com os parâmetros técnicos contemporâneos”.

Acréscito que “Laudos com datas antigas podem não refletir o estado atual do material, resultando em possíveis discrepâncias entre o produto licitado e o produto efetivamente entregue. A atualização periódica dos laudos garante a segurança e a confiabilidade das informações prestadas, minimizando o risco de entregas de materiais fora das especificações exigidas, o que pode comprometer a execução do contrato e a qualidade do serviço prestado”.

Ainda, apontou que há confusão da representante sobre o "Certificado de Acreditação" e o prazo exigido em edital a respeito do Laudo do material. Nesse ponto, esclareceu que "O Laudo exigido é do material (tecido), conforme justificado pela Secretaria de Educação quanto à sua necessidade e sobre o prazo de validade exigido. Já o Certificado de Acreditação é a certificação de que determinado laboratório/empresa/instituto está apto a expedir o laudo".

Pontuou que "Para a Acreditação, não há prazo de validade. Ou seja, uma vez acreditado pelo INMETRO, para o qual não incide prazo de validade, o laboratório está apto a exercer a análise. Não se confundindo com o Laudo expedido pelo laboratório".

Por fim, destacou que 36 (trinta e seis) empresas participaram da licitação, inexistindo prejuízo à competitividade.

Pois bem.

A exigência questionada está prevista no item 3.1.1 do Anexo I do edital, in verbis:

3. AVALIAÇÃO DA AMOSTRA FÍSICA

3.1. Regras para avaliação das amostras

3.1.1. O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá submeter o tecido principal da peça, no qual o licitante compôs a sua proposta, à ensaios laboratoriais expedidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e/ou Órgãos Credenciados, de acordo com as especificações técnicas constantes no edital, sendo o critério mínimo:

I - NBR10591/2008 - Gramatura AATCC 20:2013/ AATCC 20 A:2014/NBR13538/95 ou NBR 11914/92 - Composição tecido ISO 12945-2 ou 12945-1- Pilling. Deverá atingir no mínimo a Nota 4.

II - O custo referente ao laudo descrito acima, será por conta do licitante. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este município aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

(sem grifos no original)

A respeito, cabe esclarecer que "a exigência da validade no Edital, ao que tudo indica, é com relação aos laudos laboratoriais dos materiais e não com relação à acreditação em específico", como bem destacou a CGM.

Sobre a exigência em questão, em que pesem as justificativas trazidas pelo Município de Londrina, observo que o prazo de validade previsto para os laudos laboratoriais pode acarretar afronta à competitividade e gerar ônus desnecessário aos participantes, o que caracteriza a irregularidade da previsão editalícia. A respeito, transcrevo a Instrução n.º 702/25 (peça 47):

Sucede que, apesar disso, não tem como se olvidar que os entendimentos recentes de outros municípios, inclusive do próprio Estado do Paraná (peça n.º 8, fls. 1, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 24, 25, 26, 31, 32, 47 e 58), colacionados pela Representante nas peças n.º 8 e 9, tem se voltado no sentido da supressão da referida exigência, visto que restringiria a competitividade e geraria ônus desnecessário às licitantes, que se veem compelidas a apresentar os laudos laboratoriais atualizados, sob pena de serem desclassificadas quando do eventual julgamento.

Ainda sob o aspecto do ônus desnecessário para a emissão dos atestados atualizados, vale mencionar os orçamentos apresentados nas peças n.º 7 e 41, os quais denotam que para obtenção dos laudos atualizados, as licitantes teriam que desembolsar determinados valores, o que inclusive é confirmado pela própria parte Representada (peças n.º 7, fl. 1 e n.º 39, fl. 7):

Dados da Negociação						
Data Elaboração:	02/10/2024	Validade do contrato:	02/10/2024 a 02/11/2024			
Cond Pagto:	Boleto 30 dias					
Validade da Proposta:	01/12/2024					
Responsável Amostragem:	Solicitante	Valor Total Proposta:	R\$1.212,00			

Descrição do Envio de Amostras						
Coleta:	3 amostras	Matriz:	BRU-Material Têxtil-Material Têxtil			

Ensaio						
Item	Parâmetros	Qtd de Ensaio	Valor Unitário	Valor Total do Ensaio	Prazo (dias úteis)	Acreditado
1	Pilling (Método Martindale) - ISO 12945-2:2020	3	R\$147,00	R\$441,00	10	Não
2	Gramatura de Tecidos Planos e Malhas (metro quadrado ou metro linear) - ABNT NBR 10591:2008	3	R\$82,00	R\$246,00	10	Sim
3	Análise Qualitativa e Quantitativa - AATCC 20:2021 e AATCC 20A:2021	3	R\$175,00	R\$525,00	10	Sim

Neste sentido, vale expor o que dispõe a Súmula n.º 272 do Tribunal de Contas da União: SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de requisitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Sem destaques no original.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 48):

(...) no caso em apreço: (a) não obstante a exigência contida no item 3.1.1 do Anexo I do Edital seja referente aos laudos laboratoriais dos materiais e não com relação à acreditação em específico, não se entendendo "(...) como correto o estabelecimento de comparativo entre as situações quanto à não exigência de validade, visto que indicam ser distintas", a exigência ali considerada "(...) restringiria a competitividade e geraria ônus desnecessário às licitantes, que se veem compelidas a apresentar os laudos laboratoriais atualizados, sob pena de serem desclassificadas quando do eventual julgamento" (sem destaques no original), violando a Súmula n.º 272 - TCU; (b) a referida exigência não estaria amparada por fundamentos adequados, o que também a tornaria indevida e desarrazoada; (...)

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, julgo procedente a Representação, diante da irregularidade da previsão contida no item 3.1.1, II, do Anexo I do edital do Pregão Presencial n.º 185/2024 do Município de Londrina, com expedição de recomendação à Administração para que, em futuros certames, deixe de exigir, de forma indevida e sem justificativa fundamentada no âmbito do processo licitatório, prazo máximo de expedição dos laudos laboratoriais, evitando ônus desnecessários às licitantes.

Deixo de aplicar sanção aos representados, diante da ausência de prejuízo à Administração municipal. Conforme consta dos autos, "além da quantidade significativa de empresas participantes (36 empresas), o valor arrematado (R\$ 5.666.902,64), foi bem inferior ao estimado (R\$ 11.305.244,88)".

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Londrina, para que, em futuros certames, deixe de exigir, de forma indevida e sem justificativa fundamentada no

âmbito do processo licitatório, prazo máximo de expedição dos laudos laboratoriais, evitando ônus desnecessários às licitantes.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Londrina, para que, em futuros certames, deixe de exigir, de forma indevida e sem justificativa fundamentada no âmbito do processo licitatório, prazo máximo de expedição dos laudos laboratoriais, evitando ônus desnecessários às licitantes;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis;

III - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-724009/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-RUDISNEY GIMENES FILHO, WM ENERGIA SOLAR LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCAS MOTA ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1833/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Pontal do Paraná. Pregão Eletrônico. Procedência da Representação 724009/24. Exigência editalícia em desconformidade com a Lei de Licitações vigente. Ausência de prejuízo à competitividade e à economicidade no caso concreto. Recomendação. Improcedência da Representação 791636/24.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, formulada por Wm Energia Solar Ltda. em face do processo de licitação promovido pelo Município de Pontal do Paraná, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 45/2024, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada no serviço de implantação de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica (Usina Fotovoltaica – UFV) conectada à rede elétrica no telhado do prédio da sede da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná", no valor máximo de R\$ 302.250,00 (trezentos e dois mil, duzentos e cinquenta reais). A insurgência refere-se à inabilitação da representante em razão do não atendimento à exigência contida no item 7.1.4. 'e' do Edital, que estabeleceu que o atestado de qualificação técnica deverá ser fornecido por pessoa jurídica.[1]

Alegou que o parecer jurídico, que fundamentou a decisão da pregoeira, teria se baseado em jurisprudência pautada no art. 30, §1º, da revogada Lei 8.666/93.

Ressaltou que o art. 67 da Lei 14.133/2021 não faz qualquer menção à restrição contida na lei revogada, sendo ilegal a interpretação que se conferiu à cláusula 7.1.4 'e', uma vez que o edital deve estar hierarquicamente subordinado à lei.

Acrescentou que o atestado que apresentou foi registrado pelo CREA-PR, através da ART e posterior CAT-A, nos termos da Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Após a apresentação da manifestação preliminar pelo município (peças 11-17), por meio do Despacho nº 1755/24-GCILB (peça 19), recebi o expediente e determinei a expedição de medida cautelar para suspender o certame até ulterior decisão.

Em nova manifestação (peças 23-27), a representante apresentou esclarecimentos sobre o atestado de capacidade técnica que havia juntado, informou que possuía outros atestados emitidos por pessoa jurídica (em anexo), que estão sendo anexados em recurso e reiterou que, tanto o edital, como a Lei Federal 14.133/2021, não vedam a apresentação de atestados emitidos por pessoas físicas, mas, possibilitam a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas.

Na sequência, o município solicitou a revogação da cautelar ou o julgamento de mérito em caráter de urgência, argumentando de que o processo licitatório decorre de parceria com o Programa Itaipu Mais que Energia e que a suspensão ou morosidade do processo licitatório poderá implicar na perda dos recursos do programa.

Juntos a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, na qual se sustenta que o atraso na execução do projeto representará prejuízo econômico na obtenção de economia na conta de energia elétrica, além de impactos ambiental e social.

Observo que Edital do referido Pregão exigiu que a aprovação de qualificação técnica fosse confeccionada por pessoa jurídica, como se extrai de sua cláusula 7.1.4. "e" e que, independentemente de ter sido a providência mais adequada, necessário se evidenciar que não houve nenhuma impugnação a redação literal do Edital dentro do prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual incontroversamente a sua redação deve nortear as decisões da Administração Pública (peças 30-34).

Mediante o Despacho 1799/24 (peça 35), deixei de acolher a manifestação apresentada pela representante (peças 23-27), por tratar de questões que não fazem parte do escopo de análise delimitado no Despacho nº 1755/24-GCILB (peça 19) e deferi o pedido de revogação da medida cautelar, considerando a impugnação intempestiva da cláusula aparentemente restritiva, a ausência de prejuízo à competitividade e o risco de dano reverso.

Por meio do Despacho 2057/24, exarado nos autos 791636/24 (cópia peça 40), foi

acolhido e determinado o apensamento a estes autos do outro processo de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Wm Energia Solar Ltda. em face do mesmo processo de licitação, com o objetivo de apurar a) a recusa no recebimento de documento de habilitação que comprova condição pré-existente à abertura do certame e b) ofensa ao princípio da motivação - mérito recursal não apreciado.

Oportunizado o contraditório, o Município de Pontal do Paraná, em defesa conjunta com a pregoeira, Sra. Aurea Munhoz e com o Procurador, Sr. Igor Silveira, alegou que a recusa no recebimento de documentos de habilitação apresentados intempestivamente pela denunciante se ampara na legislação vigente (art. 64) e em princípios que regem as licitações públicas, em especial no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em relação à suposta ofensa ao princípio da motivação, alegou que o recurso interposto pela denunciante foi analisado pela Procuradoria Geral do Município, tendo sido o parecer elaborado com base em uma avaliação técnica e jurídica detalhada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Ademais, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a decisão recursal foi devidamente motivada e observou todos os trâmites legais aplicáveis. (peça 44).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pela procedência da Representação, a fim de que seja expedida recomendação ao Município de Pontal do Paraná, para que se abstenha, em seus futuros procedimentos licitatórios, de impor restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico. (Instrução 782/25 – CGM, peça 45).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 257/25-6PC, peça 46).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Representante questionou sua inabilitação, em razão do atestado de capacidade técnica que apresentou não ter atendido à exigência contida no item 7.1.4., “e”, do edital, que exigia o fornecimento por pessoa jurídica, bem como a recusa no recebimento de documento de habilitação que comprovava condição pré-existente à abertura do certame e a falta de apreciação do mérito em seu recurso apresentado. Sobre a exigência de atestado emitido por pessoa jurídica, conforme aduzido na exordial, a Lei 14.133/21 não reproduziu a regra do art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93 de que a comprovação de capacidade técnica deva ser feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo possível uma interpretação mais ampla que permita a emissão de atestado por pessoa física.

Embora a ausência de impugnação ao edital em momento oportuno não elimine a irregularidade da previsão ou impossibilite o controle posterior do ato pelo Tribunal de Contas, nota-se que, no caso em exame, o certame contou com a participação de 13 empresas, tendo sido o objeto arrematado por R\$ 164.000,00, valor 45% menor que o estimado para a contratação, situação que afasta prejuízo efetivo à competitividade ou à economicidade.

Em conformidade com os arts. 147 e 149 da Lei nº 14.133/21, entende-se que a manutenção do contrato, assinado no dia 03 de dezembro de 2024, é medida que mais se adequa ao interesse público, sendo cabível a emissão de recomendação ao município para que, em seus futuros procedimentos licitatórios, se abstenha de impor restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico.

Quanto ao não recebimento de documentos apresentados em sede recursal, a CGM observou que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a diligência apenas para fins de complementação e atualização de documentos já entregues na fase de habilitação, não há fundamento legal para o recebimento posterior dos documentos faltantes.

Por este aspecto, a decisão da pregoeira no sentido de não admitir os atestados emitidos por pessoa jurídica na fase recursal foi correta, considerando que a juntada posterior representaria uma exceção indevida à regra editalícia, ferindo o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Sobre a não apreciação do recurso, conforme observou a unidade técnica, a representante não observou a regra contida nos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.3.1 do edital[2] e no art. 165 da Lei nº 14.133/21[3], que estabelece que a manifestação da intenção recursal deveria ocorrer no prazo de 10 minutos, sob pena de preclusão.

Observou-se que, na sequência, quando ocorreu a habilitação da empresa Ecos, a representante apresentou o seu recurso quanto à sua inabilitação, juntando os atestados emitidos por pessoas jurídicas. No entanto, o recurso foi considerado prejudicado, conforme argumentação do Procurador Municipal, não havendo ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

## 3. DO VOTO

Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da Representação 79163-6/24 e pela procedência da presente Representação com a emissão de recomendação ao Município de Pontal do Paraná para que, em futuros procedimentos licitatórios, se abstenha de impor restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Representação com emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pontal do Paraná para que, em futuros procedimentos licitatórios, se abstenha de impor restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e

AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1. 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO 7.1.** Os documentos previstos no item a seguir, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. **PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** e) Apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, comprovando que a empresa licitante executou obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

**2. 8.1** A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. **8.2** O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. **8.3** Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: **8.3.1** A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo de 10 minutos, sob pena de preclusão; **8.3.2** O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

**3. Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...] 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

**PROCESSO Nº: -809225/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, JAMILLE MOHAMAD ZEBIAN RADIGONDA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAZIA NETO, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1834/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Empresa não enquadrada como EPP. Inexistência de irregularidade no procedimento administrativo de responsabilização. Pareceres uniformes. Improcedência.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por São Miguel Alimentos Ltda., em virtude de supostas irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 91/2023 do Município de Cambé, que teve por objeto a “Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, de forma parcelada, de gêneros alimentícios (cestas básicas) a serem distribuídos para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade cadastrados nos serviços de CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), unidades vinculadas a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania”.

Sustenta a representante que foi inabilitada no certame por não atender o item 1.5 do edital sobre a condição de ser ME/EPP, conforme decisão abaixo:

Ao analisar o DRE referente exercício 2.022, verificamos que a licitante, embora tenha se declarado na plataforma como estando enquadrada ME/EPP, apresentou uma receita bruta operacional de R\$5.696.619,61, acima do limite anual estabelecido para enquadramento de EPP de R\$4.800.000,00.

(...)

Considerando que a mesma, embora tenha apresentado o menor valor para o Lote 01 que é aberto a participação de qualquer empresa, se declarou de forma errônea como ME/EPP na plataforma, não permitindo assim a convocação das demais licitantes enquadradas como ME/EPP para desempate nos termos da Lei complementar nº 123/2006.

Afirma que apresentou recurso administrativo, o qual não foi provido. Posteriormente, “veio a Instauração do Processo Administrativo de Responsabilização nº 01/2024, com referência ao Processo Administrativo nº 206/2023, todos correspondentes ao Edital nº 91/2023”.

Em 14 de novembro de 2024 sobreveio decisão no processo administrativo, com a aplicação das sanções de advertência e de multa à empresa:

(...)

Ao apresentar declaração com conteúdo ideológico falso, vez que não se enquadrava Empresa de Pequeno Porte, tampouco Microempresa, a recorrente assumiu o risco e deu causa à aplicação das medidas sancionatórias que lhe foram atribuídas.

Considerando o exposto, MANTENHO a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, conforme previsto no Artigo 156, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e Artigo 228, inciso I, do Decreto Municipal nº. 676/2022, e de MULTA no valor de R\$21.080,25 (vinte e um mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), correspondentes à importância de 1% (um por cento) do valor total de sua proposta ajustada, em atendimento ao que rege o Art. 156, inciso II, da Lei nº.14.133/2021 e Art. 232 do Decreto Municipal nº. 676/2022, conforme Boleto de Cobrança anexo a esta Decisão.

Nesse contexto, sustenta a inexistência de “declaração com conteúdo ideológico falso”, haja vista que toda a documentação apresentada “passou pela análise fiscal por parte da Receita Federal, de modo que entende-se verdadeiro e cabível o enquadramento da empresa em EPP”.

Aponta que “agiu de total boa-fé, prestando imediatamente esclarecimentos e juntando os documentos que a fez crer que se enquadrava como Empresa de Pequeno Porte, documentos estes que foram os enviados e homologados pela Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Paraná”.

Ademais, aduz que a “aplicação de multa pecuniária é arbitrária e desnecessária, vez que, conforme demonstrado, a Recorrente sequer participou do pregão em questão, não assinou nenhum contrato com o Ente Municipal e tampouco prejudicou o erário, sendo inabilitada em fase de proposta”.

Diante disso, requer:

(I) CONCEDER a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa aplicada

até o trânsito em julgado do presente processo administrativo.  
 (II) DETERMINAR o afastamento das penalidades aplicadas, tendo em vista que a Requerente jamais desejou fraudar o procedimento licitatório, bem como, junto todos os documentos sem qualquer falsificação, bem como, nunca mentiu sobre os fatos, é evidente que não agiu com o dolo de fraudar a licitação, não podendo ser condenada por este fato.

(III) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a que seja afastada a aplicação da multa, mantendo apenas a advertência nos termos do inciso I, do art. 156 da Lei 14.133/2021.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1940/24 (peça 28), para apurar eventual irregularidade no procedimento administrativo de responsabilização instaurado pelo Município de Cambé em face da empresa São Miguel Alimentos, "referente a problemas ocorridos no Pregão Eletrônico n.º 91/2023". O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Conrado Angelo Scheller (prefeito), o Sr. Paulo Humberto Pizaia Neto (Secretário Municipal de Administração) e a Sra. Jamille Mohamad Zebian Radigonda (pregoeira).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 34/35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1575/25 (peça 40), manifestou-se pela improcedência da Representação, uma vez que "não constatou irregularidade nos autos relativos ao Pregão Eletrônico n.º 91/2023".

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 524/25 (peça 41). É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar eventual irregularidade no procedimento administrativo de responsabilização instaurado pelo Município de Cambé em face da empresa São Miguel Alimentos, "referente a problemas ocorridos no Pregão Eletrônico n.º 91/2023".

Na inicial, a representante apontou ilegalidade na sua inabilitação no certame e na posterior aplicação de sanções em razão de falsa declaração de Empresa de Pequeno Porte, alegando que os documentos fiscais apresentados comprovariam sua condição.

Em defesa (peça 35), os interessados afirmaram que a "Representante São Miguel Alimentos Ltda. além de se declarar enquadrada como ME/EPP na plataforma, conforme Relatório de Declarações constante do processo licitatório, apresentou declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte assinada pela representante da empresa".

Analisando os documentos de habilitação, a Administração constatou "que no exercício de 2022 a receita bruta da empresa foi de R\$5.696.619,61 (cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), valor este acima do teto para enquadramento como EPP".

Assim, concluíram os representados que, "Mesmo ciente de que NÃO se enquadrava como ME/EPP a Representante FIRMOU DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. Essa declaração é IDEOLOGICAMENTE FALSA pois que retrata realidade INEXISTENTE".

Pois bem.

De início, cabe destacar que a Lei Complementar n.º 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, considera Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que "aфирa, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)", nos termos de seu artigo 3º.

Para verificar a regularidade do enquadramento como EPP em cada certame, então, deve-se considerar o período de apuração das receitas auferidas pela empresa entre janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da licitação.

No caso, a Demonstração do Resultado do Exercício da representante, referente a exercício de 2022, aponta a receita operacional bruta no valor de R\$ 5.696.619,61 (cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) (peça 14):

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 13.194.203,05	R\$ 5.696.619,61

Percebe-se, portanto, que o valor referido ultrapassa o limite para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, de modo que a representante ficou excluída do tratamento jurídico diferenciado, consoante disciplina a Lei Complementar n.º 123/2006, artigo 3º, §9º e §9º-A:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Reitera-se, como bem destacou a CGM, que "A normativa é clara ao dispor que o enquadramento de uma empresa como EPP é realizado com base no faturamento do ano-calendário anterior. Ou seja, no âmbito da licitação pública, deve-se considerar o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior à licitação" (peça 40). Sobre o tema, a unidade técnica colacionou as seguintes jurisprudências:

Esta Corte de Contas possui jurisprudência na qual se pontua o momento do desenquadramento:

ACÓRDÃO N.º 3784/17 - Tribunal Pleno

De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.

(...)

Ademais, o "enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de

microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade" (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio). (grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União também possui entendimento nesse sentido:

21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n.º 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública. 22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.

(TCU – Acórdão n.º 745/2014 – Plenário – Rel.: Min. Marcos Bemquerer Costa – Data da Sessão: 26/03/2014)

Logo, conclui-se que a empresa não reunia os requisitos necessários para se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte no exercício de 2023, considerando que o limite de receita bruta anual foi excedido no ano-calendário de 2022, de modo que a declaração firmada no certame do Município de Cambé não representava sua realidade financeira.

Sobre a alegação de que a Certidão Simplificada foi emitida pela Junta Comercial, na qual constaria sua condição de EPP, oportuno destacar que "o registro de enquadramento, reenquadramento e desenquadramento dependem de ato declaratório da própria empresa", nos termos da Instrução. Confira-se (peça 40):

Cumprido registrar que, apesar de a Certidão Simplificada constando a condição de EPP ter sido expedida pela Junta Comercial, o registro de enquadramento, reenquadramento e desenquadramento dependem de ato declaratório da própria empresa.

Nesse sentido, o Decreto Federal n.º 8.538/2015 detalha o dever do licitante de solicitar seu desenquadramento como EPP e a reponsabilidade em razão da utilização indevida dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 em certames públicos:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

No âmbito do Estado do Paraná, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar n.º 163/2013 e pelo Decreto Estadual n.º 10.086/2022, contendo este previsão similar:

Art. 122. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Regulamento.

Sobre o tema, sublinha-se o Parecer n.º 28/2017 exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR, na qual restou consolidado o seguinte posicionamento: Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

Ademais, cumpre registrar que o Tribunal de Contas da União analisou caso muito similar no Acórdão n.º 1788/2024 – Plenário, no qual se obteve a seguinte conclusão: Com base em todas as análises procedidas nesta e nas instruções anteriores, concluiu-se que a empresa WR Nutrição Animal Ltda. se beneficiou indevidamente da condição de ME/EPP, obtendo os benefícios da LC 123/2006, sem ostentar tal condição, pois aferiu, no exercício de 2022, receita superior ao limite previsto no art. 3º, inc. II e §§ 9º e 9º-A Lei Complementar 123/2006, o que não permitiria o usufruto dos benefícios previstos no edital do PE 4/2023, a exemplo de participação em itens exclusivos às ME/EPP, em afronta a dispositivos da LC 123/2006 e do Decreto 8.538/2015, e à jurisprudência do TCU. (grifos nossos)

Nos termos do voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz, "conforme a jurisprudência assentada desta Corte quanto ao tema, a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei".

Nesse contexto, não se observa irregularidade no procedimento administrativo de responsabilização instaurado pelo Município de Cambé em face da empresa São Miguel Alimentos, uma vez que a declaração emitida pela licitante quanto ao enquadramento como EPP não correspondia à sua realidade. Por conseguinte, cabíveis as sanções aplicadas pela Administração, como bem concluiu o órgão ministerial (peça 41):

Isso posto, a declaração da condição de EPP apresentada pela empresa consiste em documento de conteúdo falso e se enquadra na infração prevista no artigo 155, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, que vincula à aplicação de sanções. Ressalta-se que além da suficiente previsão legal, o edital também contemplou de forma expressa tais penalidades.

Assim, inexistindo as irregularidades apontadas, julgo improcedente a Representação da Lei de Licitações.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:  
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;  
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: -852260/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-ERIC PAULINO PEREIRA, JOCELIA TERESINHA CHAVES ZANON, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PARQUE DE DIVERSÕES REI DO PARK LTDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDERSON FERNANDES DA SILVA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CHEDE ABRAO MAMEDIO BARK, CLAUDIO SOCCOLOSKI, CLEVERSON MARQUES DA SILVA, EDUARDO FORVILLE, ENILSON LUIZ WILLE, ERIC PAULINO PEREIRA, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPEERS, RAPHAELA MAIA RUSSI, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, TAMARA CRISTINE LOURDES BARK FERNANDES, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO nº 1835/25 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Suposta irregularidade na anulação do certame. Inexistência. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Parque de Diversões Rei do Park Ltda., em virtude de supostas irregularidades na anulação do Pregão Eletrônico nº 146/2024 realizado pelo Município de São José dos Pinhais/PR, com vistas à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação, operação, manutenção e retirada de brinquedos na modalidade parque de diversões, para o evento Natal Encanto e Luz 2024"[1].

Argumenta a representante que: foi habilitada após a inabilitação da concorrente Antharys Eventos LTDA; a Antharys Eventos LTDA apresentou recurso administrativo contestando a decisão e alegando irregularidades e direcionamento na licitação; a Procuradoria-Geral do Município sugeriu a anulação do processo devido a indícios de direcionamento; e, com base no parecer, a prefeita anulou o certame. Em face desta anulação, a representante busca esta Corte para, cautelarmente, suspender o ato administrativo de anulação e, no mérito, invalidar a decisão administrativa, alegando desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade.

Ao fim, formula os seguintes pedidos:  
Antes do exposto, requer:  
a) Recebimento da presente Denúncia, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR;

b) A concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do ato administrativo que anulou o Pregão Eletrônico nº 146/2024, garantindo a continuidade do certame licitatório, em razão da presença dos elementos essenciais para a concessão da medida; bem como determinar a retomada imediata do Pregão Eletrônico nº 146/2024, assegurando a realização da licitação em benefício do interesse público local.

c) A citação das partes denunciadas, para apresentar informações e/ou defesa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR;

d) No mérito, requer-se que a presente denúncia seja julgada procedente, considerando que:

- Não foram identificadas irregularidades que justificassem a anulação do Pregão Eletrônico nº 146/2024;
- A anulação do certame compromete a realização do evento "Natal Encanto e Luz 2024", acarretando prejuízos econômicos e sociais ao comércio local e à população, que deixarão de usufruir dos benefícios culturais e turísticos associados;
- A decisão de anular o pregão mostra-se desproporcional e desarrazoada, uma vez que não há comprovação de conluio ou sobrepreço entre as empresas participantes, conforme destacado na análise detalhada da documentação apresentada.

e) Caso sejam identificadas irregularidades ou descumprimento das determinações, solicite-se que o Tribunal aplique as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR, responsabilizando os agentes públicos envolvidos.

f) Requer-se que sejam realizadas as comunicações de estilo às partes interessadas, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR, garantindo o contraditório e a ampla defesa.  
O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 118/25 (peça 18), para apurar eventual

irregularidade na decisão da Administração que anulou o Pregão Eletrônico nº 146/2024. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Margarida Maria Singer (prefeita) e a Sra. Jocélia Zanon (pregoeira).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 25/28.  
À peça 31, a representante protocolou pedido de desistência, "por razões de não subsistir mais interesse na continuidade da lide administrativa". O pleito não foi deferido, consoante o Despacho n.º 685/25 (peça 33).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 23/25 (peça 35), opinou pela improcedência da Representação, "diante da inexistência de ilegalidade na anulação do Pregão Eletrônico nº 146/2024, a qual se baseou em vício insanável na formação do orçamento estimado da Administração, em conformidade com os princípios e normas da Lei n.º 14.133/2021".

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 535/25 (peça 36).  
É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.  
Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar eventual irregularidade na decisão da Administração que anulou o Pregão Eletrônico n.º 146/2024, que tinha por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação, operação, manutenção e retirada de brinquedos na modalidade parque de diversões, para o evento Natal Encanto e Luz 2024".

Em defesa (peça 26), os interessados destacaram que "a Administração Pública determinou a anulação do certame ante a constatação de vício insanável que maculou como expressamente consignado no parecer proferido pela Procuradoria Municipal o chamado "pregão da administração".

Esclareceram que "a anulação a princípio não decorreu especificamente da constatação de eventuais indícios de direcionamento (...) e sim da constatação de que a estimativa do preço da administração obtida e apresentada no início do certame estava mácula, viciada de forma insanável". Isto é, restou observado que a Secretaria de Cultura "apresentou tão somente cotação de três empresas, sendo que dentre estas constatou-se que duas empresas orçadas, Rei do Park Ltda. e Parque de Diversões Tupã Ltda. possuíam como responsável a mesma pessoa (André Martins dos Santos)".

Ainda, os representados apontaram possível vínculo entre as empresas cotadas, conforme elementos abaixo:

1. A Parque de Diversões Tupã Ltda. indicou André Martins como responsável em seu orçamento, inclusive assinando o orçamento, enquanto André também é apontado como responsável na proposta da Rei do Park Ltda.
2. O e-mail utilizado pela Rei do Park Ltda. coincide com o e-mail oficial da Park da Cidade.
3. Tanto a Parque de Diversões Tupã Ltda. quanto a Park da Cidade participaram da fase de orçamento, mas não apresentaram propostas na licitação, deixando a Rei do Park Ltda. como única beneficiada, o que reforça os indícios de conluio entre as empresas.
4. A pessoa de André Martins, se apresenta como responsável pelo Parque Tupã Ltda, já representou a empresas Park da Cidade e agora foi indicado pelo Rei do Park Ltda. como responsável.

Nesse contexto, observa-se que a motivação para a anulação do certame foi a constatação de vício no "orçamento da administração/pesquisa dos preços", e não apenas os indícios de direcionamento apontados na peça inicial.

Como bem destacou a unidade técnica, "De fato, a formação do preço estimado é elemento essencial no planejamento da contratação pública e deve refletir a realidade do mercado, assegurando o cumprimento dos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A pesquisa de preços fraudada ou viciada compromete todo o procedimento licitatório, contaminando a competitividade e a isonomia entre os licitantes". Confira-se a Instrução n.º 23/25 (peça 35):

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe como princípios norteadores das contratações públicas a igualdade e a competitividade. Esses princípios impõem à Administração Pública o dever de adotar mecanismos que assegurem a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, vedando práticas que possam frustrar o caráter competitivo do certame.

Nesse contexto, a participação de empresas com identidade de representantes legais entre si deve ser cuidadosamente analisada, principalmente quando existirem indícios de conluio, fraude ou simulação de competitividade, pois tais situações podem restringir indevidamente o universo de participantes e comprometer a veracidade da pesquisa de preços ou a própria lisura do processo licitatório.

Acerca do possível vínculo entre as empresas que apresentaram orçamento, nota-se que a pessoa jurídica Parque de Diversões Tupã Ltda. indicou como responsável o Sr. André Martins dos Santos ao fornecer a cotação, a mesma pessoa indicada pela empresa Rei do Park Ltda.:

Sr Arthur Bonatti Hivello, portador(a) da carteira de identidade RG n° 225- CPF/IMF n° 168.745.307-12.  
e) A validade da proposta é de 90 (noventa) dias corridos, contados da data propostas, conforme estipulado no presente edital.  
f) Para contato informamos:  
Responsável/Representante Legal: ANDRE MARTINS DOS SANTOS  
Telefone Celular n°: (41) 99264-0217  
E-mail: andre.martins.a@gmail.com

Proposta empresa Rei do Park

Validade da proposta: 30 dias.  
Email: andre.martins.a@gmail.com  
Contato - (41) 99205-2055 André.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

ANDRE MARTINS DOS SANTOS  
CPF: 177.130.885-7

Acusado de forma oficial por ANDRE MARTINS DOS SANTOS  
CPF: 177.130.885-7  
18.09.22-0200

Parque de Diversões Tupã  
Cnpj: 77.786.531/0001-86

Ainda, "a Rei do Park Ltda. utilizou o e-mail rosi.admparks@gmail.com como contato oficial, o mesmo endereço que consta no cabeçalho do orçamento fornecido pela empresa Park da Cidade e em seu cartão CNPJ", conforme destacado pela CAIS (peça 35).

Diante disso, conclui-se que não houve irregularidade ou desproporcionalidade na decisão da Administração em anular o Pregão Eletrônico n.º 146/2024, considerando os indícios de vício na formação do preço do certame.

Segundo bem ponderou a unidade técnica, "Tal providência visa preservar a lisura do certame e coibir eventuais práticas que possam comprometer a competitividade, a isonomia e a vantajosidade da contratação. Com efeito, a atuação do Município ao anular o procedimento encontra respaldo nos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade e eficiência, bem como nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 que exigem a regularidade da pesquisa de preços e a observância de critérios técnicos e objetivos na fase preparatória do certame." (peça 35).

Assim, inexistindo as irregularidades apontadas, julgo improcedente a Representação da Lei de Licitações.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Valor máximo estimado de R\$ 581.666,67.

**PROCESSO Nº:-170104/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF**

**INTERESSADO:-ROGÉRIO HELIAS CARBONI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1837/25 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Senhor Rogério Helias Carboni.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 256.260.958,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões duzentos e sessenta mil novecentos e cinquenta e oito reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 395.290.274,00 (trezentos e noventa e cinco milhões duzentos e noventa mil duzentos e setenta e quatro reais).

A situação da prestação de contas anterior foi considerada regular, conforme o quadro a seguir[1]:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2023	200999/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2334/2024	Regular

A 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ICE, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 23), indicou que:

Sob a ótica dos resultados descritos neste relatório, não há achados de fiscalização com encaminhamento na Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, concernentes ao exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 250/25 (peça 24), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 373/25 – 5PC, igualmente manifestou-se pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2024 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 31/03/2025, tendo sido, portanto, atendido o prazo previsto no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[2].

Ademais, não subsistindo, na instrução processual e no parecer ministerial, apontamentos de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho as manifestações uniformes da CGE e do MPC pela regularidade.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Senhor Rogério Helias Carboni.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Senhor Rogério Helias Carboni;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme tópico 7 – Situação das Prestações de Contas Anteriores – prevista na Instrução nº 250/2025 – CGE, página 20.

2. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-268082/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1839/25 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Oeste do Paraná. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Baixa de responsabilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Oeste do Paraná, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade da Senhora Marcia de Oliveira de Amorim.

A entidade foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 237/2021, que instituiu as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, do Centro-leste e do Centro-litoral e suas respectivas estruturas de governança.

O art. 1º, § 2º, da supracitada Lei Complementar Estadual preconiza que:

a autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade administrativa por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 8.926/2021, que instituiu o Regimento Interno Provisório da Microrregião de Abastecimento de Água e Esgotamento do Oeste do Paraná, definiu, com relação à administração da Entidade, em seu art. 19, inciso I, que "são atribuições do Colegiado Microrregional: I – dispor, mediante resolução aprovada com quórum qualificado, sobre a forma de gestão administrativa da Microrregião"

Todavia, o art. 59, do mesmo Regimento, estabelece que:

Art. 59. Até que haja a resolução prevista no inciso I do caput do art. 19, cabe à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Estado do Paraná, ou órgão que venha a sucedê-la, as funções de secretaria e suporte administrativo necessário ao atendimento dos propósitos da MRAE-3.

Importante pontuar que a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, consoante a Lei Estadual nº 21.352/2023, foi sucedida pela atual Secretaria de Estado das Cidades - SECID, sobre a qual recaem as responsabilidades daquela Secretaria, que foi extinta.

Ademais, conforme declarado pela Entidade no Relatório Circunstanciado de Gestão (peça 04):

todas as despesas relativas ao funcionamento das MRAES - incluindo ações de apoio técnico, comunicação institucional, organização de eventos e deslocamentos - são custeadas integralmente por meio de suporte operacional e financeiro prestado pela Secretaria de Estado das Cidades - SECID.

Assim, de acordo com a Instrução nº 271/25[1], a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE analisou que a autarquia não possui dotação orçamentária própria, arrecadação de receitas ou execução financeira direta. Portanto, a Entidade não constitui unidade orçamentária, ou seja, não consta da previsão orçamentária, não capta recursos, bem como não registra despesas, não efetuando qualquer tipo de movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, dispôs que a "presente Prestação de Contas está em condições de ser submetida à apreciação Superior, e opina pela baixa de responsabilidade do gestor das contas".

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 403/25 – 5PC[2], igualmente manifestou-se pela baixa de responsabilidade da Gestora das contas, nos moldes propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2025, portanto, atendido o prazo previsto no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[3]. Ainda, em razão da Entidade não possuir estrutura administrativa ou orçamentária

própria, não captar recursos ou realizar despesas, não efetuar qualquer tipo de movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial, além de, atualmente, até que ocorra a edição da Resolução prevista no art. 19, I, do Decreto Estadual n.º 8.924/21, ter seus propósitos executados pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID, conforme a legislação de regência e documentos comprobatórios acostados aos autos, acolho as manifestações uniformes da CGE e do MPC pela baixa da responsabilidade da Gestora das contas.

### 3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela baixa de responsabilidade da gestora das contas da Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Oeste do Paraná, Senhora Marcia de Oliveira de Amorim, referente ao exercício de 2024.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar, com fundamento no artigo 16, inciso I[5], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a baixa de responsabilidade da gestora das contas da Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Oeste do Paraná, Senhora Marcia de Oliveira de Amorim, referente ao exercício de 2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 27.

2. Peça 28.

3. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

### PROCESSO Nº:-65590/24

#### ASSUNTO:-CONSULTA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

#### INTERESSADO:-ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, JAMES KARSON VALERIO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### ACÓRDÃO Nº 1858/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Rio Negro. Questionamentos sobre a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal formado pelos municípios de Rio Negro (PR) e Mafra (SC). Respostas conforme instrução.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, por intermédio de seu então prefeito municipal, JAMES KARSON VALÉRIO, solicitando manifestação desta Corte de Contas sobre questionamentos relativos à prestação de contas do Consórcio Público formado pelos municípios de Rio Negro (PR) e Mafra (SC), conforme os seguintes termos:

1. O CONSÓRCIO DEVERÁ PRESTAR CONTAS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ? CASO AFIRMATIVO, ESTAS CONTAS DEVERÃO SER SUBMETIDAS A CÂMARA DE VEREDORES LOCAL, PARA APROVAÇÃO?

2. CASO SEJA O ENTENDIMENTO EM PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DO ESTADO DO PARANÁ, ESTA PRESTAÇÃO DEVER SER CONTINUA, ANUALMENTE, E SUBMETIDA A JULGAMENTO TODOS OS ANOS, OU SOMENTE QUANDO O GESTOR FOR DO ESTADO DESTA TRIBUNAL?

3. EM CASO DE NÃO SER JULGADO TODOS OS ANOS, PERMANECEM ENVIANDO AS CONTAS ANUALMENTE?

4. EM CASOS DE APORTE (REPASSES PARA SUBSIDIAR) É POSSÍVEL, OS ENTES CONSORCIADOS, EFETIVAREM O PAGAMENTO DIRETO A EMPRESA TERCERIZADA ATRAVÉS DE CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O CONSÓRCIO?

5. A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO RESPECTIVO TRIBUNAL, DEVE SER REALIZADA A CONTAR DA ABERTURA DO CNPJ OU, DA DATA QUE INICIOU MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS NA CONTA DO CONSÓRCIO?

6. REFERENTE AOS ANOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS PRESTAÇÃO DE CONTAS A ESTE TRIBUNAL, PODE SER CONCEDIDO PRAZO PARA AS REFERIDAS PRESTAÇÕES?

7. HAVERÁ MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO NÃO APRESENTADO?

No Despacho n. 260/24-GCMRMS (peça 6), apontei a ausência de parecer jurídico ou técnico e concedi o prazo de 15 (quinze) dias para eventual correção. Após o pedido de prorrogação feito pelo consultante (peça 10), o qual deferi pelo Despacho n. 704/24-GCMRMS (peça 12), a municipalidade apresentou, na peça 16, um "Parecer Técnico Contábil".

Neste parecer conclui que, devido à sede do consórcio estar em Santa Catarina, a

prestação de contas deveria ser feita perante o Tribunal de Contas de Santa Catarina, independentemente da origem dos recursos, para evitar duplicação de processos, salvo manifestação contrária das Cortes de Contas.

Recebi a consulta por meio do Despacho n. 1.177/24 (peça 18) diante do cumprimento dos requisitos necessários para seu conhecimento. Encaminhei o expediente à Escola de Gestão Pública, à Coordenadoria de Gestão Municipal, à Coordenadoria de Gestão Estadual[1] e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações (peças 15 e 21).

Na Informação n. 85/24-SJB (peça 20), foram mencionados dois Acórdãos relevantes, apesar de não se amoldarem especificamente ao caso em tela.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n. 29/25-CGF (peça 23), alertou sobre possíveis impactos em sistemas e fiscalizações relacionadas ao objeto em questão, solicitando que, após o julgamento, o processo seja retornado para ciência e encaminhamentos necessários às demais unidades técnicas.

Na Instrução n. 296/25 (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou, em síntese, que: (i) o consórcio público deve prestar contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme a gestão do município paranaense; (ii) as contas não precisam ser submetidas à Câmara Municipal, a menos que haja exigência legal local; (iii) a prestação de contas é anual, enquanto o gestor for do Paraná; (iv) os consórcios que envolvem entes de diferentes tribunais de contas devem ser fiscalizados individualmente por cada tribunal; (v) a celebração de acordos de cooperação técnica pode ocorrer, mas sem transferência de recursos; (vi) a prestação de contas deve ser realizada conforme a abertura do CNPJ ou a data da movimentação bancária, com base nas normas do exercício financeiro; (vii) quanto aos anos sem prestação de contas, a análise dependerá do caso concreto, com a possibilidade de prazo para regularização; e (viii) a aplicação de multas dependerá da situação específica do gestor.

A CGM destacou, por fim, que o município de Mafra enviou consulta ao Tribunal de Contas de Santa Catarina com o mesmo teor da presente e a resposta ao expediente se converteu no Prejulgado n. 2.456.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em sua Instrução n. 192/25 (peça 26), concordou com a manifestação da CGM e acrescentou que: (i) a Lei Federal n. 11.107/05 se aplica tanto a consórcios intermunicipais quanto a interestaduais; (ii) as normativas do TCE-PR deveriam tratar de forma distinta os consórcios intermunicipais e interestaduais envolvendo municípios de estados diferentes; e (iii) foi dispensado o envio de dados eletrônicos por meio do SIM-AM e SEI-CED para esses consórcios, permitindo a apresentação das contas via e-contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 61/25, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, concordou com as proposições do Tribunal de Contas de Santa Catarina, mas sugeriu aprimoramentos para melhorar a efetividade do controle externo. Destacou que a Lei n. 11.107/2005, que regula os consórcios públicos, se aplica tanto a consórcios intermunicipais quanto a interestaduais e que esses consórcios devem ter personalidades jurídicas próprias.

Complementou ainda que, no caso em tela, envolvendo Rio Negro (PR) e Mafra (SC), a questão vai além da competência de controle externo, pois a União tem competência exclusiva para legislar sobre transporte interestadual. A União, por meio da ANTT, regula o transporte rodoviário interestadual de passageiros e, com base na Lei n. 12.587/2012, apoia e pode delegar a organização e prestação de serviços de transporte público coletivo interestadual aos municípios por meio de consórcios públicos ou convênios de cooperação. O consórcio deverá, obrigatoriamente, firmar um "Convênio de Delegação" com a ANTT para operar o transporte público interestadual.

Este é o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente consulta aborda as particularidades da prestação de contas de um consórcio público formado por municípios de dois estados federados distintos: Rio Negro, no Paraná, e Mafra, em Santa Catarina.

O município de Mafra encaminhou consulta ao Tribunal de Contas de Santa Catarina com questões semelhantes às apresentadas no presente caso, resultando no Prejulgado n. 2.456. A resposta abordou vários pontos, incluindo: (i) o consórcio público formado por municípios de estados distintos deve prestar contas diretamente ao Tribunal de Contas do município onde está subordinado o seu gestor, sem necessidade de aprovação pela Câmara Municipal, salvo exigência legal; (ii) quando os entes estão sob fiscalização de Tribunais de Contas distintos, cada tribunal exercerá o controle de forma independente; (iii) acordos de cooperação técnica podem ser feitos desde que sem transferência de recursos; (iv) a prestação de contas deve seguir as orientações e prazos definidos nas Instruções Normativas do TCE-SC; (v) não há concessão de prazos adicionais para a entrega da prestação de contas, exceto em casos de impossibilidade absoluta; (vi) eventual atraso na prestação de contas pode resultar em multa, conforme a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

No caso em questão, envolvendo os municípios de Rio Negro (PR) e Mafra (SC), as normas do Tribunal de Contas de Santa Catarina são de relevância e devem ser complementadas pela regulamentação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelas orientações das unidades técnicas pertinentes e pelo entendimento da Procuradoria-Geral de Contas.

A análise das questões apresentadas pelo município de Rio Negro, relacionadas à competência para a prestação de contas do consórcio intermunicipal, revela a necessidade de aplicação das disposições da Lei Federal n. 11.107/2005, que é a mesma para consórcios intermunicipais e interestaduais. Essa lei estabelece normas gerais para a constituição e organização dos consórcios públicos, conferindo-lhes personalidade jurídica própria e atribuindo responsabilidades claras sobre a gestão dos recursos públicos. A Lei estabelece que estes devem prestar contas ao Tribunal de Contas competente do município onde estiver subordinado o gestor legal do consórcio. A Lei também prevê que o consórcio deve fornecer aos municípios integrantes as informações necessárias para consolidar suas contas, permitindo que as despesas realizadas com os recursos entregues por meio de contrato de rateio sejam contabilizadas nas contas de cada ente da Federação. A prestação de contas não está sujeita à aprovação pela Câmara Municipal, salvo se houver exigência específica em lei municipal.

Quanto à periodicidade da prestação de contas, deve ser observada a condição do gestor. Caso o gestor do consórcio seja do estado do Paraná, as contas devem ser prestadas anualmente, conforme as orientações da Instrução Normativa do respectivo exercício financeiro.

Quando os entes do consórcio estão sujeitos à fiscalização de Tribunais de Contas distintos, cada um exercerá o controle externo de forma independente. Portanto, o Tribunal de Contas do Paraná tem a prerrogativa de fiscalizar, a qualquer momento, os repasses realizados pelos municípios paranaenses ao consórcio.

Em relação à possibilidade de o consórcio celebrar acordos de cooperação técnica com os entes consorciados, esses acordos podem ser realizados desde que não envolvam transferência de recursos financeiros ou doação de bens materiais, conforme disposto no art. 24 do Decreto Federal n. 11.531/2023.

No que tange à questão do início da prestação de contas, ela deve ser realizada conforme as orientações e prazos estabelecidos na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Paraná, respeitando o cadastramento do consórcio junto ao Tribunal, que é condição essencial para o repasse de recursos. As remessas de dados devem ser feitas conforme as normas vigentes, como a Instrução Normativa n. 189/2024 e a Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Por fim, em relação aos anos em que não foram apresentadas as prestações de contas, a possibilidade de concessão de prazos adicionais será analisada conforme o caso concreto e o momento da fiscalização, mas a prestação de contas deverá observar os preceitos legais estabelecidos. Caso haja atraso na prestação de contas, poderá ser aplicada multa, conforme previsto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, desde que se configure o descumprimento das obrigações previstas nas Instruções Normativas aplicáveis.

Convém ressaltar que a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) aponta que as normativas vigentes no TCE-PR, que tratam das prestações de contas e das agendas de obrigações, deveriam ser revistas para tratar de forma específica os casos envolvendo consórcios intermunicipais de municípios de estados federados distintos, bem como os consórcios interestaduais. Nesse sentido, destaca que é necessário que sejam estabelecidas regras diferenciadas para esses tipos de consórcios, a fim de garantir maior clareza e adequação ao controle fiscal e à gestão pública.

Recomenda-se, assim, a criação de um Termo de Cooperação Técnica entre os Tribunais de Contas do Paraná e de Santa Catarina para estabelecer uma normativa conjunta, facilitando a prestação de contas de entidades interestaduais, considerando suas particularidades.

Além disso, a CGE sugere a dispensa do envio dos dados eletrônicos por meio do SIM-AM nos consórcios intermunicipais e do SEI-CED nos consórcios interestaduais, permitindo que as contas sejam apresentadas por meio do sistema e-contas, simplificando o processo de prestação de contas e garantindo maior eficiência e conformidade com as exigências normativas.

Por sua vez, como bem destacado pelo MP de Contas, em razão da complexidade da situação, a observância da legislação federal sobre o transporte rodoviário interestadual, especialmente a Lei n. 10.233/2001 e a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012), deve ser considerada, uma vez que a atuação do consórcio envolve, diretamente, o transporte interestadual de passageiros. A eventual falta de formalização do "Convênio de Delegação" com a ANTT pode acarretar grave consequência jurídica, que deve ser alertada ao consórcio, para que as atividades do consórcio público sejam regularmente fiscalizadas e os serviços prestados de acordo com a normativa federal.

Portanto, entendendo que devem ser consideradas essas especificidades legais e normativas, reconhecendo a competência para a prestação de contas conforme a regulamentação local e federal, com a necessária fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, garantindo a transparência, a boa gestão dos recursos públicos e a observância das obrigações legais.

### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela apresentação de respostas nos seguintes termos:

**1 O CONSÓRCIO DEVERÁ PRESTAR CONTAS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ? CASO AFIRMATIVO, ESTAS CONTAS DEVERÃO SER SUBMETIDAS A CÂMARA DE VEREDADORES LOCAL, PARA APROVAÇÃO?**

Resposta: A apreciação das contas da entidade dependerá da jurisdição do gestor, podendo ser o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ou do Estado do Paraná. O consórcio deve fornecer aos municípios integrantes as informações necessárias para que as despesas realizadas com recursos de contrato de rateio sejam consolidadas nas contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do consórcio. Em linha com o Prejulgado n. 2.456, do TCE-SC, o consórcio público deve prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do estado onde seu representante legal (gestor) está submetido à jurisdição, conforme o parágrafo único do art. 9º da Lei n. 11.107/05.

Quando à aprovação das contas pelo Legislativo Municipal, em princípio, não é necessária, pois, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas julgar as contas dos gestores públicos, sem a necessidade de remessa ao Legislativo, salvo se houver previsão legal municipal em contrário. Isso é corroborado por decisão do TCE-PR, no Acórdão n. 267/17-1ª Câmara, que definiu que as contas de consórcios intermunicipais são julgadas diretamente pelas Cortes de Contas.

Portanto, o consórcio público deve prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas competente e o julgamento das contas é de responsabilidade exclusiva das Cortes de Contas, salvo disposição em contrário pela legislação municipal.

**2 CASO SEJA O ENTENDIMENTO EM PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DO ESTADO DO PARANÁ, ESTA PRESTAÇÃO DEVER SER CONTINUA, ANUALMENTE, E SUBMETIDA A JULGAMENTO TODOS OS ANOS, OU SOMENTE QUANDO O GESTOR FOR DO ESTADO DESTE TRIBUNAL?**

Resposta: Conforme o parágrafo único do art. 9º da Lei n. 11.107/2005, o consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do consórcio. Não há obrigação legal de prestar contas a mais de uma Corte de Contas, sendo a prestação de contas restrita ao Tribunal de Contas do estado onde o gestor do consórcio está jurisdicionado.

**3 EM CASO DE NÃO SER JULGADO TODOS OS ANOS, PERMANECEM ENVIANDO AS CONTAS ANUALMENTE?**

Resposta: Resposta prejudicada pela anterior. Não há norma que exija a submissão das contas anuais de entidades semelhantes a mais de um Tribunal de Contas simultaneamente.

**4 EM CASOS DE APORTE (REPASSES PARA SUBSIDIAR), É POSSÍVEL OS ENTES CONSORCIADOS, EFETIVAREM O PAGAMENTO DIRETO A EMPRESA TERCEIRIZADA ATRAVÉS DE CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O CONSÓRCIO?**

Resposta: A Lei n. 11.107/2005, que regula os consórcios públicos, estabelece que

recursos dos entes consorciados só podem ser entregues ao consórcio por meio de contrato de rateio formalizado anualmente. Transferências diretas de recursos para prestadoras de serviços de transporte público são ilegais, pois contrariam a legislação de regência e o princípio de que as despesas devem ser realizadas pelo consórcio, e não pelos municípios individualmente. A criação de despesas públicas, como subsídios ou benefícios financeiros, deve seguir rigorosamente os requisitos legais, não sendo lícito contornar a legislação com ajustes contratuais que busquem repassar verbas de maneira não prevista originalmente no contrato.

**5 A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO RESPECTIVO TRIBUNAL, DEVE SER REALIZADA A CONTAR DA ABERTURA DO CNPJ OU, DA DATA QUE INICIOU MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS NA CONTA DO CONSÓRCIO?**

Resposta: A prestação de contas anual do consórcio público ao Tribunal de Contas do Paraná deve respeitar as orientações e prazos da instrução normativa do exercício financeiro vigente, com o consórcio sendo previamente cadastrado no TCE-PR, o que é requisito para o repasse de recursos via contrato de rateio. A remessa de dados deve seguir a periodicidade estabelecida nas normativas, incluindo as Instruções Normativas n. 189 e 192 e a Lei Complementar Estadual n. 113/2005. O envio de dados deve ocorrer a partir do cadastramento no TCE-PR e a prestação de contas deve ser enviada ao Tribunal de Contas correspondente ao gestor da entidade.

**6 REFERENTE AOS ANOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS PRESTAÇÃO DE CONTAS A ESTE TRIBUNAL, PODE SER CONCEDIDO PRAZO PARA AS REFERIDAS PRESTAÇÕES?**

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Trata-se de caso concreto vinculado ao momento da fiscalização.

**7 HAVERÁ MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO NÃO APRESENTADO?**

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Trata-se de caso concreto vinculado ao momento da fiscalização.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

1 – CONHECER a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e apresentar as respostas nos seguintes termos:

**1 O CONSÓRCIO DEVERÁ PRESTAR CONTAS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ? CASO AFIRMATIVO, ESTAS CONTAS DEVERÃO SER SUBMETIDAS A CÂMARA DE VEREDADORES LOCAL, PARA APROVAÇÃO?**

Resposta: A apreciação das contas da entidade dependerá da jurisdição do gestor, podendo ser o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ou do Estado do Paraná. O consórcio deve fornecer aos municípios integrantes as informações necessárias para que as despesas realizadas com recursos de contrato de rateio sejam consolidadas nas contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do consórcio. Em linha com o Prejulgado n. 2.456, do TCE-SC, o consórcio público deve prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do estado onde seu representante legal (gestor) está submetido à jurisdição, conforme o parágrafo único do art. 9º da Lei n. 11.107/05.

Quando à aprovação das contas pelo Legislativo Municipal, em princípio, não é necessária, pois, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas julgar as contas dos gestores públicos, sem a necessidade de remessa ao Legislativo, salvo se houver previsão legal municipal em contrário. Isso é corroborado por decisão do TCE-PR, no Acórdão n. 267/17-1ª Câmara, que definiu que as contas de consórcios intermunicipais são julgadas diretamente pelas Cortes de Contas.

Portanto, o consórcio público deve prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas competente e o julgamento das contas é de responsabilidade exclusiva das Cortes de Contas, salvo disposição em contrário pela legislação municipal.

**2 CASO SEJA O ENTENDIMENTO EM PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DO ESTADO DO PARANÁ, ESTA PRESTAÇÃO DEVER SER CONTINUA, ANUALMENTE, E SUBMETIDA A JULGAMENTO TODOS OS ANOS, OU SOMENTE QUANDO O GESTOR FOR DO ESTADO DESTE TRIBUNAL?**

Resposta: Conforme o parágrafo único do art. 9º da Lei n. 11.107/2005, o consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do consórcio. Não há obrigação legal de prestar contas a mais de uma Corte de Contas, sendo a prestação de contas restrita ao Tribunal de Contas do estado onde o gestor do consórcio está jurisdicionado.

**3 EM CASO DE NÃO SER JULGADO TODOS OS ANOS, PERMANECEM ENVIANDO AS CONTAS ANUALMENTE?**

Resposta: Resposta prejudicada pela anterior. Não há norma que exija a submissão das contas anuais de entidades semelhantes a mais de um Tribunal de Contas simultaneamente.

**4 EM CASOS DE APORTE (REPASSES PARA SUBSIDIAR), É POSSÍVEL OS ENTES CONSORCIADOS, EFETIVAREM O PAGAMENTO DIRETO A EMPRESA TERCEIRIZADA ATRAVÉS DE CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O CONSÓRCIO?**

Resposta: A Lei n. 11.107/2005, que regula os consórcios públicos, estabelece que recursos dos entes consorciados só podem ser entregues ao consórcio por meio de contrato de rateio formalizado anualmente. Transferências diretas de recursos para prestadoras de serviços de transporte público são ilegais, pois contrariam a legislação de regência e o princípio de que as despesas devem ser realizadas pelo consórcio, e não pelos municípios individualmente. A criação de despesas públicas, como subsídios ou benefícios financeiros, deve seguir rigorosamente os requisitos legais, não sendo lícito contornar a legislação com ajustes contratuais que busquem repassar verbas de maneira não prevista originalmente no contrato.

**5 A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO RESPECTIVO TRIBUNAL, DEVE SER REALIZADA A CONTAR DA ABERTURA DO CNPJ OU, DA DATA QUE INICIOU MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS NA CONTA DO CONSÓRCIO?**

Resposta: A prestação de contas anual do consórcio público ao Tribunal de Contas

do Paraná deve respeitar as orientações e prazos da instrução normativa do exercício financeiro vigente, com o consórcio sendo previamente cadastrado no TCE-PR, o que é requisito para o repasse de recursos via contrato de rateio. A remessa de dados deve seguir a periodicidade estabelecida nas normativas, incluindo as Instruções Normativas n. 189 e 192 e a Lei Complementar Estadual n. 113/2005. O envio de dados deve ocorrer a partir do cadastramento no TCE-PR e a prestação de contas deve ser enviada ao Tribunal de Contas correspondente ao gestor da entidade.

6 REFERENTE AOS ANOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS PRESTAÇÃO DE CONTAS A ESTE TRIBUNAL, PODE SER CONCEDIDO PRAZO PARA AS REFERIDAS PRESTAÇÕES?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Trata-se de caso concreto vinculado ao momento da fiscalização.

7 HAVERÁ MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO NÃO APRESENTADO?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Trata-se de caso concreto vinculado ao momento da fiscalização.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pelo fato de poder haver questões relacionadas com consórcios estaduais que sejam afetadas pelo teor da resposta da presente consulta, conforme Despacho nº 350/25-GCMRMS (peça 25).

PROCESSO Nº:-265040/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1859/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Jacarezinho. Perda de Objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

O ente municipal alega estar impedido de obter a referida certidão em razão de pendência relacionada ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 1029/24, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos n.º 590020/15.

Informa, ainda, que já apresentou manifestação nos mencionados autos, nos quais constam as pendências apontadas, com a devida comprovação do cumprimento das determinações contidas no referido Acórdão.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1257/25 (peça 14), opinou pelo encerramento do processo em razão da perda de objeto, tendo em vista que a certidão requerida já se encontra disponível para emissão online.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME), por meio da Informação n.º 3067/25 (peça 18), manifestou-se pelo encerramento do feito. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 415/25 – 6PC (peça 16), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, igualmente opinou pelo encerramento do processo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta realizada ao sítio eletrônico deste Tribunal de Contas confirma que a Certidão Liberatória pleiteada foi emitida automaticamente via internet em 12/05/2025, com validade até 11/07/2025.

Dessa forma, verifica-se a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-134643/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-ALINE CARLA BRANDALISE, DIRCEU BUENO DA ROCHA, GILSON EMANUEL QUADROS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, SC EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLA QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1860/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 129/23. Município de Irati. Inexistência de irregularidades que demonstrem a inexecuibilidade da proposta ou prejuízos à Administração. Erros materiais sanados pela licitante. Ausência de previsão de custos obrigatórios na planilha referencial. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por DIRCEU BUENO DA ROCHA, contra o MUNICÍPIO DE IRATI, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 129/23, que tem por objeto a contratação de empresa com dedicação exclusiva de mão de obra para serviços gerais de limpeza pelo período de 12 meses, com valor máximo global de R\$ 2.873.498,30 (dois milhões oitocentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos)

A representante indica diversas irregularidades na planilha apresentada pela SC EMPREENDIMENTOS LTDA. que, caso corrigidas, resultariam na suposta inexecuibilidade do valor proposto. Ademais, informa que apesar de apresentada planilha corrigida pela empresa vencedora, o documento não foi disponibilizado aos demais participantes, inviabilizando o exercício do contraditório.

Em síntese, a representante aponta as seguintes irregularidades na condução do certame: a) há flagrante parcialidade da Administração e indícios de direcionamento da licitação; b) a empresa vencedora não comprovou, de forma devida na planilha, o percentual efetivo de RAT x FAP[1], entretanto, mesmo ante as inconsistências relatadas, foi admitida como regular pela Pregoeira (módulo 2 – submódulo 2.2); c) ausente, na planilha de custos, a cotação para qualificação técnica obrigatória pela convenção coletiva (módulo 3 – submódulo 2.3 – item E); d) no módulo “Provisão para Rescisão”, a empresa cotou erroneamente os custos, diminuindo o valor para se enquadrar na proposta vencedora, de modo a não condizer com a realidade fática a ser provisionada, tendo, inclusive, a Pregoeira, aceitado a planilha sem a oitiva da parte contrária antes do julgamento do recurso (módulo 3); e) a empresa vencedora cotou a quantidade errada de uniformes, o que torna inexecuível a proposta, tendo, inclusive, sido aceita a justificativa apresentada no julgamento de forma genérica (módulo 5); f) a empresa reconhece o erro quanto aos custos indiretos, tributos e lucros, no entanto, ela não apresentou a planilha retificada para averiguação da empresa interessada, de modo que não lhe foi oportunizado o contraditório (módulo 6); g) existe ilegalidade no julgamento efetuado pela Pregoeira e pelo prefeito municipal, visto que a representante não teve a oportunidade de se manifestar sobre os documentos e links apresentados pela empresa vencedora, bem como não houve a remessa da planilha supostamente corrigida.

Inicialmente, solicitou a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 129/23 (Processo Administrativo n. 291/23) ou, subsidiariamente, a abertura de prazo para a impugnação da nova planilha a ser apresentada pela empresa declarada vencedora do certame. No mérito, requer a procedência da representação.

Por meio do Despacho n. 361/24 (peça 13), determinei a inclusão de Jorge Davi Derbli (prefeito municipal); de Aline Carla Brandalise (pregoeira); e da empresa vencedora do certame, SC Empreendimentos Ltda. como interessados no feito, bem como a citação destes e do Município de Irati para a apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em manifestação preliminar (peças 16-17), a empresa vencedora contrapôs a petição inicial, sustentando que: (i) inexistente direcionamento na contratação, posto que as mensagens encaminhadas pela servidora do Município são posteriores à adjudicação e homologação do certame; (ii) após verificado o equívoco na provisão para RAT x FAT, a planilha foi corrigida e o percentual retificado de 1% para 0,5%, o que não resultou em modificação do valor da proposta; (iii) a planilha corrigida/atualizada foi disponibilizada aos demais participantes via link indicado nas contrarrazões de recurso e somente deixou de ser apresentada no sistema por impossibilidade técnica do portal Compras Net; (iv) a representada apresentou planilha conforme parâmetros da planilha-base disponibilizada pelo Município, que não previa provisão para o Fundo de Formação Profissional; (v) ocorreu um erro no preenchimento da planilha no item “provisões para rescisão” que, na fase recursal, foi corrigida e não resultou em qualquer alteração no valor inicialmente proposto; (vi) a representada apresentou valor adequado para o item “uniformes (valor anual)” e confirma que o valor proposto é suficiente para custear as trocas dos uniformes; (vii) foi indicada na planilha a alíquota do PIS invertida com a alíquota do COFINS, mas a correção do erro material não altera em nada a proposta, visto que a base de cálculo dos dois impostos é a mesma.

O MUNICÍPIO DE IRATI (peças 20 e 21), através da Petição Intermediária n. 178071/2, pugnou pela improcedência da representação, tendo em vista a inexistência de irregularidades na planilha e no julgamento realizado.

Através da Petição Intermediária n. 188743/24 (peças 27 e 28), a representante informou que a SC EMPREENDIMENTOS estava pagando para os funcionários salário-base menor do que o cotado na licitação, tratando-se de indício de inexecuibilidade contratual.

Por intermédio do Despacho n. 438/24 (peça 29), recebi esta representação, indeferi a medida cautelar pleiteada e determinei a citação do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, Jorge Davi Derbli Pinto (prefeito municipal), de Aline Carla Brandalise (pregoeira) e da empresa vencedora do certame, SC EMPREENDIMENTOS LTDA., para exercício do contraditório em face do conteúdo da Representação.

Nas Petições Intermediárias n. 264.733/24 (peças 37 e 38) e 287.369/24 (peças 39 e 40), a empresa representada e o município de Irati, respectivamente, reiteraram os argumentos apresentados em suas manifestações preliminares e pleitearam a improcedência da representação.

Após certificado o decurso de prazo para manifestação da Pregoeira (peças 46 e 47), foi juntada a Instrução n. 4.286/24-CGM (peça 48), a qual sugeriu a realização de diligências nos seguintes moldes:

Face ao exposto, sugere-se a realização de diligência:

1. À empresa SC EMPREENDIMENTOS LTDA., para que:

1.1. esclareça o cálculo do RAT ajustado, juntando informação gerada pelo sistema FAPWEB; e

1.2. junte a proposta inicialmente lançada, com a planilha de custo antes das correções feitas;

2. Ao MUNICÍPIO DE IRATI, para que:

2.1. esclareça o motivo pelo qual deixou de prever, na planilha referencial de custos da Administração, obrigação prevista em CCT (referente a fundo de formação de qualificação previsto na Cláusula Vigésima Terceira da Convenção Coletiva do Trabalho registrada sob o nº PR00092/2023);

2.2. junte a proposta da empresa representante;

2.3. fundamente a possibilidade de alteração de planilha de custos para além de erros materiais, juntando, caso haja, a análise do departamento contábil do município; bem como para que informe se foi verificada a alteração do valor previsto para o adicional de férias ou questionado, à SC Empreendimentos Ltda., os fundamentos das alterações (conforme item 2.3 da fundamentação); e

2.4. junte a proposta original da empresa representada (isto é, antes das correções), na eventualidade desta não o fazer.

No Parecer n. 519/24-1PC (peça 49), o Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM e opinou pela realização de diligências aos interessados, nos termos da Instrução n. 4.286/24-CGM.

No Despacho n. 1.537/24 (peça 50), determinei a intimação da empresa SC EMPREENDIMENTOS LTDA. e do MUNICÍPIO DE IRATI para que esclarecessem os pontos sugeridos por CGM.

Em resposta, tanto o Município quanto a empresa SC EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentaram os esclarecimentos e documentos (peças 55 a 60 e 64 a 71).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 1.054/25 (peça 72), opina pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação ao município de Irati para que, nas futuras licitações, observe todas as disposições dos Acordos Coletivos quando da elaboração das planilhas de custos referenciais e manifesta-se sobre as irregularidades da seguinte forma:

Quando às alegações de parcialidade e indícios de direcionamento da licitação, a CGM registra que inexistem irregularidades que justifiquem a procedência da Representação. A Pregoeira analisou os fundamentos recursais em tempo razoável, somente 02 dias após a apresentação de contrarrazões pela empresa vencedora. Além disso, a Pregoeira não desconsiderou os erros materiais identificados da proposta, tendo inclusive condicionado a adjudicação do certame à apresentação de proposta atualizada pela empresa representada. Quanto à mensagem encaminhada pela servidora Edna, verifica-se que o print não está datado e, conforme manifestações das partes, foi encaminhada somente após a homologação e adjudicação do processo licitatório.

Quanto à comprovação do percentual efetivo de RAT x FAP, opina pelo não acolhimento da irregularidade arguida. A empresa representada reconheceu o erro no preenchimento da planilha e alterou a alíquota inicialmente indicada de 1,0% para 0,5%. Da mesma forma, a representada comprovou através do relatório GFIP (peça 18) a adequação da alíquota de 0,5% e a inexistência de qualquer prejuízo à Administração decorrente da adequação.

Quanto à ausência de cotação para qualificação técnica obrigatória pela convenção coletiva, a CGM reconhece a irregularidade na falta de previsão da verba para custeio do fundo de formação na planilha referencial da Administração que, caso considerada, resultaria em um aumento de R\$15.000,00 na proposta global da empresa. Contudo, opina pela não aplicação de multa ao gestor responsável, em razão da ausência de comprovação de dolo ou erro grosseiro.

Quanto à cotação incorreta do módulo "Provisão para Rescisão", a CGM reconhece que a empresa vencedora somente reproduziu a tabela referencial disponibilizada pela Administração. Além disso, os erros materiais foram corrigidos posteriormente e não resultaram em possível inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora ou possível prejuízo à Administração.

Quanto à alegação de ilegalidade na ausência de disponibilização da planilha atualizada/corrigida e oportunidade de contraditório, a CGM não verifica a existência de quaisquer irregularidades e opina pela improcedência da representação neste ponto.

Quanto à alegação de pagamento de valor de salário-base menor do que o formalizado em Convenção Coletiva (Autos apensos n. 15142-4/24), a CGM entende que não há comprovação suficiente para fundamentar a irregularidade suscitada ou demonstrar a inexecuibilidade da proposta.

Quanto à alegação de que a empresa representada já se considerava vencedora de outro certame para contratação de auxiliar de cozinha (Autos apensos n. 15142-4/24), a CGM opina pela improcedência da representação, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para comprovação da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 328/25 (peça 73), acompanha integralmente a instrução da CGM e manifesta-se pela procedência parcial desta representação, com a expedição de recomendação.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o entendimento unânime da instrução, entendo pela inoportunidade de quaisquer irregularidades capazes de comprometer a regularidade do certame. Os erros constatados na planilha se referiam a irregularidades meramente materiais, que foram integralmente sanadas pela empresa vencedora em fase recursal.

A parte representante levantou questões sobre irregularidades na planilha de preços formulada pela SC EMPREENDIMENTOS LTDA. e sobre irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 129/23, o que teria resultado em suposta ofensa ao contraditório e direcionado ao certame para a contratação de empresa específica. Inicialmente, quanto aos erros materiais constatados na planilha da empresa representada – erro no preenchimento do percentual efetivo de RAT x FAP e dos custos de "Provisão para Rescisão" –, verifico que foram integralmente sanados pela empresa representada em diligências. Ademais, a correção dos percentuais não impactou na inexecuibilidade da proposta vencedora ou em qualquer prejuízo à Administração.

Conforme destacado em Instrução, o cálculo RAT x FAT foi preenchido de forma incorreta pela empresa representada: a planilha inicial indicava alíquota 1,0%, enquanto a alíquota correta seria 0,5%. Assim que constatado o equívoco, a empresa retificou a planilha para indicar a alíquota correta. Ademais, juntou resultado de consulta realizada no FAPWEB, em que consta FAP no valor de 0,5%, comprovando a adequação do percentual indicado.

Já na precificação dos custos de "Provisão para Rescisão", a empresa SC

EMPREENDIMENTOS LTDA. somente reproduziu a tabela referencial disponibilizada pela Administração, o que resultou na reprodução de erros no preenchimento da planilha. Na planilha atualizada, a empresa somente alterou o percentual para os itens "multa do FGTS e contribuição social" e "Aviso Prévio", resultando na redução dos percentuais de 4,35% para 2,20% e de 1,94% para 0,94%, respectivamente.

Posto isso, verifica-se que não há qualquer irregularidade nos percentuais previstos para "RAT x FAT" e "Provisão para Rescisão". As correções na planilha foram feitas pela empresa representada após a identificação dos erros de preenchimento que, conforme demonstrado, não resultaram na inexecuibilidade dos valores inicialmente propostos ou em prejuízos à Administração.

Não há, portanto, irregularidade no saneamento dos erros materiais constatados na planilha ou impacto significativo que resulte na inexecuibilidade da proposta ofertada, sendo improcedente a representação neste ponto.

Do mesmo modo, não verifico qualquer irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n. 129/23 que afronte o exercício de contraditório pelas participantes ou o tratamento isonômico entre as licitantes.

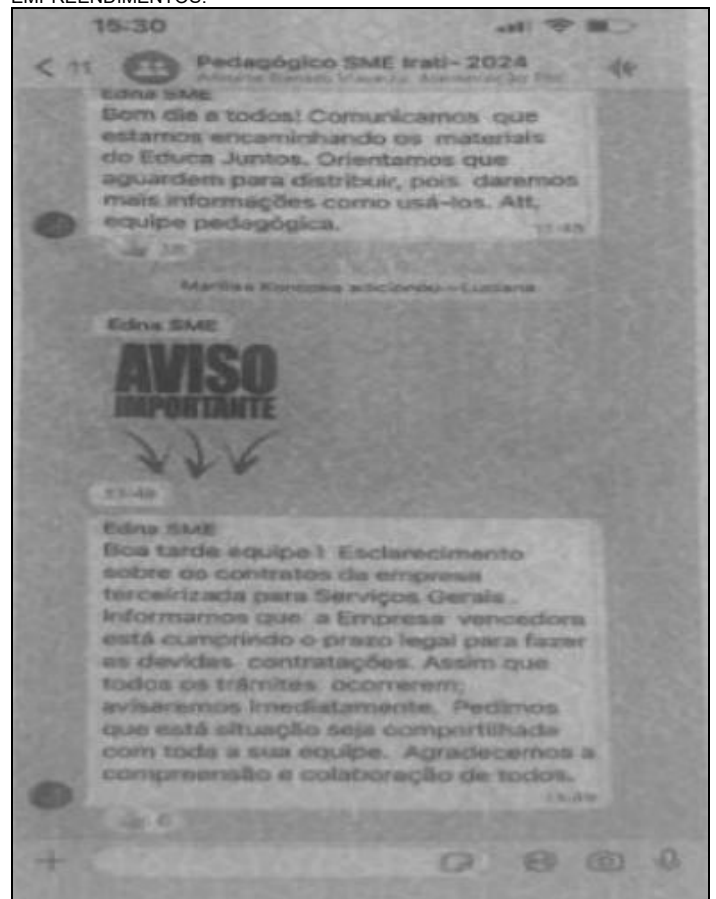
Nesse ponto, verifica-se que a análise das razões recursais foi feita em tempo razoável. O recurso administrativo foi interposto em 08/02/2024[2] e o Município apresentou suas contrarrazões em 14/02/2024[3]; por fim, o julgamento do recurso foi divulgado em 16/02/2024 e ratificado em 20/02/2024.

Registro que o prazo para a interposição de recurso e contrarrazões está previsto no subitem 10.2.3. do Edital, da seguinte forma:

10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A análise do recurso administrativo e das contrarrazões em 2 (dois) dias úteis demonstra a eficiência da Pregoeira na condução do certame, contrariamente ao que pretende aduzir a representante. Para além da análise dos argumentos recursais em prazo razoável, a Pregoeira decidiu por considerar habilitada a empresa SC EMPREENDIMENTOS LTDA., desde que a proposta fosse readequada, o que demonstra a consideração dos pontos apresentados no recurso administrativo.

Quanto à mensagem encaminhada pela servidora Edna no grupo "Pedagógico SME Irati 2024", não há qualquer indicio de direcionamento da contratação à SC EMPREENDIMENTOS:



Em análise do print de tela juntado pela representante, constata-se que não há indicação da data de envio da mensagem. Além disso, não há no teor da mensagem indicativo de favorecimento da empresa vencedora, tratando-se de simples comunicação encaminhada aos responsáveis dos CMEIS sobre os trâmites da contratação de funcionários para limpeza nas instituições de ensino. Conforme reiterado pela empresa representada em contraditório (peça 17), os atos de homologação e adjudicação foram praticados no dia 06/03/2024 e, a partir desse momento, a empresa já poderia se antecipar no processo de seleção dos funcionários para que, no momento adequado, iniciasse a prestação dos serviços contratados. A representante alegou violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, argumentando que não teve a oportunidade de se manifestar adequadamente no processo. Isso, porque, supostamente, a planilha atualizada da SC Empreendimentos Ltda. não foi encaminhada pelo Compras Net, o que inviabilizou a análise do documento pelas demais participantes.

Contudo, de acordo com o analisado pela CGM na Instrução n. 4.286/24 (peça 48): [...] quanto à disponibilização da planilha retificada para impugnação, esta foi disponibilizada no sítio eletrônico municipal em 26/02/2024, antes, portanto, do protocolo da presente representação. De modo que poderia o representante ter claramente se manifestado acerca de eventual majoração do custo para os referidos tributos ou negado a afirmação da representada de que apenas inverteu as alíquotas. O art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002 dispõe sobre o momento em que será aberto prazo de recurso, inexistindo qualquer justificativa para que a Administração conceda sucessivas oportunidades para a interposição de recursos. Caso contrário, o procedimento licitatório estaria sujeito à morosidade e não seria satisfatória a necessidade da contratação.

Frisa-se que, tendo em vista a disponibilização da planilha atualizada no portal do Município e através de link inserido nas contrarrrazões de recurso, os demais participantes do certame poderiam acessar o documento e contestar eventuais irregularidades mediante a apresentação de petição simples, o que, entretanto, não foi feito pelo representante.

Ante o exposto, não há qualquer ato da Administração que tenha resultado no direcionamento da licitação à contratação de uma única licitante, o que se demonstra pela participação de 44 empresas no certame.

Ademais, a ausência de abertura de prazo para novo recurso, após a atualização da planilha pela representada, não configura afronta ao princípio de contraditório e da ampla defesa, em razão da possibilidade de envio dos questionamentos por outros meios e a inviabilidade procedimental de abertura de sucessivos prazos recursais na licitação.

Quanto às irregularidades apontadas nos autos apensos n. 15142-4/24, quais sejam: (i) a alegação de que os valores acertados com os funcionários para salário e vale-alimentação estariam abaixo do mínimo estipulado em convenção coletiva; e (ii) a informação de que a empresa SC já estaria sendo considerada como vencedora de outra licitação para a contratação de "auxiliar de cozinha", antes mesmo dos atos de homologação e adjudicação do certame, compreendo que não foram apresentados indícios ou documentos suficientes para confirmar as incorreções.

O único documento apresentado pela representante para justificar as alegações de pagamento dos funcionários a menor e o direcionamento de outra licitação à contratação da SC Empreendimentos Ltda. consiste num print de mensagem de texto que não pode ser diretamente relacionada com o processo licitatório ou com a empresa representada.

Da mesma forma, não é possível verificar indícios de inexecução da proposta a partir das supostas irregularidades dispostas nos autos em apenso, sendo improcedente a representação neste ponto.

Por fim, quanto à alegação de irregularidade na ausência de previsão de verba para o custeio do fundo de formação, assiste razão à representante.

De fato, a Cláusula Vigésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho com registro no MTE n. PR000092/2023 prevê que "as empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 25,00 por empregado destinado à formação e qualificação profissional".

Sobre a irregularidade na ausência de cotação para a qualificação técnica obrigatória pela convenção coletiva, assiste razão à representante.

Em análise das planilhas de custos encaminhadas pela representada (peças 67 e 70), verifica-se que os custos para "qualificação" não foram previstos. Conforme registrado pela unidade técnica e admitido pela própria representada, a empresa vencedora não incluiu o custo do fundo de formação.

De acordo com a análise da unidade técnica, o valor do custo em discussão é de R\$ 25,00 mensais por empregado, totalizando um aumento de R\$ 15.000,00 na proposta global (anual) da empresa.

Ocorre que, conforme destacado pela representada em contraditório e do que se retira da planilha referencial da licitação, verifica-se que o Município não previu verba para o custeio do fundo de formação profissional, indicando no item "qualificação" o custo de R\$ 0,00.

Isso posto, nenhum licitante poderia adicionar a despesa na planilha de custos, sob pena de desclassificação pela apresentação de valores superiores ao estimado pela Administração.

Após a constatação da irregularidade na estimativa dos custos pela Administração, a CGM sugeriu a intimação do Município para que esclarecesse os "motivos pelos quais a obrigação prevista em CCT deixou de ser prevista na planilha referencial de custos, bem como, se na proposta da empresa representante, constou custo referente ao fundo de qualificação".

Em resposta, a Pregoeira esclareceu somente que "não houve previsão pela Administração do fundo de formação de qualificação por falha no preenchimento da planilha. Ressaltamos que para os demais certames, a Administração incluirá tal item na planilha de custos" (peça 56).

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação neste ponto. Há evidente irregularidade na conduta da Administração neste tópico em razão da falta de previsão do custo na planilha referencial, mesmo que a CCT tenha estabelecido a obrigatoriedade da contribuição ao Fundo de Formação, em afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal[4].

Da mesma forma, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas de que a irregularidade não é suficientemente grave para ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, considerando a ausência de comprovação de dolo ou erro grosseiro.

Ante o exposto, julgo procedente a representação neste ponto e determino a expedição de recomendação ao Município, nos termos do art. 244, § 1º, do Regimento Interno, para que, nos seus processos licitatórios futuros, observe todas as disposições dos Acordos Coletivos (ACT, CCT) quando da elaboração das planilhas de custos referenciais, em observância do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

3 VOTO  
Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, para que seja expedida recomendação ao município de Irati para que, nos próximos procedimentos licitatórios, observe todas as disposições dos Acordos Coletivos (ACT, CCT) quando da elaboração das planilhas de custos referenciais, em observância do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a presente Representação da Lei de Licitações para recomendar ao município de Irati que nos próximos procedimentos licitatórios, observe todas as disposições dos Acordos Coletivos (ACT, CCT) quando da elaboração das planilhas de custos referenciais, em observância do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. RAT (Risco Ambiental do Trabalho) multiplicado pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção) é a alíquota efetiva que você deve aplicar sobre a folha de pagamento para chegar ao tributo devido ao INSS.

2. Portal da Transparência do Município de Irati/PR. Licitações. Disponível em: <<https://irati.oxxy.elotech.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=129>>. Acesso em: 5 maio 2025.

3. Portal da Transparência do Município de Irati/PR. Licitações. Disponível em: <<https://irati.oxxy.elotech.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=129>>. Acesso em: 3 abr. 2025.

4. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; [...].

PROCESSO Nº: -433578/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SEMPRE COMERCIAL E LICITAÇÕES EIRELI - ME, VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1861/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação Lei de Licitações. Alegação de desclassificação indevida. Falta de documentos para habilitação. Ausência de Irregularidade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por SEMPRE COMERCIAL E LICITAÇÕES LTDA., contra o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e KARINE SOUZA DIAS (pregoeira municipal).

A representante alegou, em síntese, que participou, em 28 de maio de 2024, da disputa de lances do Pregão n. 06/2024, regido pela Lei n. 14.133/2021, cujo objeto consistia na contratação de serviços de arbitragem desportivas, com valor máximo estimado em R\$ 1.223.625,98 (um milhão duzentos e vinte e três mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos).

Informou, ainda, que foi classificada em segundo lugar na disputa de preços, com proposta no valor global de R\$ 608.620,00 (seiscentos e oito mil seiscentos e vinte reais). Alegou que, após a inabilitação da primeira colocada, foi convocada para apresentar proposta readequada, bem como encaminhar documentos complementares de habilitação, o que informa ter realizado em 29 de maio às 08h 49min 20s.

Afirmou que a pregoeira, sem divulgar no chat do sistema o resultado da análise documental, convocou a empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA., que estava classificada em terceiro lugar.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão do certame na fase em que se encontra e, no mérito, que a empresa SEMPRE COMERCIAL E LICITAÇÕES LTDA. seja declarada vencedora do certame.

No despacho n. 1.025/24 (peça 6), intimei o município de Fazenda Rio Grande para apresentar manifestação preliminar em relação aos fatos mencionados na Representação.

Em sua manifestação (peças 10 a 25), o Município alegou que os argumentos apresentados na representação reproduzem, em essência, os mesmos fundamentos já expostos no recurso administrativo interposto pela representante.

Acrescentou que esta teria omitido o fato de também ter sido desclassificada do certame em razão da não apresentação dos documentos complementares exigidos no edital, especificamente os certificados de registro junto aos Conselhos Regionais de Administração e os certificados de cursos de arbitragem devidamente registrados nas federações competentes. Por fim, destacou que o processo licitatório foi amplamente divulgado nos canais oficiais, sem qualquer intervenção ou irregularidade no funcionamento do sistema.

Por meio do Despacho n. 1.089/24 (peça 26), recebi a Representação para regular processamento e, na mesma oportunidade, indeferi o pedido de medida liminar.

Da análise dos argumentos e documentos apresentados, concluí que não havia elementos suficientes para caracterizar o perigo de dano irreparável, tampouco a probabilidade do direito.

A desclassificação da empresa não decorreu da apresentação de documentos sem autenticação, mas, sim, da ausência dos documentos complementares exigidos pelo edital, como os certificados de registro junto aos Conselhos Regionais de Administração (CRA) e de Educação Física (CREF), bem como os certificados dos cursos de arbitragem devidamente registrados nas respectivas federações ou ligas, conforme disposto nos itens do edital e do Termo de Referência.

Por fim, determinei a expedição de citação às representadas para a apresentação de suas defesas no prazo legal.

Em resposta à citação (peça 37), o município de Fazenda Rio Grande sustenta, em síntese, que, ao contrário do alegado pela empresa Sempre Comercial e Licitações

LTDA., a pregoeira concedeu prazos suficientes para a apresentação da documentação de habilitação exigida no edital, conforme demonstrado nos registros de conversas extraídos do sistema compras.gov, anexados aos autos a partir do movimento 10.

Reitera, ainda, que a desclassificação da representante ocorreu em razão da não apresentação da documentação de habilitação prevista no edital, afastando a alegação de irregularidade no procedimento.

Quanto à suposta prática de sobrepreço, o Município esclarece que o valor máximo fixado no edital foi de R\$ 1.223.625,98, não havendo qualquer previsão superior a R\$ 3.000.000,00, como sugerido pela empresa.

Por fim, informa que toda a documentação pertinente está disponibilizada em tempo real no portal da transparência, requerendo o julgamento da representação como improcedente e reiterando os argumentos já expostos na petição constante dos movimentos 10 e seguintes.

Por meio da Instrução n. 677/25 (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência da representação, recomendando a manutenção da desclassificação da empresa no Pregão Eletrônico n. 06/2024.

Destacou-se, em primeiro lugar, a obrigatoriedade de observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021. A inabilitação da empresa decorreu da ausência de documentação exigida para a comprovação de capacidade técnica. Ressaltou-se, ainda, a vedação à apresentação de novos documentos após o prazo de habilitação, conforme art. 64 da mesma lei, exceto em diligências que não alterem o conteúdo da documentação.

Por meio do Parecer n. 256/25 (peça 44), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da representação, corroborando o entendimento da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolhendo as manifestações convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, concluiu pela improcedência do feito.

A representante alega ter enfrentado acesso precário às informações relativas à sua desclassificação, afirmando, ainda, que a decisão carecia de fundamentação adequada.

Todavia, conforme já registrado na decisão liminar, a documentação acostada à peça 12 comprova que, em 28/05/2024, às 15h47min11s, a representante foi regularmente convocada e recebeu o prazo até às 09h46min00s do dia 29/05/2024 para apresentar os documentos de habilitação exigidos no Anexo III do edital.

Após o envio da documentação, a pregoeira, por meio do chat oficial do certame, informou à representante que os documentos de habilitação técnica apresentados, referentes aos itens 1.4, alínea "a", e 1.4, alínea "a1", não estavam em conformidade com as exigências estabelecidas no Anexo III do edital:

1.3 Habilitação Econômico-financeira: 1.3.4 A situação econômico-financeira dos exercícios sociais citados no inciso I do item 1.3 e no subitem 1.3.1 deverá ser demonstrada com memória de cálculo assinada por representante legal da empresa e contador habilitado e será aferida por contador da Administração, pela seguinte fórmula e índices indicados abaixo (...). 1.4 Habilitação Técnica: a) A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica no mínimo de 50% do objeto expedido por empresa pública ou privada, de execução de serviços igual ou semelhantes aos especificados no descritivo do termo de Referência de serviços de arbitragem. a.1) As certidões/ atestados deverão ser apresentados em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinados por autoridade ou representante de quem os expediu, com a devida identificação. 1.5 Documentação Complementar: c) Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA) e Certidão de Registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) de sua sede, válida para data de abertura do certame; d) Comprovação que possui profissional com formação em Gestão Desportiva ou pós-graduação na área de Gestão de Esporte, a qual deverá apresentar cópia autenticada do diploma vínculo do profissional com a empresa vencedora do certame.

Ainda, conforme registrado no chat oficial do certame, verifica-se:

28/05/2024 15:47:11	Fornecedor SEMPRE COMERCIAL E LICITACOES LTDA, CNPJ 18.327.901/0001-58 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 29/05/2024 09:46:00. Motivo: Solicito envio de proposta atualizada e documentação de habilitação solicitada no anexo III do edital.
29/05/2024 08:49:20	Fornecedor SEMPRE COMERCIAL E LICITACOES LTDA, CNPJ 18.327.901/0001-58 finaliza o envio de anexos.
03/06/2024 09:06:44	Fornecedor SEMPRE COMERCIAL E LICITACOES LTDA, CNPJ 18.327.901/0001-58 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 608.620,0000. Motivo: Documentação de habilitação técnica 1.4 a) e a1) não está de acordo com o solicitado no anexo III do edital.

Além disso, conforme já destacado na decisão liminar e reiterado na Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43), a inabilitação da representante também decorreu da ausência de apresentação dos seguintes documentos exigidos no edital: (i) memória de cálculo assinada por representante legal da empresa e contador habilitado, para demonstrar a situação econômico-financeira; (ii) Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Educação Física (CREF) da sede da empresa; e (iii) comprovação da existência de profissional com formação em Gestão Desportiva ou pós-graduação na área de Gestão de Esporte.

Dessa forma, conforme exposto no Memorando nº 200/2024, da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude (SMELJ), constante da peça 13, a representante não atendeu às exigências previstas no edital.

Ademais, como já mencionado na decisão cautelar, a própria interposição de recurso administrativo pela representante comprova que houve acesso às informações relativas à sua desclassificação.

Assim, nos termos do artigo 59[1] da Lei nº 14.133/2021, as propostas que não atenderem às especificações técnicas estabelecidas no edital devem ser desclassificadas.

Conforme o artigo 63[2] do mesmo diploma legal, é facultado à Administração exigir dos licitantes declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, sendo o declarante responsável pela veracidade das informações prestadas, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, também é o entendimento deste Tribunal de Contas: Representação da Lei de Licitações. Descumprimento de itens do instrumento convocatório. Princípio da vinculação ao edital. Impossibilidade de realização de diligências para sanear as impropriedades. Improcedência da Representação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 14155/2024, Acórdão n.º 1675/2024, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 17/06/2024 12:00:00,

veiculado em 27/06/2024 no DETC)

Diante do exposto e em consonância com os pareceres técnicos e ministeriais uniformes, conclui-se pela improcedência da presente representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e da KARINE SOUZA DIAS, na qualidade de Pregoeira Municipal.

Transitado em julgado, encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE a presente representação em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e da KARINE SOUZA DIAS, na qualidade de Pregoeira Municipal;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

2. Artigo 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 711364/21**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/25**  
Ato de pessoal. Aposentadoria. Decisão judicial transitada em julgado. Registro. Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III[1], 300[2] e 428, II[3],

todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor Antonio Carlos de Andrade, formalizado por meio da Portaria nº 139/2021, publicada no Jornal O Regional em 19/09/2021.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento.

3. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

**PROCESSO N.º: 443887/25**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1080/25**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, solicitando cópia dos autos nº 80330/25, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

**PROCESSO N.º: 9848/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1086/25**

Este Tribunal, por meio do Acórdão 3637/24 da Segunda Câmara, negou registro ao ato de concessão de aposentadoria em apreço (peça 47).

De acordo com a certidão lançada pela Secretaria da Segunda Câmara à peça 70, o acórdão transitou em julgado em 11/02/2025.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), à peça 71, informou ter decorrido o prazo para o cumprimento, pelo Município, das obrigações contidas no artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal,[1] originadas com a negativa do registro do ato de concessão de aposentadoria.

No Despacho 777/25-GCILB (peça 72), determinei a intimação do Município de Tibagi, na pessoa de seu representante legal, para a demonstração do cumprimento do Acórdão 3637/24 da Segunda Câmara, mediante adoção das providências pertinentes, nos termos dos artigos 302 e 303 do Regimento Interno deste Tribunal,[2] no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, o Município, por meio do Advogado Público do TIBAGIPREV, sr. Adriano Augusto de Oliveira, assim se manifestou (peça 76):

02) O Município de Tibagi, juntamente com o TIBAGIPREV, ingressará com Pedido de Rescisão do Acórdão proferido que negou o registro da aposentadoria. Ocasião, em que se apresentará ao Egrégio TCE-PR o novo Decreto retificador, com a memória de cálculo realizado conforme a interpretação determinada pela Corte de Contas constante neste processo. 03) Devido à complexidade dos cálculos e da peculiaridade de análise do processo por vários profissionais, solicita-se encarecidamente prorrogação do prazo para manifestação.

No Despacho 1013/25 (peça 78), com base na fundamentação então exposta, indeferi o pedido de prorrogação de prazo.

O Município de Tibagi se manifestou às peças 81 e seguintes. Segundo o exame realizado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), "a entidade previdenciária por meio da Petição Intermediária nº 444280/25 (peça 80) juntou aos autos: i) Pedido de Rescisão com liminar (peça 81); ii) Decreto nº 264/2025 que altera o valor dos proventos concedido à servidora DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB por intermédio do Decreto Municipal nº 654/2019 (peça 82); iii) publicação do Decreto nº 264/2025 no Diário Oficial do Município de Tibagi em 16/07/2025 (peça 83) e iv) memória de cálculo dos proventos (peças 84 a 87)" (peça 97, p. 2).

De acordo com a COAP, "Em análise à documentação anexada em cotejo com a determinação exarada na mencionada decisão, verifica-se que a entidade cumpriu com o disposto no art. 302 do RI, em razão da publicação do Decreto nº 264/2025 no Diário Oficial do Município de Tibagi em 16/07/2025 (peça 83)" (peça 97, p. 2).

"Entretanto", prossegue a unidade "tendo em vista a negativa de registro prolatada pelo Acórdão nº 3637/24 – S2C, em caso de saneamento das irregularidades, a entidade previdenciária deverá submeter tal documentação para análise atuando novo processo no SIAP, nos termos do parágrafo único do art. 201 da IN nº 98/2014" (peça 97, p. 2).

No mais, a COAP registra que “a servidora interessada foi notificada pelo Município em 20/12/2024 (peça 65), nos termos do Despacho nº 609/25 (peça 68)” (peça 97, p. 2).

Dessa forma, a unidade técnica concluiu ter havido o “integral cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3637/24 – S2C” e sugeriu “que os autos sejam encaminhados ao relator para deliberação acerca do Pedido de Rescisão e, após, à CMEX para o respectivo registro de baixa” (peça 97, p. 2).

Diante das mais recentes manifestações da Administração municipal (peça 81 e seguintes) e do contido na instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 97), encaminhe-se:

1. à Diretoria de Protocolo, para extrair cópia das peças 80 a 96 dos presentes autos, autuá-las como pedido de rescisão (com pedido liminar) e proceder à distribuição por sorteio, na forma regimental;

2. ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao cumprimento do Acórdão 3637/24 da Segunda Câmara (peça 47) pela Administração Municipal, haja vista a atribuição prevista no artigo 149, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal.[3] Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236

2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

3. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 189590/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: DIONISIO ARAIS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1110/25**

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE PINHALÃO, representado por seu Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:

i) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Saúde (5,46)[2], Assistência Social (5,26)[3], Transparência e Relacionamento com o Cidadão (2,83)[4] e Administração Financeira (2,85)[5].

ii) a incidência do Vetor 1 – Hipótese “A” - na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, a qual apresentou variação de – 28,89% entre os anos de 2023 e 2024[6];

iii) os resultados alcançados pelo governo nas questões auxiliares que compõem os aspectos (itens de verificação) listados na Tabela 43[7].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[8].

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 2.2.2 da Instrução 558/25 – CCONTAS (peça 09).

3. Conforme item 2.3.2 da Instrução 558/25 – CCONTAS (peça 09).

4. Conforme item 2.4.2 da Instrução 558/25 – CCONTAS (peça 09).

5. Conforme item 2.5.2 da Instrução 558/25 – CCONTAS (peça 09).

6. Tabela 23 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2022 e 2024 na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão – disposta na página 25 da Instrução 558/25 – CCONTAS (peça 09).

7. Tabela 43 – Sugestão de aspectos para manifestação do Município e gestores – disposta na página 43 da Instrução nº 558/25 – CCONTAS (peça 09).

8. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR

Art. 26. (...)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

**PROCESSO N.º: 198912/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1113/25**

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Apucarana, por seu representante legal, e à citação do Senhor Sebastião Ferreira Martins Junior, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3] e de Administração Financeira[4].

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. “Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.”

2. Conforme Tabela 19 da Instrução nº 806/25-CCONTAS (peça 12).

3. Conforme Tabelas 22 e 43 da Instrução nº 806/25-CCONTAS (peça 12).

4. Conforme Tabelas 28 e 43 da Instrução nº 806/25-CCONTAS (peça 12).

**PROCESSO N.º: 32115/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1114/25**

Diante do contido na certidão de decurso de prazo à peça 32, renove-se, por meio de ofício com aviso de recebimento, a intimação do Município de Juranda, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se revogou ou anulou o Processo Seletivo Simplificado 1/2024 (regido pelo Edital 97/2024) quanto aos empregos públicos de fiscal de tributos e advogado e, em caso positivo, junto aos autos a correspondente documentação comprobatória, visto que até o momento o Município informou tão somente a suspensão do processo seletivo;

b) apresente os documentos e os esclarecimentos indicados pelo Ministério Público de Contas, a saber: “(i) junte aos autos a legislação pertinente ao plano de cargos e salários do serviço público municipal; e (ii) esclareça o motivo da inclusão dos cargos de advogado e fiscal de tributos no Edital nº 097/24”.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 845965/24**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO LUÍS KANAYAMA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1115/25**

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o feito à 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ªICE –[1], à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF –[2] e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC –[3] para as respectivas manifestações.

Após, retornem ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 313.

(...)

§ 3º Na hipótese de consulta concernente a matéria sujeita ao controle externo das Inspeções, após a informação prestada pela Escola de Gestão Pública, os autos seguirão à Inspeção de Controle Externo competente para instrução. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

2. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos.

3. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

**PROCESSO N.º: 251189/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1116/25**

O feito se encontra em fase de execução e retornou a este gabinete enviado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), "para deliberar sobre os documentos juntados aos autos por meio da Petição Intermediária nº 447289/25 de 18/07/25 (peças 383/386), referente a embargos de declaração em face do Despacho nº 407/25 – GCILB (peça nº 380)." (peça 387).

Os embargos de declaração referidos pela CMEX foram opostos por Marcelo Elias Roque contra despacho deste relator que não atendeu ao seu pedido de exclusão do feito, tendo o ato o seguinte teor:

O feito se encontra em fase de execução e retornou a este gabinete enviado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) "para deliberar sobre os documentos juntados por meio das Petições Intermediárias nºs 166565/25 e 166689/25 de 21/03/25 (peças 369/378), referente a pedido de exclusão do peticionante dos autos" (peça 379).

O pedido formulado por Marcelo Elias Roque nas aludidas petições é idêntico àquele apreciado por este relator nos autos 224715/24.

Embora o nome do agente não conste do Acórdão 7350/14 da Primeira Câmara (peça 206) como responsável por qualquer dos atos praticados no processo, não há razão para excluí-lo da autuação do feito, como requer a petição à peça 370, já que participou do expediente, como bem observa a própria petição, "na qualidade de Representante do Município enquanto ocupante do cargo de prefeito durante os anos de 2017-2024" (peça 370).

Evidentemente, a qualidade de sujeito processual não implica, por si só, responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes de decisão do Tribunal, que se restringe aos agentes indicados pelo Tribunal nos atos processuais pertinentes. (Grifo nosso.)

Sustenta o embargante, preliminarmente, a nulidade do despacho embargado, por ausência de intimação dos seus procuradores, postulando, nesse sentido, "a renovação da intimação da parte Requerente em relação ao ato, a fim de que possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa" (peça 384, p. 5). No mais, alega omissão do despacho "no que diz respeito a ausência de correlação do ex-prefeito com os fatos do processo" (peça 384, p. 9).

Assim, formula os seguintes pedidos (peça 384, p. 9 e 10):

I – Seja recebido e conhecido os presentes Embargos de Declaração, uma vez que tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade;

II – Preliminarmente, seja sanada a nulidade absoluta, diante da ausência de intimação dos procuradores do Embargante, com a restituição do prazo para apresentação de eventuais recursos.

III - No mérito, seja acolhido os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada, a fim de que ocorra a exclusão do Sr. Marcelo Elias Roque do processo.

A rigor, os embargos de declaração se mostram intempestivos, visto que o despacho embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/04/2025 (peça 382) e os esclarecimentos foram opostos em 18/07/2025 (peça 383).

Nada obstante, considerando que umas das alegações recursais é a nulidade de intimação (com repercussão no prazo recursal), entendo que os embargos comportam recebimento, para que inclusive esta questão, a validade da intimação, seja apreciada.

Assim, recebo os embargos de declaração.

Segundo a Informação 3591/24 da CMEX (peça 368), unidade que vem realizando o acompanhamento acerca da execução do Acórdão 7350/14 da Primeira Câmara, há obrigação com prazo para cumprimento a se encerrar em 10/08/2025.

Assim, a fim de que não seja prejudicado o tempestivo acompanhamento quanto ao cumprimento da decisão nestes autos principais, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo, para atuar em apartado, como embargos de declaração, as peças processuais 383 a 386. No mais, junte-se aos novos autos cópia do presente despacho e da decisão embargada (peça 380) e incluam-se, na autuação dos embargos de declaração, os procuradores do embargante (conforme procuração à peça 371).

Na sequência, sigam os presentes autos principais à CMEX, para a continuidade do acompanhamento quanto ao cumprimento do acórdão proferido nesta prestação de contas de transferência.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 738027/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 1119/25**

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 343404/13, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, promovendo seu pensamento ao principal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 590020/15**  
**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, DIRCEU MORAES, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JALSON RAMALHO MATTÁ, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, WILSON TRINDADE JUNIOR**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1120/25**

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

**PROCESSO N.º: 448099/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: NAYARA LORENA DE SOUSA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1123/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por X Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2025 do Município de Colorado, tendo por objeto a aquisição dos seguintes equipamentos:

LOTE	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO DE ENTREGA
01	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 6X4	1	R\$ 771.333,33	120 dias
02	MINICARREGADEIRA	1	R\$ 398.233,33	120 dias
03	MINIESCAVADEIRA	1	R\$ 394.666,67	120 dias
04	CAMINHÃO LIMPFA FOSSA	1	R\$ 981.333,34	120 dias

A abertura do certame ocorreu em 12/06/2025, às 9h.

De acordo com a inicial, as propostas apresentadas pela representante para os lotes 2 e 3 restaram desclassificadas, sob a alegação de que o sistema de telemetria ofertado não seria "de fábrica".

Relata a demandante que o recurso administrativo por ela interposto foi julgado improcedente, tendo a decisão se baseado na "interpretação de que, embora o sistema de telemetria ofertado estivesse previsto como opcional original de fábrica nos catálogos, tal condição não satisfaria a exigência de ser 'de fábrica', pois o equipamento deveria conter o item como um componente de série, ou seja, presente no 'modelo-base'".

Sustenta, contudo, que o edital não estabeleceu que o sistema de telemetria "de fábrica" deveria ser um item de série nem impôs restrição quanto à aceitação de itens opcionais originais de fábrica.

Argumenta que, ao impor critério sem previsão editalícia, a Administração contrariou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa, destacando que "o atual vencedor dos lotes ofertou maquinários em valores superiores, cuja diferença é: R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais) no lote 2 e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no lote 3, o que causa grande impacto aos cofres públicos".

Ao final, requer:

"a) A concessão da medida cautelar, inaudita altera pars destinada à suspensão imediata dos lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 29/2025 - Prefeitura de Colorado-PR, independente da fase em que esteja em virtude das ilegalidades narradas, com objetivo de preservar o erário público.

b) A citação da Ilma. Sra. Pregoeira Josimary Barcelos e da Exma. Prefeita Rosimeire Chiquim de Colorado-PR para apresentação de defesa no devido prazo.

c) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o objeto da presente ação.

d) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE esta Representação, para que no mérito, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, anular em definitivo o ato de desclassificação das propostas da Representante nos lotes 02 e 03 e todos os subsequentes. Ao final, que o Município de Colorado-PR proceda à classificação das propostas da Representante, e posteriormente, a sua habilitação e declaração de vencedora dos referidos lotes, por ter apresentado a proposta vantajosa e cumprido todas as exigências do edital."

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Colorado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma

preliminar e fundamentada, no prazo de 3 (três) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de julho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: -424181/25**  
**ASSUNTO: -CONSULTA**  
**ENTIDADE: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**  
**PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -783/25**

Trata-se de Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, por meio de seu Presidente, senhor Onício de Souza, na qual apresenta os seguintes questionamentos:

1. É juridicamente admissível a celebração de contrato de programa entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR e o Município de Rolândia, na qualidade de executor regional dos serviços do SAMU – Polo B, tendo como objeto contratual a gestão dos recursos financeiros provenientes da cobrança per capita dos entes consorciados beneficiários da prestação dos serviços? Nesse contexto, o CISMEPAR poderia exercer, de forma delegada, a cobrança administrativa e/ou judicial dos valores pactuados junto aos entes consorciados?

2. Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, é legalmente possível que o CISMEPAR, por força do referido contrato de programa, exerça a função de gestor financeiro dos recursos destinados ao serviço, promovendo o recebimento dos aportes per capita dos entes consorciados, fiscalizando a correta aplicação dos recursos e realizando os repasses ao Município executor (Rolândia), sem que tal arranjo jurídico-administrativo implique violação às normas de direito público ou à legislação que rege a gestão de recursos públicos no âmbito da Administração Pública?

Ao analisar os autos, observa-se que a presente consulta não preenche todos os requisitos formais exigidos para seu regular recebimento.

De acordo com o art. 38, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno. Por sua vez, o art. 311 do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(grifos)

No presente caso, constata-se que os quesitos apresentados se referem à situação concreta e individualizada, voltada à elucidação de caso específico que afeta unicamente a entidade consulente, sem proveito imediato aos demais jurisdicionados.

Ressalte-se que, como já apontado por este Tribunal em outras situações[1], a apreciação de consulta que verse sobre casos concretos poderia configurar indevido pré-julgamento de matéria de possível futura fiscalização.

Dessa forma, ausente a formulação em tese e não demonstrado relevante interesse público[2] que justifique a análise da matéria nos moldes requeridos, conclui pelo não recebimento da presente consulta, nos termos do inciso V do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. vide, por exemplo, o Despacho n.º 281/21-GCFAMG (Consulta n.º 209316-21)

2. Art. 311. (...) § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

**PROCESSO Nº: -441597/25**  
**ASSUNTO: -PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -812/25**

I. Trata-se de expediente formulado pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio do Ofício nº 24/2025-GCFSC (peça 2), requerendo "a revisão do Acórdão n.º 150/19 – Tribunal Pleno, autos n.º 85578-0/17, para que o tempo de serviço prestado por este Conselheiro nos períodos mencionados acima, quais sejam: (i) Vereador na Câmara Municipal de Curitiba (2001/2007); (ii) Diretor de Marketing no PARANATUR (1999/2000); e (iii) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1988/1992), sejam considerados para todos os efeitos legais".

II. Para fins de instrução encaminha-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas.

III. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 781584/24**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADOS: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**PROCURADORES: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, FENELON, BARRETTE E ROST ADVOGADOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, ISABELLA ALARCON IZAIAS PITEL, ISADORA FRANÇA NEVES, JORDANNA DE SÁ CRUZ, LUANA DE OLIVEIRA DOCA, MARIA AUGUSTA ROST, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO FENELON DAS NEVES JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 789/25**

Retornam os autos com pedido de dilação do prazo formulado pela Secretaria de Segurança Pública – SESP, à peça 129.

Observo que o pedido foi formulado dentro do prazo inicialmente concedido, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1].

Destá forma, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Segurança Pública - SESP (peça 129), por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. (...)

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 778966/22**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADOS: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 793/25**

Trata-se de Homologação de Recomendações, proveniente de auditoria realizada junto à Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a avaliar a gestão da SESA nas contratualizações dos serviços complementares de saúde de média e alta complexidade.

Por meio do Acórdão n.º 477/23-STP (peça 8), foram homologadas as recomendações sugeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, e determinado o seu encaminhamento à SESA, para a adoção de providências.

A decisão transitou em julgado em 15/05/2023, conforme Certidão n.º 429/23-STP, apresentada à peça 25.

Em 31/01/2025, a Secretaria de Estado da Saúde peticionou às peças 43/45, requerendo, em suma, a exclusão de pendências deste processo.

Instada a se manifestar, a 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SESA, por meio da Instrução n.º 6/25-1ICE (peça 48), destacou 3 (três) achados apontados na decisão e que ainda não teriam sido atendidos/corrigidos pela Entidade, desta forma, por meio do Despacho n.º 224/25-GCFSC (peça 49), foi determinada a intimação da Entidade, a fim de sanar as pendências restantes.

A SESA apresentou nova petição às peças 54-55.

A documentação apresentada foi apreciada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que por meio da Instrução n.º 14/25-1ICE (peça 57), concluiu pela baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, mediante os Pareceres n.º 432/25-6PC (peça 59) e 531/25-6PC (peça 65), acompanhou o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela baixa de responsabilidade e posterior encerramento dos autos.

A Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, emitiu a Certidão de Quitação de Obrigação n.º 95/25-CMEX (peça 61) e por meio do Despacho n.º 379/25-CMEX (peça 62), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do feito, encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 211885/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**  
**INTERESSADOS: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 795/25**

Retornam os autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023,

do Município de Ângulo. Tendo em vista a nova documentação anexada pela municipalidade junto às peças 39 e 40, a Instrução n.º 203/25 da Coordenadoria de Contas[1] (peça 42), se manifestou no seguinte sentido:

Em atendimento ao Despacho n.º 500/25 - GCFSC, o Município de Ângulo encaminhou os comprovantes de pagamento (peça 40) relativos ao parcelamento realizado nos termos da Lei Municipal n.º 1.522/2024, de 17 de abril de 2024 (peça 25), pertinente às parcelas 1/60 a 11/60. Em consulta ao acompanhamento de acordo de parcelamento n.º 230/2024 no sistema do Cadprev, referente ao aporte de 2023, consta que as parcelas 06 a 13 se encontram vencidas e não pagas, não tendo havido, portanto, a baixa das últimas parcelas pagas (peça 40, fls. 13/24). Na esteira das instruções anteriores, o posicionamento desta unidade é que a realização de parcelamento, ainda que previsto em lei, não supre a falta do repasse de valores previdenciários que deveria ter ocorrido em época própria, além de transferir para os exercíciis e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro em análise, gerando risco de instabilidade nos regimes previdenciários, podendo ocasionar ausência de recursos financeiros para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial. (Grifo nosso)

Pois bem.

Como bem ressaltado pela unidade técnica, segundo a informação do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV[2] – em contraposição ao informado pela parte – as parcelas 6 (seis) à 13 (treze) se encontram vencidas e não pagas pela entidade:

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO									
II. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS									
NO	VENCIMENTO	INDICEN	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS.PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	30/09/2024	0,00	0,00	0,00	0,00	20.145,93	28/06/2024	20.145,93	
002	30/09/2024	0,67	134,98	2,00	405,62	20.686,53	30/07/2024	20.686,53	
003	30/09/2024	1,06	211,53	3,00	610,72	20.968,18	30/09/2024	20.968,18	
004	30/09/2024	1,03	207,50	4,00	814,14	21.187,57	30/09/2024	21.187,57	
005	30/10/2024	1,48	288,16	5,00	1.022,20	21.486,29	30/10/2024	21.486,29	
TOTALS:						2.802,68	104.434,50	104.434,50	

III. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Atras e multa em caso de multa)									
IV. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO									
NO	VENCIMENTO	INDICEN	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS.PERC.	JUROS	VALOR PARCELA		
006	30/11/2024	0,39	2,05	412,99	8,00	1.233,54	21.792,46		
007	30/12/2024	0,52	2,44	491,56	7,00	1.444,62	22.082,11		
008	30/01/2025	0,16	2,98	600,35	8,00	1.659,70	22.405,98		
009	28/02/2025	1,31	3,14	632,58	9,00	1.870,07	22.648,58		
010	30/03/2025	0,56	4,40	904,50	10,00	2.106,05	23.105,53		
011	30/04/2025	0,43	5,08	1.023,41	11,00	2.328,63	23.487,87		
012	30/05/2025	0,26	5,53	1.114,07	12,00	2.551,20	23.811,20		
013	30/06/2025	0,24	5,80	1.168,46	13,00	2.770,87	24.083,26		
014	30/07/2025	6,06	1.220,84	7.588,91	14,00	2.991,35	24.308,12		
TOTALS:						18.999,03	207.827,21		

Importa mencionar que a comprovação do pagamento do parcelamento realizado é essencial para a análise do presente feito, permitindo eventual ponderação para conversão da irregularidade em ressalva.

Dessa forma, levando em consideração as informações do sistema CADPREV, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Ângulo, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Alexandre de Souza Profeta, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste nos autos para esclarecer o pagamento das parcelas de n.os 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do Parcelamento n.º 230/2024, realizado nos termos da Lei Municipal n.º 1.522/2024. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro

1. Disponível na peça 42, fl. 2.  
 2. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

**PROCESSO N.º: 46515/25**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP**  
**INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**PROCURADORES: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 798/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP), em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares aos alunos da rede pública municipal dos municípios consorciados.

Por meio do Despacho n.º 76/25 (peça 10), em juízo preliminar, compreendi preenchidos os requisitos para concessão da cautelar, suspendendo o certame, por entender que as especificações técnicas previstas no edital de licitação se mostraram diversas daquelas usualmente exigidas em editais da mesma natureza.

A decisão proferida no despacho foi homologada, por maioria absoluta, pelo Acórdão n.º 1.203/25 do Tribunal Pleno (peça 40), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal no dia 05/06/2025 (peça 41).

No dia 10/07/2025, por meio da Petição intermuniária n.º 430700/25 (peça 43/49), o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP) apresentou recurso de revista em face do Acórdão n.º 1.203/25 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que o recurso adequado para atacar decisão monocrática que concede, ou não, pedido cautelar, é o recurso de agravo, em conformidade com o artigo 489 do Regimento Interno[1], tendo a parte o prazo de 10 (dez) dias.

De igual modo, o artigo 407 do Regimento Interno é claro ao determinar que decisão sobre medida cautelar será atacada por recurso de agravo e o prazo para sua interposição será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar

(Parágrafo único reenumerado pela Resolução n.º 2/2006).

A contagem do prazo, por sua vez, com fundamento no inciso II do artigo 386 do Regimento Interno[2], se dá a partir da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Neste sentido, além do recurso de revista ser via inadequada para atacar a decisão que suspendeu o certame, compreendo que a insurgência não poderia ser recebida como recurso de agravo nem mesmo pelo princípio da fungibilidade, já que a decisão que determinou a medida cautelar foi o Despacho n.º 76/25, do qual a parte foi cientificada no dia 05/02/2025, estando, portanto, intempestivo.

Outrossim, mesmo que o prazo fosse contado a partir da decisão do acórdão que homologou o despacho de concessão da cautelar, nenhum dos recursos (revista e de agravo) estaria tempestivo, já que o prazo final para apresentação seria o dia 24/06/2025, para recurso de agravo, e 01/07/2025, para recurso de revista.

Contudo, no caso em apreço, o processo sofre de uma peculiaridade. No curso do processo, entendi pela revogação do Despacho n.º 76/25, decisão esta que foi revista no dia seguinte, por meio do Despacho n.º 437/25 (peça 35), que determinou o: (i) desentranhamento do despacho de revogação; (ii) a anulação dos atos que o sucedem (no caso, a comunicação da parte quanto à possibilidade de dar continuidade ao certame); (iii) a intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL), para informá-los sobre a inalteração dos termos do Despacho n.º 76/25 (peça 10).

Ocorre que, por erro da Diretoria de Protocolo, a parte foi comunicada do Despacho n.º 437/25 apenas no dia 03/07/2025, prazo este que é utilizado como fundamento para “tempestividade” do recurso apresentado contra o Acórdão n.º 1.203/25, o que, conforme já explicitado acima, está equivocado.

De todo modo, exclusivamente com a intenção de que a parte não seja prejudicada por erro deste Tribunal de Contas, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal inserido no art. 479 do Regimento Interno[3], converto o recurso de revista constante nas peças n.º 43/49, em recurso de agravo, submetendo a matéria, desta forma, a apreciação do Plenário deste Tribunal.

Assim, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação, observando a regra do artigo 478[4] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro

- Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
- Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:  
 II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.  
 Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.
- Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

**PROCESSO N.º: 140340/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADOS: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MAYCON LOPES SIMIONI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 801/25**

Em atenção ao conteúdo na Informação n.º 4.000/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a Câmara Municipal de Laranjal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao processo cópia do julgamento das contas do Poder Executivo, relativamente ao exercício de 2020. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro

**PROCESSO N.º: 190008/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADOS: DECIO JARDIM**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 804/25**

Em face da Instrução n.º 614/25-CCONTAS (peça 14) da Coordenadoria de Contas, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de DECIO JARDIM, chefe do Poder Executivo do Município de Xambre, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Transparência e Relacionamento e Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 46.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro

**PROCESSO N.º: 152114/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
**INTERESSADOS: FRANCO MARIA ALVES CABRAL, NELTON BRUM**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 809/25**

Em face da Instrução n.º 537/25-CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de NELTON BRUM, chefe do Poder Executivo do Município de São José das Palmeiras, para que lhe seja assegurado o exercício

do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Saúde e Transparência e Relacionamento, conforme indicado na Tabela 42.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 185756/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADOS: FERNANDO MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 811/25**

Em face da Instrução n.º 585/25-CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de NEIMAR GRANOSKI, chefe do Poder Executivo do Município de Virmond, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Saúde, conforme indicado na Tabela 42.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 171631/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADOS: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, ROZANE MARISTELA**

**BENEDETTI OSAKI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 813/25**

Em face da Instrução n.º 428/25-CCONTAS (peça 7) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, chefe do Poder Executivo do Município de Antonina, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Saúde e Assistência Social, conforme indicado na Tabela 42.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 175513/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADOS: JANDIR BANDIERA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO**

**ALMEIDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 815/25**

Em face da Instrução n.º 546/25-CCONTAS (peça 7) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de JANDIR BANDIERA, chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Saúde, conforme indicado na Tabela 42.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 130650/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADOS: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO**

**SANTA ROSA BAUERMMAMM ESTEVAN**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 820/25**

Em face da Instrução n.º 671/25-CCONTAS (peça 7) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, chefe do Poder Executivo do Município de Primeiro de Maio, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Administração Financeira e Educação, conforme indicado na Tabela 42.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 183397/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADOS: JEAN PIERR CATTO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 823/25**

Em face da Instrução n.º 669/25-CCONTAS (peça 15) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via

comunicação processual eletrônica, de JEAN PIERR CATTO, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Izabel do Oeste, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 46.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 199161/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADOS: ANTONIO ADAMIR DIGNER**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 824/25**

Em face da Instrução n.º 732/25-CCONTAS (peça 12) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ANTONIO ADAMIR DIGNER, chefe do Poder Executivo do Município de Contenda, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Administração Financeira e Assistência Social, conforme indicado na Tabela 46.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 191268/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADOS: CEZAR BUENO DE MELO, FLAVIO XAVIER DE LIMA**

**ZANROSSO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 831/25**

Em face da Instrução n.º 580/25-CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, chefe do Poder Executivo do Município de Tomazina, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Assistência Social, conforme indicado na Tabela 42.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

*Sem publicações*

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO N.º: 413708/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: GUILHERME ARRUDA SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1152/25**

I. Trata-se de Representação formulada pela CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, inscrita por GUILHERME ARRUDA SANTOS, Controlador-Geral, na qual noticia a existência de irregularidades que comprometem a arrecadação de receitas pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Informa que as irregularidades foram constatadas a partir de relatório apresentado pela Secretária Municipal da Fazenda.

Diz que, inicialmente, identificou fragilidades na infraestrutura do sistema de controle de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em razão da ausência de "interoperabilidade" entre o sistema de emissão de documentos fiscais e o sistema de arrecadação, o que acarreta a necessidade de inserções manuais de dados para a realização das cobranças.

Afirma que os problemas identificados comprometeram a cobrança de contribuintes inadimplentes, deixando o município de arrecadar o valor estimado de R\$ 45 milhões. Relata que foram identificados créditos tributários de 2019 que não foram processados e agora estão prescritos.

Sustenta que, a despeito da Administração ter ciência dos problemas apresentados pelo sistema de controle, a licitação para a contratação de um novo sistema foi iniciada em 2023, mas até o momento permanece sem edital publicado.

Afirma que o sistema utilizado pelo município para controlar a arrecadação da dívida ativa está obsoleto e tecnologicamente defasado, uma vez que utiliza a linguagem de programação "Oracle Forms", comumente utilizada na década de 1990 e que não é compatível com os bancos de dados atualmente utilizados pela Administração.

Relata que a utilização da referida linguagem de programação expõe o município a riscos cibernéticos e operacionais, capazes de provocar a interrupção dos serviços e o colapso do sistema ainda em 2025.

Informa que por meio do Contrato n. SMGP-0084/2020 o município adquiriu "solução Oracle® Exadata Cloud at Customer X8 Base System (10 CPUs no modelo Créditos Universais)", incluindo, Locação, Implantação, Migração de Banco de Dados, Licenciamento e Implantação do Oracle BI Publisher, Consultoria com operação assistida sob demanda para serviços especializados em Solução Oracle e

Treinamento presencial personalizado para a Solução Oracle Exadata e para Ferramenta de Desenvolvimento Oracle Apex", mas que até o momento a migração iniciada em 2020 não foi concluída.

Narra que as falhas na sincronização entre o sistema contábil e tributário já foi objeto de análise por essa Corte de Contas no ano de 2022, mas que apesar das falhas identificadas as mesmas inconsistências persistiram nos anos de 2023 e 2024, o que evidencia a ausência de ações corretivas.

Destaca a existência de problemas no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), que geram dúvidas sobre a integridade, confiabilidade e auditabilidade das informações. Em síntese, destaca os seguintes problemas:

- A reincidência de modificações diretas na base de dados e desativação de mecanismos de controle no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) representa uma vulnerabilidade crítica à integridade, confiabilidade e auditabilidade das informações registradas;
- há registro de mais de 120 usuários com privilégios de administrador, incluindo estagiários e servidores de diversos setores administrativos, o que configura uma fragilidade na gestão de acessos e permissões;
- Qualquer servidor, independentemente de seu nível hierárquico, pode solicitar diretamente à empresa contratada modificações na base de dados, sem maiores dificuldades, havendo limitação somente quanto ao tipo de acesso, o que aponta para uma falha grave na política de segurança da informação e governança de dados;
- Os controles de segurança do sistema são frágeis, não havendo garantias quanto à integridade, à confiabilidade e à auditabilidade dos dados registrados, o que compromete a rastreabilidade das operações e a conformidade regulatória;
- O contrato do sistema SIAFIC encontra-se em seu 9º termo aditivo e vem sendo prorrogado de forma excepcional desde 2023. Está em tramitação o processo licitatório da nova contratação.

Diz que em 09/11/2018 o município celebrou o contrato-0319/2018-PG-0197/2018 com a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., cujo objeto é a locação de software para a gestão do sistema SIAFIC. Afirma que o contrato está no 9º Aditivo contratual e apresenta diversas inconsistências.

Diante disso, requer a análise dos fatos por este Tribunal de Contas, a fim de que seja apurada a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Deixo de determinar o apensamento do presente processo aos autos n. 7.247-8/25, que trata da utilização do SIAFIC para alterar o orçamento da Câmara Municipal de Londrina, uma vez que o referido processo já se encontra em fase avançada de instrução.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

- a) Inclusão na autuação como interessado de MARCELO BELINATI MARTINS.
- b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, e a MARCELO BELINATI MARTINS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 429230/25**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1209/25**

I. Trata-se de consulta formulada pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED) sobre a possibilidade legal de investir em escolas itinerantes ligadas ao MST, que atendem mais de 1.200 alunos em áreas rurais isoladas. Essas escolas funcionam em imóveis precários, muitas vezes em áreas de litígio, o que impede o uso direto de recursos públicos, conforme decisão anterior do próprio TCE.

A SEED questiona se é possível realizar investimentos nesses locais, seja diretamente ou por meio de parceria com entidades como a Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná (ACAP), e pede orientação sobre a legislação aplicável para garantir a legalidade dos atos administrativos e melhorar a estrutura das escolas.

Apresenta parecer técnico-jurídico que conclui de forma afirmativa pela aplicação do direito constitucional à educação, disposto no art. 6º da CF e Resolução n. 614/2004. A SEED juntou manifestação à peça 7, requerendo a extinção do feito, em razão da existência de Consulta protocolada em duplicidade, autuada sob o n. 429280/25.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise dos autos de Consulta n. 429280/25, observo que o feito foi a mim distribuído por prevenção, nos termos do preceituado pelo art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Por meio do Despacho n. 1187/25 (Autos n. 429280/25, peça 7), identifiquei a duplicidade de consultas, contendo o mesmo pedido, e, com fundamento no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, determinei o encerramento do processo e arquivamento

dos autos.

Assim, esclareço que a análise da consulta ocorrerá nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido de extinção do presente feito formulada pela SEED.

III. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do Regimento Interno e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida manifestação.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: 438689/25**

**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -894/25**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de denúncia a respeito de supostas irregularidades na Lei Complementar 68 de 14 de março de 2025 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município (peça 03).

Basicamente alega que o "Regime Jurídico Único – RJU, é uma determinação constitucional – Constituição de 1988 – artigo 39, que exige que todos os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, de um mesmo ente federativo, sejam regidos pelas mesmas regras básicas, com os mesmos direitos e deveres, não podendo existir alguns servidores regidos por um Estatuto e outros pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT."

A petição inicial questiona a lei que realizou esta transição, em seus artigos 2º a 5º, 25, 55, 56, 57, 61, 92, 98, 108, 117, 118, 120, 122, 133, 135, 149, 150, 202, 248, 249, 255, 262, 272 e 273 (fls. 01 a 24).

Também analisa o projeto de lei complementar PLC 055/2025 (fls. 24 a 25), tece considerações quanto a lacunas da lei (fls. 25 a 27, itens a a i), ao final, alega que o aludido estatuto "possui uma série de incoerências e ilegalidades, necessitando ser revista (sic) (fls. 28)".

Juntos anexos (peças 04 a 09).

Em síntese, a narrativa das ilustres denunciantes caracteriza-se em inconformismos quanto ao conteúdo do aludido Estatuto local, alegando incoerências e ilegalidades para, ao final, pleitear sua revisão.

Tais pleitos devem ser manejados junto ao Poder Legislativo do Município ou em ação de inconstitucionalidade da lei municipal, buscando o que pretendem as autoras quanto aos seus inconformismos normativos.

Com efeito, adentrar no mérito da lei e analisar lacunas, incoerências e inconstitucionalidades escapa aos contornos legais e à finalidade do processo de denúncia, nos termos do art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 276, § 5º do Regimento Interno.

Gabinete, em 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 360801/23**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: -ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN**

**DESPACHO: -897/25**

**DESPACHO**

Retornam os autos para deliberação acerca da petição apresentada[1], por meio da qual o Município de Uniflor requer a concessão de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da Determinação exarada no item II, 'c' do Acórdão n.º 1703/24 – Tribunal Pleno.

Pois bem.

O Município fundamenta o pleito alegando que assumiu a gestão municipal com pendências advindas da administração anterior, estando em fase de regularização das informações no SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal), com apresentação de documentação comprobatória dos esforços empreendidos.

Destaca-se, de forma particular, que a não concessão da prorrogação impossibilitaria a emissão da Certidão Liberatória, ocasionando a perda de recursos de transferências voluntárias essenciais ao município, que representam aproximadamente 1/3 (um terço) de todo o orçamento municipal, além de impedir a assinatura de convênios já em tramitação, causando prejuízos irreparáveis à administração pública.

Considerando os motivos apresentados e o risco de impedimento para emissão da Certidão Liberatória, com consequente prejuízo ao interesse público, DEFIRO a prorrogação requerida, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste despacho, para que o MUNICÍPIO DE UNIFLOR comprove o cumprimento integral da Determinação exarada no item II, 'c' do Acórdão n.º 1703/24 – Tribunal Pleno.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para registro do novo prazo e retirada da pendência, e, após, Diretoria de Protocolo (DP), para as providências de intimação e controle do prazo.

Prestadas as informações pertinentes ou decorrido o prazo sem manifestação, regressem os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 96.

**PROCESSO N.º: -763802/24**  
**ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VAM - REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, ISADORA FRANÇA NEVES, MARIA AUGUSTA ROST, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE**  
**DESPACHO: -918/25**

Tendo em vista o contraditório apresentados nas peças 48 e seguintes, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo[1] para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de julho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Luciane Maria Gonçalves Franco[2]  
Auditora de Controle Externo

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

2. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço n.º 161/2023.

**PROCESSO N.º: -348795/25**  
**ORIGEM: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: -PREJULGADO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -919/25**

Considerando a Instrução n.º 7544/25 da COAP, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de julho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço n.º 161/2023.

**PROCESSO N.º: -194380/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO: -ANTONIO PELOSO FILHO, JOSE CARLOS TIBERIO**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -925/25**  
**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Lupionópolis, referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. ANTONIO PELOSO FILHO, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022[1], com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 658/25 – CCONTAS[2], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172/2022, quanto à Avaliação da Atuação Governamental observou a incidência do Votor 1 na área da Administração Financeira, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a aposição de ressalvas às contas, e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/2022, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, do Sr. ANTONIO PELOSO FILHO, CPF 208.273.349-15, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e do Sr. JOSE CARLOS TIBERIO, CPF 160.560.519-00, Prefeito Municipal do Município de Lupionópolis, para apresentar manifestação quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 (pág. 41) e sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 42, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 43 (pág. 43), constantes na Instrução n.º 658/25, da Coordenadoria de Contas, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 21 de julho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.  
2. Peça n.º 08.

**PROCESSO N.º: -315397/24**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -926/25**

DESPACHO

O Acórdão 1011/25 (peças 35), determinou a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos para que fosse efetuada a devida citação do interessado e assegurado o contraditório, nos termos do Parecer n.º 1224/24 (peça 32), do Ministério Público de Contas.

O município requereu 30 (trinta) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 42), e não obstante as manifestações de peças 10-14, 20-21 e 27-28, defiro o pedido integralmente de prorrogação em 30 (trinta) dias, em homenagem ao Acórdão 1011/25 (peça 25).

À Diretoria de Protocolo (DP) para regularizar a relatoria do processo e intimar o interessado, por meio eletrônico, nos termos do art. 168, XIII, a, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 21 de julho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -172395/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -931/25**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de São Pedro do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Neila de Fatima Luizao Fernandes, Prefeita Municipal à época, apresentada conforme conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 661/25[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172/2022. Quanto à Avaliação da Atuação Governamental, não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27 da Instrução Normativa n.º 172/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 21 de julho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 12.

**PROCESSO N.º: -200712/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: -ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MOISEIS BRANCO DA SILVA**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -935/25**  
**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Moiseis Branco da Silva, gestor municipal à época, apresentada de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 759/25[1] opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172. Quanto à Avaliação da Atuação Governamental, observou a incidência do Votor 1 nas áreas da Assistência Social e Transparência e Relacionamento, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a aposição de ressalvas às contas. Diante disso, submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto aos itens que deram base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira e quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas referidas áreas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Moiseis Branco da Silva, CPF 773.142.989-04, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e do Sr. Ezequiel Bestel Junior, CPF 035.674.119-26, Prefeito Municipal do Município de Doutor Ulysses, para apresentar manifestação quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7, e quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social e Transparência e Relacionamento, conforme indicado na tabela 46, em especial, quanto aos itens listados na tabela 47, constantes na Instrução n.º 759/25, da Coordenadoria de Contas, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Determina-se que a intimação seja feita mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, conforme disposto no Art. 380-A, II, a, e Art. 380-A, III, a, do Regimento Interno, adotando-se, de forma alternativa, a expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na forma regimental.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 22 de julho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 11.

**PROCESSO N.º: -176196/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: -JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -936/25**  
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Manoel Rodrigo Amado, gestor municipal à época, apresentada de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 715/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172. Quanto à Avaliação da Atuação Governamental, observou a incidência do Veto 1 na área de Transparência e Relacionamento, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a aposição de ressalvas às contas. Diante disso, submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto aos itens que deram base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira e quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área de Transparência e Relacionamento. Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Manoel Rodrigo Amado, CPF 049.090.889-62, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e do Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF 528.229.409-59, Prefeito Municipal do Município de Ourizona, para apresentar manifestação quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7, e quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área de Transparência e Relacionamento, conforme indicado na tabela 46, em especial, quanto aos itens listados na tabela 47, constantes na Instrução n.º 715/25, da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Determina-se que a intimação seja feita mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, conforme disposto no Art. 380-A, II, a, e Art. 380-A, III, a, do Regimento Interno, adotando-se, de forma alternativa, a expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na forma regimental.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 14.

**PROCESSO N.º: -375865/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO: -LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -940/25**

Tendo em vista o contraditório apresentado na peça 19, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar[1] para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[2]

Auditora de Controle Externo

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

2. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço n.º 161/2023.

**PROCESSO N.º: -298178/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -941/25**

Conforme determinado no Despacho n.º 2916/25 do Gabinete da Presidência (peça n.º 17), RECEBO a presente representação promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, em que notícia a recorrente revela do Município de Cambará em ações trabalhistas, bem como a existência de casos em que a apresentação de defesa ocorreu de forma intempestiva.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Cambará de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresente os atos posteriores à etapa de lances do pregão.

b) Incluir na atuação o Cambará e seu representante legal, como representados; Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -213973/00**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PARTIDO DA FRENTE LIBERAL**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -947/25**

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista a Instrução n.º 499/25 (peça n.º 21) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. ARISTON LUIZ LIMBERGER, CPF n.º 369.238.859-49, exclusivamente em relação ao item I do Resolução n.º 4987/2001 - Tribunal Pleno (peça 5, folha 18).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -731668/24**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE BARRACÃO**  
**INTERESSADO: -DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA**  
**ASSUNTO: -PENSÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -948/25**  
DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de ATO DE PENSÃO concedida à NATALINA FERREIRA DA ROSA, viúva do ex-servidor Doralino Borges da Rosa, falecido em 25/07/2024, conforme Certidão de Óbito (peça 5).

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pela Instrução n.º 1568/25 – COAP (peça 6), foi identificada a Certidão de Casamento expedida em 17 de agosto de 2012.

Em vista do lapso temporal da emissão da referida certidão a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em 16/04/2025, solicitou a juntada de certidão atualizada.

Pela Petição Intermediária protocolada sob n.º 399209/25 (peça 25), houve pedido de prorrogação de prazo para atendimento da diligência, contudo, concedido o prazo, não houve a juntada do documento; porém, foi efetuado novo pedido de prorrogação de prazo, conforme Recibo de Petição Intermediária n.º 446347/25 (peças 31/32). Assim, determino:

I. Considerando o que dispõe o art. 299-A, combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno[1], concedo extraordinariamente a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias em última e derradeira manifestação, sob pena de sanções dos art. 85 e 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para informar o jurisdicionado, por despacho, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, cf inc. II do art. 54, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: -192426/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO: -MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -949/25**  
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Melquiades Tavian Junior, Prefeito Municipal, apresentada de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 809/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172. Quanto à Avaliação da Atuação Governamental, observou a incidência de vetores referenciais estabelecidos na referida normativa nas áreas da Saúde e Administração Financeira, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a aposição de ressalvas às contas. Diante disso, submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto aos itens que deram base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira e quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas supracitadas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Melquiades Tavian Junior, CPF 033.523.419-40, Prefeito Municipal do Município de Centenário do Sul, para apresentar manifestação quanto aos itens que deram base ao opinativo

desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7, e quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Saúde e Administração Financeira, conforme indicado na tabela 42, em especial, quanto aos itens listados na tabela 43, constantes na Instrução nº 809/25, da Coordenadoria de Contas, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Determina-se que a intimação seja feita mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, conforme disposto no Art. 380-A, II, a, do Regimento Interno, adotando-se, de forma alternativa, a expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na forma regimental.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise. Gabinete, em 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 08.

**PROCESSO N.º: -354797/20**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: -ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -950/25**  
DESPACHO

Trata-se de Ato de Inativação de JACKSON SPAUTZ, ocupante do cargo de AGENTE EM VIG. SANITÁRIA, do quadro do Município de União da Vitória, concedido por meio do Decreto nº 208/2020 de 28/05/2020 (peça 11).

Em face da juntada de novos documentos, Recibo de Petição Intermediária nº 450913/25 (peça 77), encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para análise.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -201409/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL**  
**INTERESSADO: -ALEXANDRE DONATO**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -951/25**  
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Corumbatá do Sul, de responsabilidade do senhor Alexandre Donato, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 822/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental observou a incidência do Votor 1 na área da Administração Financeira, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a oposição de ressalvas às contas e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Alexandre Donato, CPF 815.523.199-20, Prefeito Municipal do Município de Corumbatá do Sul, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 e sobre a Avaliação da Atuação Governamental na área da Administração Financeira, conforme indicado na tabela 42, em especial, quanto aos itens listados na tabela 43, constantes na Instrução nº 822/25 - CCONTAS, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 7.

**PROCESSO N.º: -355767/25**  
**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: -DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -952/25**  
DESPACHO

Tratam os presentes autos de denúncia, na qual proferi o Despacho 688/25 (peça 9) e oportunizei, em juízo de prelibação, a oitiva do Município que se manifestou às peças 12 a 14.

O município afirma que se trata de pedido genérico sem provas ou comprovações do que alega o denunciante.

Informa ainda que o denunciante requereu o reenquadramento de servidoras em cargo de auxiliar de enfermagem para técnicas de enfermagem, com a alegação de desvio de função (peças 13 e 14).

Acrescento; se existe desvio de função esta questão está endereçada ao Poder Judiciário e não neste Tribunal de Contas.

Finalmente, o município esclarece que o início da controvérsia decorreu em virtude de requerimento de vereador sobre a referida possibilidade de reenquadramento que foi prontamente respondida ao edil (fls. 4 e 5 – peças 12).

Com efeito, a denúncia foi gestada em face desta troca de ofícios.

O óbice trazido pelo município é incontornável, qual seja, o concurso público, fora desta baliza, há afronta à Constituição.

Por conseguinte, afirmar que cumprir a Constituição é uma ilegalidade é, respeitosamente, um non sense jurídico.

Portanto, o pedido da denúncia é juridicamente impossível, o que gera a ausência de interesse processual, nos termos do art. 330, III do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal. Diante do exposto, determino o arquivamento da presente denúncia, nos termos do art. 276, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, determino os seguintes encaminhamentos:

- ao Ministério Público de Contas – MPJTC, para ciência;
- ao gabinete do Relator para aguardar prazo;
- apresentar em sessão após a certificação do prazo[1];
- à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 436, parágrafo único, IV.

**PROCESSO N.º: -448854/25**  
**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: -DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -953/25**  
DESPACHO

Tratam os presentes autos de denúncia em face de Município em diante de suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Informa o denunciante que o município alega que há canais de informação para tais pedidos: SIC e a Ouvidoria, e que por isso estaria descumprindo a legislação que determina a resposta de modo direto.

Alegou ainda que a legislação local inviabiliza a lei federal, contudo, não ficou comprovado a negativa do fornecimento do pedido, mas tão somente, a alternativa de canais específicos para o pleito do requerente.

Outrossim, este Tribunal não está no plano recursal de pedido administrativo indeferido pelo município, devendo o denunciante manejar o requerimento junto ao município para satisfazer seus desideratos e, evidentemente, nos canais apropriados conforme a legislação municipal.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente denúncia, nos termos do art. 276, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, determino os seguintes encaminhamentos:

- ao Ministério Público de Contas – MPJTC, para ciência;
- ao gabinete do Relator para aguardar prazo;
- apresentar em sessão após a certificação do prazo[1];
- à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 436, parágrafo único, IV.

**PROCESSO N.º: -448870/25**  
**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: -DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -954/25**  
DESPACHO

Tratam os autos de denúncia quanto a matéria “jornalística” de portal de internet, que segundo o denunciante dá conta de veículos no município, na qual o denunciante controveu com o Município sobre a origem do noticioso e a sua veracidade.

Informa o ilustre denunciante que o município se limitou a responder que a responsabilidade da matéria diz respeito ao portal que lançou a matéria, que os veículos foram adquiridos por pregão eletrônico e que não é da sua alçada emitir parecer sobre conteúdo de terceiros.

Destes fatos deduz as seguintes ilações:

DA IRREGULARIDADE

A resposta apresentada configura, em verdade, violação ao dever de transparência ativa da Administração Pública, nos seguintes aspectos: 1. Omissão deliberada sobre a natureza da contratação, descumprindo o direito constitucional à informação (CF, art. 5º, XXXIII) e a Lei nº 12.527/2011; 2. Ausência de publicidade específica sobre contratos que envolvem valores significativos; 3. Indício de possível uso promocional de recursos públicos; 4. Conduta omissiva reiterada, contrária à jurisprudência do STF e STJ sobre o dever de resposta objetiva e clara.  
(...)

DO PEDIDO Diante dos fatos narrados, requer-se: a) Que este Tribunal de Contas instaura procedimento de fiscalização ou auditoria específica sobre o Pregão Eletrônico nº 026/2024 e o Contrato nº 0137/2024 da Prefeitura de Pinhais; b) Que se determine à Prefeitura que esclareça, com documentos públicos, se os veículos foram comprados ou alugados; c) Que, verificada omissão ou distorção, sejam aplicadas as sanções legais cabíveis; d) Que, se necessário, seja oficiado o Ministério Público de Contas para providências cabíveis.

Respeitosamente, de uma notícia de portal de internet extrair todo um emaranhado de irregularidades, sem nenhum indício, não parece razoável à luz de um mínimo

necessário para perquirir a municipalidade. Outrossim, a possível controvérsia diz respeito a notícias elogiosas de terceiros e, neste sentido, faz sentido que o denunciante se dirija ao canal de internet para buscar a sociedade às suas indagações, e não a este Tribunal de Contas. Com efeito, "De minimis non curat praetor".

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente denúncia, nos termos do art. 276, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, determino os seguintes encaminhamentos:

- e) ao Ministério Público de Contas – MPJTC, para ciência;
- f) ao gabinete do Relator para aguardar prazo;
- g) apresentar em sessão após a certificação do prazo[1];
- h) à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 436, parágrafo único, IV.

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-510974/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RESPONSÁVEIS:-ARIELLY DA SILVA, ELOSÂNGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA JOSÉ FERREIRA

INTERESSADA:-SANDRA MARIA SKOTTKI PINTO

PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-336/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 21 de julho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-381547/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-EDSON PALOTTA NETTO, ITECK INOVACOES

TECNOLOGICAS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

PROCURADOR:-GABRIEL KHAUAM MARICATTO

DESPACHO N.º:-109/25

Com imensa satisfação, assumi a substituição do ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme Portaria n. 642/251[1], que se encerrou na data de 25/06/2025.

Deste modo, o feito deve retornar ao relator natural, especialmente em face das petições juntadas às peças 24 e seguintes, que trazem importantes manifestações do Município de Santa Fé, o que garantirá uma análise mais completa da matéria em questão.

Agradeço e registro o empenho de toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência Conselheiro pelo eficiente e qualificado apoio que recebi.

Dessa forma, devolvo os autos em questão, sem deliberação sobre o andamento do processo.

Assim, dado o fim da substituição, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação do Relator e após ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

1. PORTARIA N.º 642/25 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento n.º 357472/25, resolve DESIGNAR para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA,

Matrícula n.º 52.397-6, para substituir o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Matrícula n.º 52.399-2, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 25 de junho de 2025. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 6 de junho de 2025. - assinatura digital - IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente Publicada no Diário Eletrônico do n.º 3460/2025 de 10 de junho de 2025, pág. 16: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/6/pdf/00395571.pdf>

PROCESSO N.º:-71657/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOFZ PREVIDENCIA - FOFZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DESPACHO N.º:-110/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOFZ PREVIDENCIA - FOFZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 7745/25 – COAP (Peça 31).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitaram os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-274468/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA GATES, CARLOS HENRIQUE KOLLING WELTER, CARMEM DENISE ROYER, CIDADINA LOPES DA SILVA, CINTHYA BASTOS DE OLIVEIRA, DANIELI RITTER, EDIMAR DE MELO DA SILVA, FABIANA THAIS PIATI, FABIANA WISNIEVSKI, FERNANDA DE LIMA, GISELE DE OLIVEIRA FIDEL PEDRO, IRIANE RITTER, JACIR DANELLI, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE BACCIN, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA, JOÃO BARISTA VIEIRA, JOSE AROLD MALVESTIO, JULIANA DOS SANTOS MEDEIROS, KARINE DE FREITAS INFANTINO, KATIUCIA FERNANDA DE SOUZA BARBOSA DE CORDOVA, LARISSA APARECIDA DE MIRANDA, LUANA DENISE DE SOUZA MACHADO BELINI, LUANA JAQUELINE DE OLIVEIRA, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIANE FATIMA DE SOUZA, LUCIANE PARIZZI DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BACCIN, MARIA CLEONICE ALVES ANTUNES, MARIANA DE ALBUQUERQUE, MARILIA PEREIRA PICANCO, MATEUS SOARES DA SILVA, MATHEUS ARON LEMKE, MICHELE CAROLINE FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, PATRICIA LUANA PESSOA GALLINA, PAULO CRISTIANO FORNARI, REGIANE NEVES ALVES, RICARDO PAGANIN, RONIE PEREIRA DA SILVA, ROSELI ANDREA BRICCIUS, SILVANA RITTER, TALITA APARECIDA PESSOA, VANESSA APARECIDA DA SILVA BREMER, VANESSA BATISTA

DESPACHO N.º:-85/25

Intime-se a entidade municipal de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou promova as correções indicadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), conforme apontamentos constantes na Instrução n.º 7292/25 – COAP – Fase 4 (peça 98), notadamente a correção da situação funcional da candidata Marília Pereira Picanço, de "Pessoa com Deficiência" para "Admitido", conforme Manual do SIAP, assim como outros esclarecimentos que entender pertinentes em relação às demais inconformidades apresentadas na referida peça técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Havendo ou não resposta, com fundamento no art. 175-R, I, alínea "a" do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para manifestação conclusiva. Na sequência, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, II do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Relatora

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



#### PORTARIA Nº 40/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 19/2025  
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 18/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Faxinal, consistentes na desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados no Poder Executivo local;

#### RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 19/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados no Poder Executivo do Município de Faxinal.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 973/25

Processo nº: 439710/10

Data e hora da redistribuição: 22/07/2025 13:03:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 22/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 974/25

Processo nº: 485240/09

Data e hora da redistribuição: 22/07/2025 13:20:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: EDSON ANTÔNIO PRIMON

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 22/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 975/25

Processo nº: 202476/03

Data e hora da redistribuição: 22/07/2025 15:08:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Interessado: VIVALDO DIAS TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 22/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 976/25

Processo nº: 207551/24

Data e hora da redistribuição: 22/07/2025 15:27:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 22/07/2025

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3942/2025

Processo Nº: 366870/24

Data e hora da distribuição: 22/07/2025 11:25:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ALISSON EDUARDO FERREIRA MACHADO, ALLAN JHONES BRUSNICKI, AMANDA MARIA DE ANDRADE CORREIA, ANGELA MARIA FREITAS DA COSTA, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, KETENY CAMILY MARCONDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RUTHIELLY BATISTA DE ANDRADE, SORAIA DE SOUZA SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3943/2025**

**Processo Nº: 451960/25**  
Data e hora da distribuição: 22/07/2025 15:21:38  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ODILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3944/2025**

**Processo Nº: 451995/25**  
Data e hora da distribuição: 22/07/2025 15:31:42  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: DAIANE KREIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3945/2025**

**Processo Nº: 452681/25**  
Data e hora da distribuição: 22/07/2025 18:54:07  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3935/2025**

**Processo Nº: 680044/24**  
Data e hora da distribuição: 22/07/2025 10:19:10  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, VALDECIR DO NASCIMENTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3936/2025**

**Processo Nº: 622710/24**  
Data e hora da distribuição: 22/07/2025 10:30:37  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, VALCIR DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3937/2025**

**Processo Nº: 810858/23**  
Data e hora da distribuição: 22/07/2025 10:35:39  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CRISTINA YOSHIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3938/2025**

**Processo Nº: 290157/24**  
Data e hora da distribuição: 22/07/2025 10:41:28  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MOISES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3939/2025**

**Processo Nº: 20967/23**  
Data e hora da distribuição: 22/07/2025 10:47:59  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JURANDIR RODRIGUES SOARES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3940/2025**

**Processo Nº: 456450/23**  
Data e hora da distribuição: 22/07/2025 10:55:44  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SILVANA DA SILVA VILAS BOAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3941/2025**

**Processo Nº: 585986/23**  
Data e hora da distribuição: 22/07/2025 11:16:18  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ANDRE ALVES DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO Nº.:200704/25**  
**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:-120/25**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 819/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Responsáveis para intimação:
- FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS – CPF 306.498.209-59
  - LUDOVICO SVIECH SOBRINHO – CPF 541.384.859-53
  - THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS – CPF 038.595.469-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 22 de julho de 2025.  
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Matrícula 52.176-0  
Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Documento assinado digitalmente  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2025.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária**  
**PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2025. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

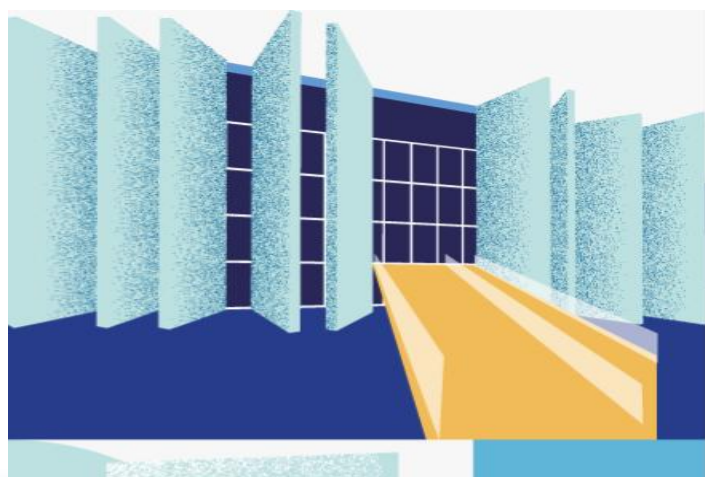
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-443810/25**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3045/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 1091/25 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa ao processo nº 149062/21, o qual se encontra apensado aos autos nº 222813/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 273/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-883052/18**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, CLEUZA DE FREITAS LIMA, DOMINGOS SILVIO DO NASCIMENTO, MARA ESTELA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-3046/25**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 7686/25 (peça 57), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que não houve candidatos aprovados naquele certame, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-425595/25**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3049/25**

Retornam os autos com as Informações nº 143/25 e nº 31/25 e o Despacho nº 851/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 260/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-445243/25**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3056/25**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pela Promotora de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual informa o registro da Notícia de Fato nº MPPR-0046.25.147679-5, em decorrência do envio de comunicação desta Corte (Ofício nº 497/25-OPD/GP) originada de determinação constante do item VI, alínea "a", do Acórdão nº 2656/23-STP, proferido no processo nº 120900/21.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 390/25-DIJUR (peça 3), sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 120900/21, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo posterior encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste protocolado ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 120900/21, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-592902/18**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-3066/25**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 7720/25 (peça 61), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-423584/25**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3072/25**

Retornam os autos com as Informações nº 141/25 e nº 30/25 e o Despacho nº 857/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 505/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-326015/25**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3078/25**

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir de ofício enviado pela Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE/PR (AudTCEPR), por meio do qual presta informações acerca do 8º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (CONACON), a ser realizado em Maceió/AL no período de 12 a 15 de agosto de 2025, e solicita a cessão de 5 (cinco) vagas para servidores efetivos das carreiras de auditoria de controle externo, a serem indicados pela citada entidade.

Após autorização da Presidência quanto ao custeio de inscrição e despesas correlatas para 5 (cinco) participantes (peça 3), o feito foi encaminhado à Escola de Gestão Pública que indicou ciência quanto ao solicitado e apontou que tomará as providências necessárias para as inscrições dos servidores na medida em que os requerimentos lhes forem encaminhados. (Despacho nº 20/25-EGP, peça 4)

Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-443887/25**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3080/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 1080/25 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ao processo nº 80330/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 876/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-449400/25**  
**ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3084/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), por meio do qual encaminha cópia de decisão, proferida por instância julgadora daquele órgão, referente a processo de fiscalização de conduta iniciado para averiguar indícios de infrações ao Código de Ética cometidos pelo Engenheiro Civil Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra de ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani.

Tal processo foi instaurado devido a apontamentos realizados pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 554687/18, referentes a irregularidades nas obras de ampliação da supracitada escola, executadas pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais LTDA.

A Câmara Especializada do CREA/PR entende que o mencionado engenheiro infringiu os artigos 8º, inciso IV e 10º, inciso I, alínea "a" do Código de Ética Profissional, decide pela aplicação da penalidade de Advertência Reservada, nos termos do art. 72 da Lei nº 5194/66, combinado com o parágrafo único do art. 71, e ressalta que tal penalidade permanecerá no cadastro profissional por cinco anos, contados a partir da data de sua aplicação.

A entidade informa que este Tribunal poderá apresentar recurso a próxima instância, juntando documentos e alegações que julgar pertinentes, no prazo de 60 dias improrrogáveis, "contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento".

Encaminhem-se os autos ao relator do Recurso de Revista nº 80137/23, ao qual foi apensada a Tomada de Contas Extraordinária nº 554687/18, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para ciência da mencionada decisão bem como para adoção das providências que entender pertinentes.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-138529/25  
ENTIDADE:-RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
INTERESSADO:-RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-3085/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Rafael Ferreira de Oliveira, atual Presidente da Câmara Municipal de Marialva, por meio do qual apresenta "Denúncia", requerendo providências para que haja a "revogação de cobranças indevidas de taxas" no camê de IPTU dos contribuintes, no âmbito do Município de Marialva, relativas a serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos, de combate a incêndio e de expedição de guias de recolhimento de tributos. Ao final, solicita a realização de uma fiscalização por parte desta Corte "a fim de verificar se houve descumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 576321 QO-RG em relação à cobrança indevida da taxa de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos; descumprimento do RE 643.247/2017 em relação à cobrança indevida da taxa de combate a incêndio; descumprimento do RE 789218 em relação à cobrança indevida da taxa expedição de guias de recolhimento de tributos", de modo a "assegurar a proteção dos direitos dos contribuintes afetados".

Por meio da Informação nº 150/25 (peça 5) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que, no âmbito dessa unidade, não constam fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto tratado nos autos.

Contudo, informa que já houve definição do escopo quanto à fiscalização das receitas tributárias municipais, em atenção as diretrizes da Demanda nº 504 do Sistema Integro, e que o conteúdo deste expediente "foi devidamente registrado em controle próprio desta unidade, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização".

Nos termos do Despacho nº 855/25 (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização destaca que o objeto do pedido "versa sobre julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, decidindo sobre a constitucionalidade de taxas estaduais para serviços de prevenção e combate a incêndios, e cobrança de taxas para serviços de limpeza e conservação de logradouros públicos, juntamente com a cobrança do IPTU".

Posto isto, considerando a importância da matéria, aliado ao fato da legitimidade da parte requerente, recomenda a conversão do feito em Representação.

Diante do exposto, e tendo em vista o contido no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)  
II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)  
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-440160/25  
ENTIDADE:-DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INTERESSADO:-DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-3086/25

Retornam os autos com o Despacho nº 17/25 (peça 4) por meio do qual a 6ª Inspeção de Controle Externo exara ciência acerca do contido no Ofício nº 133/2025/COFAF-SENASP/CGTF-SENASP/DGFNSP/SENASP/MJ (peça 2) por meio do qual a Diretoria de Gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública, visando ao acompanhamento da execução e da prestação de contas dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados ao Estado do Paraná, e face à previsão do art. 38 da Portaria MJSP nº 737, informa que a Secretaria Nacional de Segurança Pública efetuou a transferência da primeira parcela do repasse obrigatório do FNSP, correspondente a 25% do montante anual, na modalidade fundo a fundo.

Ao final a 6ª Inspeção de Controle Externo informa que, com base no art. 157, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, serão adotadas as providências de análise e fiscalização que se mostrarem cabíveis.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligência adicionais, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para expedição de comunicação à entidade em epígrafe observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-446878/25  
ENTIDADE:-DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INTERESSADO:-DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-3090/25

Retornam os autos com a Informação nº 32/25 (peça 4) por meio do qual a 6ª Inspeção de Controle Externo exara ciência acerca do contido no Ofício nº 334/2025/COFAF-SENASP/CGTF-SENASP/DGFNSP/SENASP/MJ por meio do qual a Diretoria de Gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública, visando ao acompanhamento da execução e da prestação de contas dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados ao Estado do Paraná, e face à previsão do art. 38 da Portaria MJSP nº 737, informa que a Secretaria Nacional de Segurança Pública efetuou a transferência da primeira parcela do repasse obrigatório do FNSP, correspondente a 25% do montante anual, na modalidade fundo a fundo.

Ao final a 6ª Inspeção de Controle Externo informa que, com base no art. 157, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, serão adotadas as providências de análise e fiscalização que se mostrarem cabíveis.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligência adicionais, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para expedição de comunicação à entidade em epígrafe observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 749/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

#### DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º	19/2025	
Processo originário:	45723-0/24	
Contratada:	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	
Objeto:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, incluindo locação de impressoras e fornecimento de insumos, sem dedicação exclusiva de mão de obra.	
Valor:	R\$ 554.294,97	
Vigência:	de 18/07/2025 a 18/07/2030	
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Rodrigo Sérgio de Santos Souza	50.654-0
	Livia Manuela Oliveira da Silva	52.648-7
Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Supervisor de Soluções de TI		
Gerente de Aquisições e Contratos de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 753/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 449644/25, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

#### CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Apoio ao Gabinete, junto ao

Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, a partir de 1º de agosto de 2025.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 22 de julho de 2025.  
 - assinatura digital -  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 754/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 449644/25, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve **CONCEDER**

a GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.887-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de agosto de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 22 de julho de 2025.  
 - assinatura digital -  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 755/25**

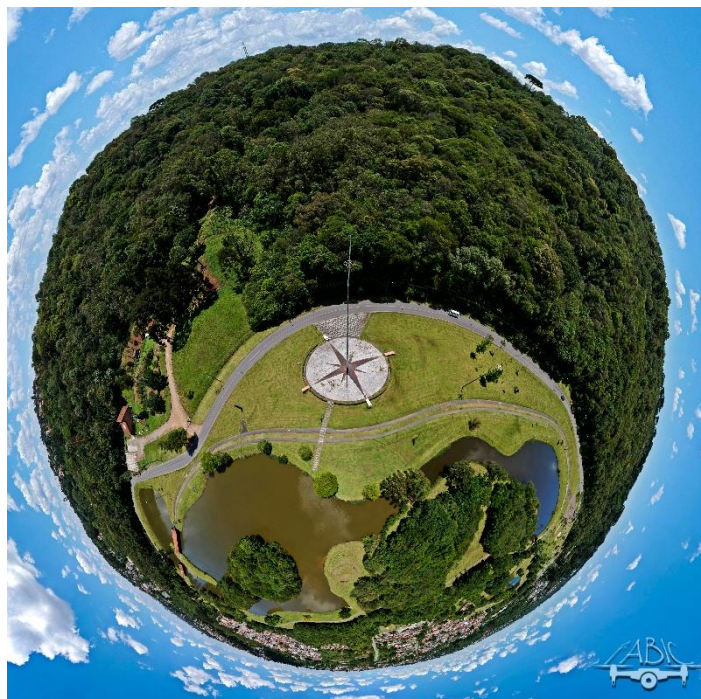
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 452092/25, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve **RESOLVE**

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de auditoria para avaliar a Gestão do processo de cobrança judicial e os mecanismos de controle da Dívida Ativa Tributária, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado (PGE), com o prazo de vigência até 18 de dezembro de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
LEANDRO SUDRÉ	51.866-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	Auditor de Controle Externo	Membro
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	Auditor de Controle Externo	Membro
ELIZANDRO NATAL BROLLO	51.711-9	Auditor de Controle Externo	Membro
MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	51.830-1	Auditor de Controle Externo	Membro
RICARDO ALPENDRE	50.490-4	Técnico de Controle	Membro
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	51.236-2	Auditor de Controle Externo	Supervisora

II. DESIGNAR o servidor Claudenir Marcelino Filho, matrícula 52.485-9, para assessorar a referida equipe de auditoria e o estagiário Raul Wayne Lemos, matrícula 83.252-9, para colaborar com os trabalhos.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 22 de julho de 2025.  
 - assinatura digital -  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno